



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ano VI , Número 256

Disponibilização: quarta-feira, 14 de dezembro de 2016

Publicação: quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Des. Joaquim Dias de Santana Filho
Presidente

Des. Edvaldo Pereira de Moura
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dra. Maria Célia Lima Lúcio
Membro

Dr. Antônio Lopes de Oliveira
Membro

Dr. Geraldo Magela e Silva Meneses
Membro

Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
Membro

Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo
Membro

Dr. Israel Gonçalves Santos Silva
Procurador Regional Eleitoral

Dr. Edmar Holanda Luz
Diretor-Geral

Gabinete da Presidência

Serviço de Imprensa e Comunicação Social

Fone/Fax: (86) 2107-9725
imcos@tre-pi.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	2
Atos da Presidência.....	2
Editais	2
Ato Concessório.....	4
Atos dos Relatores	6
Editais	6
Pauta de Julgamentos	7
Administrativa Ordinária.....	7
Acórdãos e Resoluções.....	7
Acórdãos	7
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	9
Atos do Corregedor	9
Decisões Monocráticas.....	9
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	10
ZONAS ELEITORAIS	10
1ª Zona Eleitoral	10
Sentenças	10
2ª Zona Eleitoral	11

Aviso de Intimação.....	11
3ª Zona Eleitoral.....	77
Sentenças.....	77
6ª Zona Eleitoral.....	79
Editais.....	79
18ª Zona Eleitoral.....	87
Sentenças.....	87
19ª Zona Eleitoral.....	93
Sentenças.....	93
20ª Zona Eleitoral.....	94
Editais.....	94
21ª Zona Eleitoral.....	95
Aviso de Intimação.....	95
22ª Zona Eleitoral.....	96
Sentenças.....	96
24ª Zona Eleitoral.....	100
Sentenças.....	100
32ª Zona Eleitoral.....	102
Sentenças.....	102
36ª Zona Eleitoral.....	111
Sentenças.....	111
41ª Zona Eleitoral.....	119
Aviso de Intimação.....	119
42ª Zona Eleitoral.....	119
Sentenças.....	119
45ª Zona Eleitoral.....	120
Editais.....	120
58ª Zona Eleitoral.....	128
Sentenças.....	128
63ª Zona Eleitoral.....	129
Sentenças.....	129
64ª Zona Eleitoral.....	130
Despachos.....	131
76ª Zona Eleitoral.....	132
Aviso de Intimação.....	132
83ª Zona Eleitoral.....	132
Despachos.....	132
84ª Zona Eleitoral.....	133
Editais.....	133
86ª Zona Eleitoral.....	135
Editais.....	135
90ª Zona Eleitoral.....	136
Aviso de Intimação.....	136
96ª Zona Eleitoral.....	140
Sentenças.....	140
Despachos.....	150
97ª Zona Eleitoral.....	150
Aviso de Notificação.....	150
OUTROS.....	150

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Editais

AVISO DE INTIMAÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 92-32.2016.6.18.0058– CLASSE 42.

PROCEDÊNCIA: TERESINA

RELATOR: Juiz GERALDO MAGELA E SILVA MENESES.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - RECURSO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA-DEFERIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO .

RECORRENTE: SIMONE MENDES DA SILVA, candidata a Vereadora do município de Miguel Leão/PI

ADVOGADA: Dra. Manuelle Maria do Monte Raulino OAB nº 9798/PI

RECORRENTE: JOEL DE LIMA, Prefeito do município de Miguel Leão/PI

ADVOGADO: Dr. José de Jesus Sousa Brito OAB nº 10614/PI

RECORRIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, por meio da Comissão Provisória do município de Miguel Leão/PI

ADVOGADO: Dr. Roberto César de Arêa Leão Nascimento OAB nº 5048/PI.

FINALIDADE: PARA AS PARTES DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

DESPACHO: "Cuida-se de Recurso Especial aviado, às fls. 109/118, por Simone Mendes da Silva, em face do Acórdão TRE/PI nº 9232, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2016. Candidata à vereadora. Postagens no facebook. Afronta ao art. 36 da Lei das Eleições. Aplicação de multa. Proporcionalidade e razoabilidade. Redução do quantum da sanção pecuniária. Candidato a prefeito. Ausência de provas de sua participação ou anuência.

- Demonstrado nos autos o laçamento de postagens com nítido cunho eleitoral e pedido expresso de voto na rede social facebook antes do termo inicial estabelecido em lei, caracteriza-se propaganda eleitoral antecipada.

- Responsabilização do beneficiário direto da conduta ilícita.

- Conduta passível de sanção pecuniária, porém, no patamar mínimo legal, haja vista que inexistentes outros elementos a agravarem o ilícito.

- Redução do valor da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Em não havendo provas de participação, ainda que indireta, tampouco a anuência por parte do candidato a prefeito na propaganda irregular, não há como cominar-lhe a multa prevista na legislação.

- Provimento parcial do recurso da candidata à vereadora.

- Provimento integral do recurso do candidato a prefeito.

Contra o acórdão, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. DESPROVIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. Não aplicação de multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados.

Alega a Recorrente que o Acórdão violou o disposto no art. 36-A da Lei 9.504/97, na medida em que considerou que a mesma promoveu sua pré-candidatura e de seu grupo político através das redes sociais.

Sustenta que não ocorreu propaganda eleitoral antecipada, vez que os atos praticados tratavam-se de mera propaganda partidária.

Aduz que já é pacífico na jurisprudência a necessidade de menção à candidatura, cargo e pedido de voto para que se configure a propaganda subliminar.

Defende que "na propaganda demonstrada através dos adesivos não há pedido expresso de voto, menção a candidatura ou cargo pretendido, ou simplesmente o nome do representado, não incorrendo assim em propaganda antecipada subliminar."

Menciona decisões do Tribunal Superior, relacionadas à legalidade das propagandas institucionais dos partidos e à necessidade de pedido expresso de votos para reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial para reformar a decisão impugnada e extinguir qualquer penalidade a recorrente.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente. Acerca do cabimento do apelo, dispõe o art. 276 do Código Eleitoral, in verbis, que:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

No caso em exame, o Recurso foi manejado sob a alegativa de que a decisão foi proferida em desacordo ao disposto no art. 36-A da Lei 9.504/97 e, ainda, divergentemente do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, da análise do presente feito, notadamente do Acórdão, às fls. 93/97-v, não se vislumbra ofensa alguma ao regramento legal e divergência de entendimento com o Tribunal Superior.

Com efeito, da leitura dos autos, infere-se que a Corte Eleitoral, ao examinar todas as peças e acervo probatório, entendeu que restou caracterizada a propaganda extemporânea, com a anuência da Representada, motivo pelo qual aplicou a sanção prevista na norma de regência. Ademais, importante acentuar que o acesso à informação e a liberdade de expressão não são absolutos.

Desta forma, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a inobservância às disposições legais. Relevante mencionar que é vedado o reexame do contexto fático-probatório em sede de Recurso Especial, conforme as Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

I - A análise das circunstâncias em que ocorreu o fato, conforme requer o agravante, para que se faça o reenquadramento jurídico, implica no revolvimento de toda matéria já discutida pela Corte regional, providência vedada por esse Tribunal em recurso especial, a teor da Súmula 279 do STF.

II - O reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE é possível desde que a análise se restrinja às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem.

III - No caso, os fatos delineados no acórdão do TRE/MS não seriam suficientes para que o TSE afastasse a conclusão da Corte de origem sem o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância (Súmula 279 do STF).

IV - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 28172, da relatoria do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 21.09.2009).

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276 do Código Eleitoral.

Intimações necessárias.

Teresina (PI), 14 de dezembro de 2016.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente do TRE/PI"

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2016. HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária – TRE/PI

Ato Concessório

Atos Concessivos de Diárias

Número da Diária: 0739/2016 – Republicação por alteração de datas (PAD 3296/2016)

Nome do Favorecido: PAULO MARCOS CALLAND DE SOUSA LEITE

Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL

Destino(s): CAPITÃO DE CAMPOS-PI COCAL-PI JOAQUIM PIRES-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação de kits biométricos nas Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018.

Objetivo da Viagem: Deslocamento às Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018, para instalação de kits biométricos.

Valor Unitário: R\$ 336,00

Valor Deferido: R\$ 2.110,92

Período: 04 a 08/10/2016 e 10 a 12/10/2016

Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Número da Diária: 0740/2016 – Republicação por alteração de datas (PAD 3296/2016)

Nome do Favorecido: JOSE DE ARIMATEA BORGES DE CARVALHO

Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL

Destino(s): NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI PORTO-PI MATIAS OLÍMPIO-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação de kits biométricos nas Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018.

Objetivo da Viagem: Deslocamento às Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018, para instalação de kits biométricos.

Valor Unitário: R\$ 336,00

Valor Deferido: R\$ 2.110,92

Período: 04 a 06/10/2016 e 10 a 12/10/2016

Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Número da Diária: 0743/2016 – Republicação por alteração de datas (PAD 3296/2016)

Nome do Favorecido: ROSEMBERG MAIA GOMES

Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL

Destino(s): CRISTINO CASTRO-PI ELISEU MARTINS-PI ITAUEIRA-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação de kits biométricos nas Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018.

Objetivo da Viagem: Deslocamento às Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018, para instalação de kits biométricos.

Valor Unitário: R\$ 336,00

Valor Deferido: R\$ 2.742,74

Período: 09 a 12/10/2016 e 23 a 28/10/2016

Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Número da Diária: 0744/2016 – Republicação por alteração de datas (PAD 3296/2016)

Nome do Favorecido: JOSE DE ARIMATEA BORGES DE CARVALHO

Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL

Destino(s): FRANCISCO SANTOS-PI BOCAINA-PI IPIRANGA DO PIAUÍ-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação de kits biométricos nas Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018.

Objetivo da Viagem: Deslocamento às Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018, para instalação de kits biométricos.

Valor Unitário: R\$ 336,00

Valor Deferido: R\$ 2.742,74

Período: 16 a 19/10/2016 e 23 a 28/10/2016

Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Número da Diária: 0745/2016 – Republicação por alteração de datas (PAD 3296/2016)

Nome do Favorecido: ISAEL CARDOSO DAS CHAGAS

Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL

Destino(s): PIO IX-PI FRONTEIRAS-PI PADRE MARCOS-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação de kits biométricos nas Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018.

Objetivo da Viagem: Deslocamento às Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018, para instalação de kits biométricos.

Valor Unitário: R\$ 336,00

Valor Deferido: R\$ 2.742,74

Período: 16 a 19/10/2016 e 23 a 29/10/2016

Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Número da Diária: 3332/2016

Nome do Favorecido: MARCO ANTONIO PEREIRA

Cargo/Função: Requisitado

Destino(s): BURITI DOS LOPES-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Auxiliar nos serviços decorrentes do processo eleitoral.

Objetivo da Viagem: Auxiliar nos serviços decorrentes do processo eleitoral.

Valor Unitário: R\$ 336,00

Valor Deferido: R\$ 504,00

Período: 28 a 29/09/2016

Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA

Número da Diária: 3332/2016

Nome do Favorecido: JOSE CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Cargo/Função: JUIZ DA 36.ª ZONA ELEITORAL

Destino(s): ELISEU MARTINS-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Responder pela 90.^a Zona Eleitoral.
Objetivo da Viagem: Responder pela 90.^a Zona Eleitoral
Valor Unitário: R\$ 532,00
Valor Deferido: R\$ 1.323,30
Período: 07/03/16, 21/03/16, 04/04/16, 11/04/16, 18/04/16 e 25/04/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA

Número da Diária: 3442/2016

Nome do Favorecido: ANDERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO – TERESINA-PI
Destino(s): ELISEU MARTINS-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Responder pela 90.^a Zona Eleitoral.
Objetivo da Viagem: Responder pela 90.^a Zona Eleitoral
Valor Unitário: R\$ 532,00
Valor Deferido: R\$ 5.095,14
Período: 20 a 30/09/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA

Número da Diária: 0746/2016 – Republicação por alteração de datas (PAD 3742/2016)

Nome do Favorecido: MARCIO IGO CARVALHO RIBEIRO GONCALVES
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): CARACOL-PI SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI PAES LANDIM-PI SOCORRO DO PIAUÍ-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Instalação de kits biométricos nas Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018.
Objetivo da Viagem: Deslocamento às Zonas Eleitorais que participarão da Biometria 2016-2018, para instalação de kits biométricos.
Valor Unitário: R\$ 336,00
Valor Deferido: R\$ 3.199,27
Período: 31/10 a 06/11/2016 e 12 a 15/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Número da Diária: 3799/2016

Nome do Favorecido: THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA
Cargo/Função: JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Destino(s): CASTELO DO PIAUÍ-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Acompanhar trabalhos da correição ordinária eleitoral.
Objetivo da Viagem: Acompanhar trabalhos da correição ordinária eleitoral.
Valor Unitário: R\$ 532,00
Valor Deferido: R\$ 688,91
Período: 21 a 22/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Número da Diária: 3799/2016

Nome do Favorecido: HUGO LEONARDO FERREIRA LEITE
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): CASTELO DO PIAUÍ-PI
Descrição do Serviço ou Evento: Acompanhar trabalhos da correição ordinária eleitoral.
Objetivo da Viagem: Acompanhar trabalhos da correição ordinária eleitoral.

Valor Unitário: R\$ 336,00
Valor Deferido: R\$ 1.311,10
Período: 21 a 25/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Número da Diária: 3799/2016

Nome do Favorecido: MARCELO REGIS DE VASCONCELOS
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): CASTELO DO PIAUÍ-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Acompanhar trabalhos da correição ordinária eleitoral.
Objetivo da Viagem: Acompanhar trabalhos da correição ordinária eleitoral.
Valor Unitário: R\$ 336,00
Valor Deferido: R\$ 1.311,10
Período: 21 a 25/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Número da Diária: 3799/2016

Nome do Favorecido: JAMES DEAN OLIVEIRA DA SILVA
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): CASTELO DO PIAUÍ-PI

Descrição do Serviço ou Evento: Conduzir servidores que acompanharão trabalhos da correição ordinária eleitoral.
Objetivo da Viagem: Conduzir servidores que acompanharão trabalhos da correição ordinária eleitoral.
Valor Unitário: R\$ 336,00
Valor Deferido: R\$ 1.311,10
Período: 21 a 25/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Número da Diária: 0942/2016 – Republicação por alteração de data (PAD 3823/2016)

Nome do Favorecido: SHEYLA MARIA ARAUJO BRITO SULICHIN
Cargo/Função: DO QUADRO EM EXERCICIO NO TRIBUNAL
Destino(s): SALVADOR-BA

Descrição do Serviço ou Evento: Participação na VIII Reunião do Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciárias - CODEJE.

Objetivo da Viagem: Participação na VIII Reunião do Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciárias - CODEJE.
Valor Unitário: R\$ 420,00
Valor Deferido: R\$ 1.685,46
Período: 16/11/2016 a 19/11/2016
Ordenador de Despesa: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Atos dos Relatores

Editais

AVISO DE INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 1256-80.2014.6.18.0000 – CLASSE 4.

ORIGEM : TERESINA-PI

RELATOR: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

ASSUNTO: AÇÃO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL 0765/2012-SR/DPF/PI - DENÚNCIA - CRIME TIPIFICADO NO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral

DENUNCIADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA, candidato a prefeito de Pimenteiras/PI

ADVOGADO: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante - OAB: 1128/PI

ADVOGADO: Dr. Jairo Oliveira Cavalcante - OAB: 4022/PI

ADVOGADA: Dra. Mayra Oliveira Cavalcante - OAB: 3307/PI

ADVOGADO: Dr. Leonel Luz Leão - OAB: 6456/pi/PI

ADVOGADO: Dra. Gleyseny Rodrigues de Oliveira - OAB: 8497./PI

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Ramos Tinôco - OAB: 3447/PI

ADVOGADO: Dr. Leonardo Soares Pires - OAB: 7495/PI

ADVOGADA: Dra. Livia Feitosa Cavalcante - OAB: 7594/PI

ADVOGADO: Dr. Roberto Napoleão do Rêgo Moura - OAB: 7272 pi/PI

ADVOGADO: Dr. Augusto César Chablos Farias da Silva Filho - OAB: 7272/PI

ADVOGADO: Dr. José Rodrigues dos Santos Neto - OAB: 9076/PI

DENUNCIADO: MARIA LÚCIA DE LACERDA, candidata a vice-prefeita de Pimenteiras/PI

ADVOGADA: Dra. Yasmin Ushara de Carvalho Moura Barbosa - OAB: 11.479/PI

ADVOGADO: Dr. Etevaldo de Sousa Brito - OAB: 4188/PI

ADVOGADO: Dr. Samuel de Sousa Leal Martins Moura - OAB: 6369/PI

DENUNCIADO: FRANCINÁRIO DE PAIVA FERREIRA

ADVOGADO: Dr. Thiago Ramos Silva - OAB: 10260/PI

DENUNCIADO: LETÍCIA SILVA

ADVOGADO: Dr. Thiago Ramos Silva - OAB: 10260/PI

Finalidade :PARA CIÊNCIA DAS PARTES DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO

"Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral do DF (fl. 1.605), que determinou a restituição dos autos da PET nº 57-58.2016.6.07.0000 (resultante da autuação da Carta Precatório expedida por este Tribunal), em razão de sucessivos impedimentos do Deputado Federal arrolado como testemunha na presente Ação Penal, de forma a inviabilizar o cumprimento da diligência deprecada, bem como o interesse declarado posteriormente pelo Parlamentar (Fl. 143 dos autos da PET nº 57-58/DF) de ser ouvido na sede do Juízo Deprecante, INTIME-SE o Deputado Federal José Francisco Paes Landim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o local, dia e hora que pretende ser ouvido neste Juízo, na forma do art. 221 do CPP.

Intime-se e cumpra-se.

Teresina, 07 de dezembro de 2016.

Agrimar Rodrigues de Araújo

Juiz Relator"

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de dezembro de 2016.

HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária - TRE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 342-45.2016.6.18.0000 CLASSE 25

ORIGEM : TERESINA - PI

RELATOR: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2016 - PEDIDO DE APROVAÇÃO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, diretório estadual

ADVOGADO: Dr. Genésio da Costa Nunes – OAB: 5304/PI

FINALIDADE: INTIMAR O REQUERENTE ACERCA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO :

"Vistos, etc.

Considerando o "relatório preliminar para expedição de diligências" identificando algumas ocorrências (fls. 46/50), determino intimação do Partido Comunista do Brasil - PC do B, diretório estadual do Piauí, a fim de cumprir as diligências para complementação dos dados e/ou saneamento de falhas, com identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após, devolvam-se os autos conclusos a este relator para o regular trâmite processual."

Teresina, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Juiz Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2016.
HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária –TRE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 253-22.2016.6.18.0000 CLASSE 25

ORIGEM : TERESINA - PI

RELATOR: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - DIRETÓRIO REGIONAL - PEDIDO DE APROVAÇÃO

REQUERENTE(S): PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, diretório estadual do Piauí

ADVOGADO: Dr. Jorge Nei Carvalho de Amorim – OAB: 2510/PI

ADVOGADO: Dr. Henrile Francisco da Silva Moura – OAB: 6118/PI

ADVOGADO: Dr. Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto – OAB: 10268/PI

REQUERENTE(S): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM, Presidente do PMB, no Piauí

REQUERENTE(S): MARIA DO CARMO DA SILVA, Tesoureira do PRB, no Piauí

FINALIDADE: INTIMAR O PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB, DIRETÓRIO ESTADUAL NO PIAUÍ, ACERCA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO :

“Vistos, etc.

Considerando o "relatório preliminar para expedição de diligências" identificando algumas ocorrências (fls. 46/50), determino intimação do Partido da Mulher Brasileira - PMB, diretório estadual do Piauí, a fim de cumprir as diligências para complementação dos dados e/ou saneamento de falhas, com identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Após, devolvam-se os autos conclusos a este relator para o regular trâmite processual.”

Teresina, 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Juiz Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2016.

HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária –TRE/PI

Pauta de Julgamentos

Administrativa Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 148/2016

SERÁ(ÃO) JULGADO(S) NA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DE SEXTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016, A PARTIR DAS 8 HORAS E 30 MINUTOS, O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S):

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 353-74.2016.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI

REQUERENTE: COORDENADORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 301-78.2016.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI

REQUERENTE: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - SAS DO TRE/PI, POR SUA REPRESENTANTE

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

TERESINA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

HEDIANE LIMA XAVIER

SECRETÁRIA DAS SESSÕES

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

Resumo de Acórdãos nº 157/2016

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

RESUMOS DE ACÓRDÃOS

RECURSO ELEITORAL Nº 52-29.2016.6.18.0065 - CLASSE 30. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS-PI (65ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido Progressista - PP, Diretório Municipal de Francisco Santos/PI, Por Seu Representante

Advogado: Doutor Carlayd Cortez Silva (OAB: 3.449/PI)

Recorrida: Marisa das Chagas Sousa, eleitora

Advogados: Doutores Espedito Neiva de Sousa Lima (OAB: 3.118/PI), Maria Edma da Silva Lima (OAB: 10.666/PI), Guerth de Sousa Moura (OAB: 5.854/PI) e Kilson Fernando da Silva Gomes (OAB: 12.492/PI)

Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A SUPORTAR A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1 – Na ausência de documento hábil à comprovação de residência ou da manutenção de vínculos com a municipalidade, na forma do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferido.

2 – A recorrida não logrou êxito em comprovar, por ocasião do seu requerimento, que reside ou mantém vínculos aptos a suportar a transferência pretendida. Uma simples nota fiscal de logista local em nome da eleitora e uma fatura de energia elétrica em nome de terceiro, não têm força suficiente para a comprovação de residência ou da manutenção de vínculos exigidos pela legislação eleitoral para a transferência de domicílio.

3- Recurso provido.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 30 dos autos, conhecer e dar provimento ao presente recurso, para reformar a decisão de piso que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de MARISA DAS CHAGAS SOUSA, inscrição nº 0584 7059 1104, para o município de Francisco Santos-PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 22-91.2016.6.18.0065 - CLASSE 30. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS-PI (65ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido Progressista - PP, Diretório Municipal de Francisco Santos/PI, por seu representante

Advogado: Doutor Carlayd Cortez Silva (OAB: 3.449/PI)

Recorrida: Antonia Vaneça de Sousa Lobato, eleitora

Advogados: Doutores Espedito Neiva de Sousa Lima (OAB: 3.118/PI) e Maria Edma da Silva Lima (OAB: 10.666/PI)

Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 55 DO CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE nº 21.538/2003. DECLARAÇÕES NO RAE ACOMPANHADAS DE FATURA DE ENERGIA EM NOME DO GENITOR. RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NÃO AFASTADOS NO RECURSO POR DOCUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Na linha da jurisprudência pátria, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (Precedente: RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000).

2. A agremiação recorrente não se desincumbiu do dever de provar suas alegações, de forma a refutar a presunção de veracidade das declarações prestadas pela eleitora por ocasião do seu requerimento de transferência.

2 - Recurso desprovido.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 30 dos autos, conhecer e negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão de piso que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de ANTONIA VANEÇA DE SOUSA LOBATO, inscrição nº 0262 4978 1520, para o município de Francisco Santos-PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 114-69.2016.6.18.0065 - CLASSE 30. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS-PI (65ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Diretório Municipal de Francisco Santos/PI, por seu representante

Advogados: Doutores Espedito Neiva de Sousa Lima (OAB: 3.118/PI), Maria Edma da Silva Lima (OAB: 10.666/PI), Guerth de Sousa Moura (OAB: 5.854/PI) e Kílson Fernando da Silva Gomes (OAB: 12.492/PI)

Recorridos: Evanice Maria da Silva, Mariana Viana Leão Xavier e Tony César Rodrigues Santos, eleitores

Advogado: Doutor Carlayd Cortez Silva (OAB: 3.449/PI)

Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. ART. 42 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 65 DA RES. TSE Nº 21.538/2003. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS E/OU RESIDÊNCIA NA MUNICIPALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Na dicção do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2. Em se verificando, conforme declarações contidas no RAE com a documentação comprobatória de residência ou da manutenção de vínculos admitidos pela legislação eleitoral para fins de alistamento, impõe-se o deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

3 - Recurso desprovido.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, que retificou o parecer ministerial de fls. 47/47-v dos autos, conhecer e negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão de primeiro grau que deferiu o alistamento eleitoral de MARIANA VIANA LEÃO XAVIER (inscrição nº 0443 1379 1597), TONY CESAR RODRIGUES SANTOS (inscrição nº 0447 3925 1570), e EVANICE MARIA DA SILVA (inscrição nº 0447 3928 1511), para o Município de Francisco Santos /PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 47-07.2016.6.18.0065 - CLASSE 30. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS-PI (65ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido Progressista - PP, por seu representante legal

Advogado: Doutor Carlayd Cortez Silva (OAB: 3449/PI)

Recorrida: Júlia de Jesus Silva, eleitora

Advogados: Doutores Espedito Neiva de Sousa Lima (OAB: 3.118/PI), Guerth de Sousa Moura (OAB: 5.854/PI), Kílson Fernando da Silva Gomes (OAB: 12.492/PI) e Maria Edma da Silva Lima (OAB: 10.666/PI)

Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. - Existindo vínculo residencial, social, afetivo ou profissional apto a

abonar a transferência para o município pretendido, a mesma deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. - Recurso desprovido.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 36 dos autos, conhecer e negar provimento ao presente recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 59-21.2016.6.18.0065 - CLASSE 30. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS-PI (65ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido Progressista - PP, por seu representante legal

Advogado: Doutor Carlayd Cortez Silva (OAB: 3.449/PI)

Recorrida: Ketilla Maria da Silva Sousa, eleitora

Advogados: Doutores Espedito Neiva de Sousa Lima (OAB: 3118/PI) e Maria Edma da Silva Lima (OAB: 10666/PI)

Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO.- Existindo vínculo residencial, social, afetivo ou profissional apto a abonar a transferência para o município pretendido, a mesma deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. - Recurso desprovido.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 43/43-v dos autos, conhecer e negar provimento ao presente recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 48-89.2016.6.18.0065 - CLASSE 30. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS-PI (65ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido Progressista - PP, comissão provisória no município de Francisco Santos, por seu representante

Advogado: Doutor Carlayd Cortez Silva (OAB/PI Nº 3.449)

Recorrida: Daniela de Araújo Pereira

Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.- Inexistindo vínculo residencial, social, afetivo e profissional apto a abonar a transferência para o município pretendido, a mesma deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. - Recurso provido.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 35/35-v dos autos, conhecer e dar provimento ao presente recurso para indeferir o pedido de DANIELA DE ARAÚJO PEREIRA.

RECURSO ELEITORAL Nº 56-66.2016.6.18.0065 - CLASSE 30. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS-PI (65ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido Progressista - PP, por seu representante legal

Advogado: Doutor Carlayd Cortez Silva (OAB: 3449/PI)

Recorrido: Gilvan Alves do Nascimento, eleitor

Advogados: Doutores Espedito Neiva de Sousa Lima (OAB: 3118/PI), Guerth de Sousa Moura (OAB: 5854/PI), Kilson Fernando da Silva Gomes (OAB: 12492/PI) e Maria Edma da Silva Lima (OAB: 10666/PI)

Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. Existindo vínculo residencial, social, afetivo ou profissional apto a abonar a transferência para o município pretendido, a mesma deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. Recurso desprovido.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 44 dos autos, conhecer e negar provimento ao presente recurso.

RESUMO DE ACÓRDÃOS Nº 157/2016

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos do Corregedor

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: PAD n 1840/2016.

ASSUNTO: Autos de restabelecimento de direitos políticos de **ALEX NUNES DOS SANTOS** (motivo extinção da pena) c/c Anotação de Inelegibilidade LC 64/90, art. 1º, I, e.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação de extinção de pena aplicada a ALEX NUNES DOS SANTOS, visando o restabelecimento de seus direitos políticos.

Convém acrescentar que o art. 15, inciso III, da Constituição Federal, estabelece a suspensão de direitos políticos, nos casos de condenação criminal transitada em julgado, mas somente enquanto durarem os efeitos da condenação.

A referida norma constitucional regulamentada pela Resolução TSE nº 21.538/2003 e pelo Provimento nº 18/2011-CGE, de onde se extrai que fica a cargo da Corregedoria Regional Eleitoral determinar a inclusão, diretamente na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, dos dados de pessoas não cadastradas na Justiça Eleitoral, sempre que tomar conhecimento de fato ensejador da suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos.

Inferese, no mais, que dever ser registrada na referida base as condenações criminais previstas nas hipóteses do art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, mesmo que já extinta a punibilidade, quando a pessoa não tiver inscrição eleitoral no cadastro nacional de eleitores e, ainda, não houver transcorrido o prazo de sua inelegibilidade.

Dos autos inferese que ALEX NUNES DOS SANTOS foi condenado pena de 04 anos de reclusão, com base no art. 155 do Código Penal, por sentença condenatória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Teresina-PI (proc. Crime nº 4043-2013), devidamente transitada em julgado, por não referida condenação não foi ativada/registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Por meio da presente comunico a realizada pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Teresina-PI a esta Corregedoria, configurou-se a efetiva extinção da pena, conforme sentença proferida no dia 05/02/2016 (Execução Penal nº 0018545-60.2013.8.18.0140), devendo-se proceder a inativação da Base de Suspensão de Direitos Políticos.

De outro lado, o Provimento nº 18/2011, da Corregedoria Geral Eleitoral, que regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, dispõe:

Art. 1º. A Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos ser utilizada para armazenar dados relativos a pessoas com restrição dos direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, e com impedimento ao alistamento eleitoral em decorrência da prestação de serviço militar obrigatório (consciência), em todas as situações envolvendo perda de direitos políticos e nas relativas suspensões sempre que não for possível o registro da informação no histórico da inscrição.

Art. 2º. Dever constar do registro na base todas as informações necessárias identificação da pessoa e do motivo da perda e da suspensão de seus direitos políticos.

Art. 3º. Cada situação ensejadora de perda ou suspensão de direitos políticos relativa a uma mesma pessoa deverá ser objeto de anotação específica.

Consta informação no Documento PAD Nº 062613/2016 que o apenado possui um registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos relativo a outra condenação. Sendo assim, embora o condenado esteja ATIVO na supracitada Base, as anotações específicas condenação do proc. Crime nº 0004043-19.2013.8.18.0140, cuja extinção de punibilidade está sendo comunicada a esta Corregedoria.

Ademais, como o crime cometido encontra-se elencado pelo art. 1º, I, alínea "e", da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90), que prevê o prazo de inelegibilidade do(a) condenado(a) desde a sua condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, deverá ser anotada a informação de que o(a) referido(a) condenado(a) permanecer inelegível pelo período estipulado.

Por fim, em consonância com o disposto no art. 51, 2º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, e no art. 8º, 1º e 3º, e art. 11, parágrafo único, do Provimento nº 18/2011-CGE, bem como estando presentes todos os dados para a perfeita identificação da pessoa envolvida, **DETERMINO a ativação da inscrição**, na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, dos dados referentes condenação de Alex Nunes dos Santos (proc. Crime nº 0004043-19.2013.8.18.00140). **Ato contínuo, DETERMINO a inativação da inscrição**, em razão da sentença de extinção de punibilidade, anotando-se, ainda, a informação de que persiste em desfavor do(a) entido condenado(a) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar 64/90, pelo período de 8 (oito) anos a contar da data da decisão que declarou a extinção de sua pena.

Expedientes necessários.

Apresentando recurso, arquivem-se.

Teresina, 24 de novembro de 2016.

Desembargador **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA- Corregedor Regional Eleitoral

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 2016.

Teresinha de Jesus da Costa Carvalho matrícula nº 266

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral

Sentenças

DECISÃO

Ação Cautelar nº 726-05.2016.6.18.0001

ASSUNTO: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR.

REPRESENTANTE: A Coligação "Mudar Pensando em Você" (PSD/PR/PHS)

ADVOGADOS: Rodrigo Castelo Branco Carvalho de Sousa – OAB:8377/PI e Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior – OAB: 6170/PI

REPRESENTADOS:

Coligação "Com o Povo Rumo a Vitória"

Advogado: Charles Max Pessoa Marques da Rocha OAB/PI nº 2.820 e outros

Firmino da Silveira Soares Filho

Advogado: Charles Max Pessoa Marques da Rocha OAB/PI nº 2.820 e outros

Luiz de Sousa Santos Júnior

Advogado: Charles Max Pessoa Marques da Rocha OAB/PI nº 2.820 e outros

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Tutela Provisória de Urgência – Inaudita Autera Pars proposta pela coligação “MUDAR PENSANDO EM VOCÊ” (PSD/PR/PHS), em face da Coligação “Com o Povo Rumo à Vitória”, Firmino da Silveira Soares Filho (Prefeito eleito de Teresina) e Luiz de Sousa Santos Júnior (Vice-Prefeito eleito de Teresina).

A representante, na peça inicial, alega desaprovação das contas de campanha prestadas pelos candidatos eleitos, Firmino da Silveira Soares Filho e Luiz de Sousa Santos Júnior, alegando o periculum in mora e o fumus boni iuris, para suspender liminarmente a expedição do diploma aos suprarreferidos candiados.

Aduz ainda, nos pedidos, a declaração de inelegibilidade dos diplomáveis, pelos motivos acima expostos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da Tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, Art. 300, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que a desaprovação das contas de campanha dos candidatos, por si só, não constitui impeditivo para sua diplomação e que a negativa de quitação eleitoral é efeito da não apresentação e não da desaprovação das contas, como sugere a representante, pelo que se extrai do artigo 29, § 2º, da Lei 9.504/1997.

No caso concreto, trata-se de candidato eleito que teve as contas de campanha desaprovadas pela Justiça Eleitoral, haja vista irregularidades apontadas em análise técnica conclusiva, consideradas no decurso do órgão julgador de 1º grau, sujeito ao inconformismo do interessado pela via recursal, que poderá acarretar resultado diverso ao final do processo.

A concessão da tutela requerida exige como elementos inafastáveis a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, condições que, a priori, não se vislumbra no caso, portanto não há falar preliminarmente em provável prejuízo a ser experimentado pela autora, pois o ato de diplomação não obstacularizar que, no mérito, sejam cassados os diplomas dos representados, se trazidas aos autos, na instrução processual, provas cabais que demonstrem inequivocamente o direito da autora.

Diante do exposto, em fase preliminar, não é possível atribuir aos candidatos eleitos, FIRMINO DA SILVEIRA SORARES FILHO e LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR, fatos prováveis e danos capazes de ensejar a não expedição dos diplomas, razão pela qual NEGOU A MEDIDA LIMINAR, mantendo assim o ato de diplomação na forma e na data já determinadas por este juízo.

CITEM-SE os representados para apresentarem defesa no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o Artigo 22 da Lei Complementar 64/1990.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Teresina – PI, 13 de dezembro de 2016

Dra. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha

Juíza Eleitoral da 1ª Zona/PI

2ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 197-80.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: FRANCISCA MONA LISIA MENDES CAVALCANTE

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pela candidata estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita	Estimável Dinheiro	em	Financeiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00		1.000,00	1.000,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00		0,00	0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	500,00		0,00	500,00
1.3.1 - Fundo Partidário	0,00		0,00	0,00
1.3.2 - Outros Recursos	500,00		0,00	500,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00		0,00	0,00
1.4.1 - Fundo Partidário	0,00		0,00	0,00
1.4.2 - Outros Recursos	0,00		0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00		0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00		0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00		0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00		0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Partidário	0,00		0,00	0,00
1.6.2.2 - Recursos próprios	0,00		0,00	0,00
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00		0,00	0,00

1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis			0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA			(A) 500,00	(B) 1.000,00	(C) 1.500,00
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa Paga Fundo Partidário	Despesa Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 500,00	(E) 1.000,00	(F) 0,00	(G) 1.000,00	0,00
Resultado					Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos					0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES					

4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
4.5 - Recursos não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (H) = C	1.500,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)	1.500,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)	0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (K) = B	1.000,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)	1.000,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	0,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pela candidata acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, configurando assim, **Irregularidade**.

2. RECEITAS

2.1. Não foi possível conferir os dados relativos às doações diretas efetuadas por outros prestadores de contas, em virtude da ausência da respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral. (4.6)

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FO NTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²	
PI-TERESINA - 22222 - STANLEY FREIRE COSTA E SILVA	22000131 2190PI00 0001E	11/10/2 016	OR	Estimado	500,00	33, 33	

Não obstante o doador não tenha apresentado sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, o prestador de contas logrou comprovar por meio de Recibo Eleitoral, Termo de Doação e documentação fiscal, fls. 12/16, que a doação em destaque observou o que prescreve a Resolução/TSE nº 23.463/2016, restando, portanto, apenas a **impropriedade** apontada pelo Sistema.

3. DESPESAS

3.1. Há gastos eleitorais em que o registro do fornecedor é incompatível com o fornecimento pelo próprio candidato, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral, conforme quadro abaixo: (5.1.)

DESPESAS EM QUE O FORNECEDOR É O PRÓPRIO CANDIDATO			
DATA	Nº. DOC. FISCAL	NOME	VALOR (R\$)
04/10/2016	001	FRANCISCA MONA LISIA MENDES CAVALCANTE	1.000,00

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, consistente na omissão da real aplicação dos recursos de campanha.

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 7º e 48, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais. (6.18.1.)

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que descumpra requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência.

4.2. Não há extratos eletrônicos para a prestação de contas, ou não foi informada a data de abertura da conta no extrato eletrônico, para a prestação de contas em exame. (6.18.4.)

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que impede o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas.

5. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. Pela **não prestação de contas**, considerando as irregularidades apontadas no item 1.1. Verifica-se, ainda, que existem as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 3.1, 4.1 e 4.2.

5.2. Pela intimação da prestadora de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

5.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de Dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 432-47.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL – TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: VICENTE DE PAULO FILHO

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita		Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total	
1.1 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.2 - Recursos de pessoas físicas		440,00	0,00	440,00	
1.3 - Recursos de outros candidatos		0,00	0,00	0,00	
1.3.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.3.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.4 - Recursos de partido político		685,00	0,00	685,00	
1.4.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.4.2 - Outros Recursos		685,00	0,00	685,00	
1.5 - Doações pela Internet		0,00	0,00	0,00	
1.6 - Outras receitas		0,00	0,00	0,00	
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos		0,00	0,00	0,00	
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA RECEITA		(A) 1.125,00	(B) 0,00	(C) 1.125,00	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despes a Contrata da	Despes a Paga Fundo Partidári o	Despes a Paga Outros Recurso s	Total de despesa s não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	440,00	100,00	0,00	0,00	100,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	135,00	537,50	0,00	0,00	537,50
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

com Hospedagem						
TOTAL	DA	(D)	(E)	(F) 0,00	(G) 0,00	637,50
DESPESA		1.125,00	637,50			
Resultado						Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES						
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação						0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis						0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis						0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)						
5.1 - Total das Receitas (H) = C						1.125,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)						1.762,50
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)						- 637,50
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO						
6.1 - Total das Receitas (K) = B						0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)						0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)						0,00
7 - RESULTADO FINAL						
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)						0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F						0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)						0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)						637,50

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

1.1.1. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

1.1.2. Extrato bancário na sua forma definitiva.

1.1.3. Extrato Final da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade.

1.1.4. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação.

Estes fatos caracterizam **irregularidades graves**, que impedem o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Não foi possível analisar a movimentação financeira conforme relatado no item 1.1.2.

3. DÍVIDAS DE CAMPANHA (11.)

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 637,50, não tendo sido possível aferir a existência da autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, acordo expressamente formalizado, no qual conste a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme dispõe o art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Irregularidade grave que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

4. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

4.1. Pela não prestação de contas, considerando as irregularidades apontadas nos itens 1.1.1 e 1.1.2. Verifica-se, ainda, que existem as irregularidades apontadas nos itens 1.1.3, 1.1.4 e 3.

4.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

4.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 251-46.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: GERSON MIRANDA E SILVA

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita		Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total	
1.1 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.2 - Recursos de pessoas físicas		0,00	0,00	0,00	
1.3 - Recursos de outros candidatos		1.100,00	0,00	1.100,00	
1.3.1 - Fundo Partidário		600,00	0,00	600,00	
1.3.2 - Outros Recursos		500,00	0,00	500,00	
1.4 - Recursos de partido político		500,00	0,00	500,00	
1.4.1 - Fundo Partidário		500,00	0,00	500,00	
1.4.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.5 - Doações pela Internet		0,00	0,00	0,00	
1.6 - Outras receitas		0,00	0,00	0,00	
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos		0,00	0,00	0,00	
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA RECEITA		(A) 1.600,00	(B) 0,00	(C) 1.600,00	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despes a Contrata da	Despes a Paga Fundo Partidário	Despes a Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Correspondências e despesas postais					
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

eleitores						
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 1.600,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00		0,00
Resultado						Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES						
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação						0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis						0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis						0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)						
5.1 - Total das Receitas (H) = C						1.600,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)						1.600,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)						0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO						
6.1 - Total das Receitas (K) = B						0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)						0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)						0,00
7 - RESULTADO FINAL						
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)						0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F						0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)						0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)						0,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

2. RECEITAS

2.1. Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015: (4.6.)

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FO NTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
PI-PIAUI - Direção Estadual/Distrital - PSD	55666131 2190PI00 0002E	14/09/2016	FP	Estimado	500,00	31,25

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Não obstante o doador não tenha apresentado sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, o prestador de contas logrou comprovar por meio de Recibo Eleitoral, Termo de Doação e documentação fiscal, fls. 15 e 24/28, que a doação em destaque observou o que prescreve a Resolução/TSE nº 23.463/2016, restando, portanto, apenas a **impropriedade** apontada pelo Sistema.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

3.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. (6.18.5.)

3.2. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração". (6.18.6)

3.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. (6.18.7)

3.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral. (6.18.8)

4. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

4.1. Pela **não prestação de contas**, considerando a **irregularidade** apontada no item 1.1. Verifica-se, ainda, que existe a **irregularidade** apontada no item 2.1.

4.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

4.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 603-04.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: NATHANNAEL GLAUCOS DA SILVA BARBOSA

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita		Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total	
1.1 - Recursos próprios		0,00	500,00	500,00	
1.2 - Recursos de pessoas físicas		0,00	0,00	0,00	
1.3 - Recursos de outros candidatos		450,00	0,00	450,00	
1.3.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.3.2 - Outros Recursos		450,00	0,00	450,00	
1.4 - Recursos de partido político		0,00	0,00	0,00	
1.4.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.4.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.5 - Doações pela Internet		0,00	0,00	0,00	
1.6 - Outras receitas		0,00	0,00	0,00	
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos		0,00	0,00	0,00	
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA RECEITA		(A) 450,00	(B) 500,00	(C) 950,00	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despes a Contrata da	Despes a Paga Fundo Partidário	Despes a Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

de bens móveis (exceto veículos)					
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	450,00	0,00	450,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	450,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

de militância e mobilização de rua						
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 450,00	(E) 500,00	(F) 0,00	(G) 500,00		0,00
Resultado						Tota
						I
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES						
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação						0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis						0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis						0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)						
5.1 - Total das Receitas (H) = C						950,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)						950,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)						0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO						
6.1 - Total das Receitas (K) = B						500,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)						500,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)						0,00
7 - RESULTADO FINAL						
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)						0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F						0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)						0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)						0,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes (1.1.)

Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

Esse fato caracteriza **irregularidade grave**, que denota ausência de capacidade postulatória.

2. RECEITAS

2.1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (6.3.)

Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FO NTE	ESPÉ CIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
AMADEU CAMPOS DE CARVALHO FILHO		19/09/2016	--	Estimado	223,00	23,47

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Esse fato caracteriza **irregularidade grave**, consistente na omissão da origem real de recursos lançados como próprios.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

3.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. (6.18.5.)

3.2. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração". (6.18.6)

3.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. (6.18.7)

3.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral. (6.18.8)

4. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Foi constatada sobra de campanha, conforme quadro abaixo: (art. 46, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015)

FONTES DO RECURSO	VALOR (R\$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTAS	
Outros Recursos		50,00			

Não obstante o prestador de contas em tela tenha contabilizado de maneira equivocada a sobra de campanha, lançando-a como despesa, ele apresentou o comprovante que fez o recolhimento dela para conta da Direção Municipal de seu Partido.

5. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. Pela **não prestação de contas**, considerando a irregularidade apontada no item 1.1. Verifica-se, ainda, que existe a irregularidade apontada no item, 2.1.

5.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

5.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 633-39.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: JOSE FERREIRA DA SILVA

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita		Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total	
1.1 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.2 - Recursos de pessoas físicas		880,00	0,00	880,00	
1.3 - Recursos de outros candidatos		0,00	0,00	0,00	
1.3.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.3.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.4 - Recursos de partido político		590,00	0,00	590,00	
1.4.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.4.2 - Outros Recursos		590,00	0,00	590,00	
1.5 - Doações pela Internet		0,00	0,00	0,00	
1.6 - Outras receitas		0,00	0,00	0,00	
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos		0,00	0,00	0,00	
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA RECEITA		(A) 1.470,00	(B) 0,00	(C) 1.470,00	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despes a Contrata da	Despes a Paga Fundo Partidário	Despes a Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

sociais					
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	880,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	90,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 1.470,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00	0,00
Resultado	Total				
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00				
4 - IMOBILIZAÇÕES					
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00				
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00				
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00				
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00				
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,00				
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)					
5.1 - Total das Receitas (H) = C	1.470,00				
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)	1.470,00				
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)	0,00				
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO					
6.1 - Total das Receitas (K) = B	0,00				
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)	0,00				
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)	0,00				
7 - RESULTADO FINAL					
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)	0,00				
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00				
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,00				
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	0,00				
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	0,00				

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes (1.1.)

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

irregularidades graves que impedem o exercício da fiscalização financeira da campanha, bem como denota ausência de capacidade postulatória.

2. RECEITAS

Não foi possível conferir os dados relativos às doações diretas efetuadas por outros prestadores de contas, em virtude da ausência da respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral: **(4.6.)**

DOADOR	CNPJ	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
PI-TERESINA - Direção Municipal/Comissão Provisória - DEM	05.678.583/0001-28	254441312190PI00001E	30/09/2016	OR	Estimado	90,00

PI-TERESINA - Direção Municipal/Comissão Provisória - DEM	05.678.583 /0001-28	25444131 2190PI00 0002E	30/09/2016	OR	Estimado	500,00
---	---------------------	-------------------------	------------	----	----------	--------

Não obstante o doador não tenha apresentado sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, o prestador de contas logrou comprovar por meio de Recibo Eleitoral, Termo de Doação e documentação fiscal, fls. 46/48, que a doação em destaque observou o que prescreve a Resolução/TSE nº 23.463/2016, restando, portanto, apenas a **impropriedade** apontada pelo Sistema.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 7º e 48, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais. **(6.18.1.)**

Esse fato caracteriza **irregularidade grave**, que descumpra requisito essencial ao exame das contas pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência.

4. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

4.1. Pela **não prestação de contas**, considerando as irregularidades apontadas no item 1.1. Verifica-se, ainda, que existem as irregularidades apontadas nos itens 2 e 3.

4.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

4.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 483-58.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: RAIMUNDO VICENTE MARINHO DE QUEIROZ

ADVOGADO: João da Silva Torres OAB: 7089/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financieiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	1.880,00	0,00	1.880,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	129,00	0,00	129,00
1.3.1 - Fundo Partidário	129,00	0,00	129,00
1.3.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	600,00	0,00	600,00
1.4.1 - Fundo Partidário	600,00	0,00	600,00
1.4.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 2.609,00	(B) 0,00	(C) 2.609,00

Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa Paga Fundo Partidário	Despesa Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	129,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

inclusão de páginas na internet						
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	1.880,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 2.609,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00	0,00	0,00
Resultado						Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES						
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação						0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis						0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis						0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)						
5.1 - Total das Receitas (H) = C						2.609,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)						2.609,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)						0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO						
6.1 - Total das Receitas (K) = B						0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)						0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)						0,00
7 - RESULTADO FINAL						
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)						0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F						0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)						0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)						0,00

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Foram apresentadas todas as peças exigidas pelos arts. 48 e 59, § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (1.1)

2. ANÁLISE TÉCNICA DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.456/2015

Não foi verificada nenhuma inconsistência quanto aos itens I a V relacionados no art. 60 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.1. As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015). (6.18.5.)

3.2. Os extratos bancários não foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (6.18.6)

3.3. Não foi possível conferir se o extrato bancário apresenta saldo inicial zerado e evidencia que a conta foi aberta especificamente para a campanha, em face da ausência do extrato definitivo (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015). (6.18.7)

3.4. Os extratos bancários apresentados abrangem período diverso do da campanha eleitoral, uma vez que se constata a data de 1º/08/2016, fls. 07. (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015). (6.18.8)

4. CONCLUSÃO

4.1. Assim, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta analista pela sua **aprovação com ressalva**, considerando a irregularidade apontada no item 2.

4.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4.3. pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 08 de novembro de 2016.

Maria Luzia Saldanha Pinangé

Analista de contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 583-13.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: ALDEIR DE MIRANDA MOURA

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita		Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total	
1.1 - Recursos próprios		600,00	220,00	820,00	
1.2 - Recursos de pessoas físicas		2.575,00	0,00	2.575,00	
1.3 - Recursos de outros candidatos		0,00	0,00	0,00	
1.3.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.3.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.4 - Recursos de partido político		0,00	0,00	0,00	
1.4.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.4.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.5 - Doações pela Internet		0,00	0,00	0,00	
1.6 - Outras receitas		0,00	0,00	0,00	
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos		0,00	0,00	0,00	
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA RECEITA		(A) 3.175,00	(B) 220,00	(C) 3.395,00	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em	Despesa a Contrata da	Despesa a Paga Fundo Partidário	Despesa a Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas

	dinheiro		o	s	
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	150,00	0,00	150,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	2.230,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	11,60	0,00	11,60	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

imóveis					
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	945,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 3.175,00	(E) 211,60	(F) 0,00	(G) 211,60	0,00
Resultado					Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos					0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES					
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação					0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos					0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis					0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA					0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis					0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)					
5.1 - Total das Receitas (H) = C					3.395,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)					3.386,60
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)					8,40
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO					
6.1 - Total das Receitas (K) = B					220,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)					211,60
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)					8,40
7 - RESULTADO FINAL					
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)					0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA					8,40
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F					0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)					8,40
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)					0,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

2. DÍVIDAS DE CAMPANHA

2.1. A Nota Fiscal nº 1.632 – CACIQUE PETRÓLEO LTDA. no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), folhas 22 a 24, não foi paga, em virtude da devolução do cheque nº 850003. **(10.1.)**

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

3.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. (6.18.5.)

3.2. Os extratos bancários **não** foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração". (6.18.6)

3.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. (6.18.7)

3.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral. (6.18.8)

4. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

4.1. O valor das sobras financeiras de campanha registrado na prestação de contas, R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) não confere com o valor da guia de depósito R\$ 12,55 (doze reais e cinquenta e cinco centavos) (art. 46, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015). (9.1.)

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que denota infração às regras que determinam que as sobras de campanha sejam recolhidas ao diretório partidário, uma vez que a ausência de recolhimento pode revelar a apropriação indevida dos recursos pelo prestador de contas.

5. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. Pela **não prestação de contas**, considerando as irregularidades apontadas no item 1.1. Verifica-se, ainda, que existem as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 3.2 e 4.1, acima.

5.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

5.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 459-30.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: NILO CARVALHO NETO

ADVOGADO: Dra. Juciene Magalhães Cavalcante OAB: 7353/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	0,00	0,00
1.4.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 0,00	(B)	(C)

				0,00	0,00
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa Paga Fundo Partidário	Despesa Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 0,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00	0,00
Resultado					
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos					
4 - IMOBILIZAÇÕES					
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação					
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos					
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis					
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA					
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis					
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)					
5.1 - Total das Receitas (H) = C					
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)					
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)					
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO					
6.1 - Total das Receitas (K) = B					
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)					
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)					
7 - RESULTADO FINAL					
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)					
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA					

7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,0 0
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	0,0 0
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	0,0 0

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- **Extratos de conta corrente.**

2. ANÁLISE TÉCNICA DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015

Não foi verificado na prestação de contas o registro da despesa ou receita estimada com prestação de serviços contábeis, atividade obrigatória na campanha eleitoral, segundo art. 29, §1º, c/c art. 60, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Tal fato gera inconsistência grave, implicando omissão de despesas ou receitas estimadas, **caracterizando uma irregularidade.**

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.1. Não foram apresentados os extratos de conta bancária, em desconformidade com o disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta analista:

4.1. Pela **não prestação de contas**, em virtude da irregularidade apontada nos itens 1.1. Considera-se, ainda, que não foi consignada na prestação nenhuma arrecadação ou gasto, nem mesmo o serviço prestado pelo contador que realizou a presente prestação de contas, **o que constitui uma irregularidade.**

4.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

4.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina/PI, 09 de dezembro de 2016.

Ivana de Macêdo Rodrigues

Analista

De acordo.

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 558-97.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: ISABEL MAEHLLY NUNES SOARES

ADVOGADO: Dr. Raimundo Nonato Marques Teixeira OAB: 7779/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pela candidata estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	11,60	11,60
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	1.378,64	0,00	1.378,64
1.4.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Outros Recursos	1.378,64	0,00	1.378,64
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00

1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA		(A) 1.378,64	(B) 11,60	(C) 1.390,24	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa a Contratar	Despesa a Pagar Fundo Partidário	Despesa a Pagar Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	90,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	11,60	0,00	11,60	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	488,64	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA DESPESA	(D) 1.378,64	(E) 11,60	(F) 0,00	(G) 11,60	0,00	
Resultado						Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES						
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação						0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis						0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis						0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)						
5.1 - Total das Receitas (H) = C						1.390,24
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)						1.390,24
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)						0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO						
6.1 - Total das Receitas (K) = B						11,60
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)						11,60
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)						0,00
7 - RESULTADO FINAL						
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)						0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F						0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)						0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)						0,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pela candidata acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes: (1.1.)**

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48, II, "a", "b", "d" e "f" c/c o art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. ANÁLISE TÉCNICA DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015

2.1. Não foi verificada nenhuma inconsistência relacionada ao art. 60, I, II, III e V, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

3.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. (6.18.5.)

3.2. Os extratos bancários **não** foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração". (**outubro**) (6.18.6)

3.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. (6.18.7)

3.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral. (6.18.8)

4. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

4.1. Pela sua **aprovação com ressalvas**, considerando a impropriedade apontada no item 3.2 acima.

4.2. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.3. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 299-05.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: LUCIANO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. Tiago Vale de Almeida OAB: 6986/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	1.500,00	0,00	1.500,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	400,00	1.600,00	2.000,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	635,00	0,00	635,00
1.4.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Outros Recursos	635,00	0,00	635,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 2.535,00	(B) 1.600,00	(C) 4.135,00

					0
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa Paga Fundo Partidário	Despesa Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	135,00	200,00	0,00	200,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.26 - Diversas a especificar	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	400,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 2.535,00	(E) 1.600,00	(F) 0,00	(G) 1.600,00	0,00
Resultado	Total				
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00				
4 - IMOBILIZAÇÕES					
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00				
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00				
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00				
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00				
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,00				
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)					
5.1 - Total das Receitas (H) = C	4.135,00				
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)	4.135,00				
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)	0,00				
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO					
6.1 - Total das Receitas (K) = B	1.600,00				
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)	1.600,00				
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)	0,00				
7 - RESULTADO FINAL					
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)	0,00				
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00				
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,00				
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	0,00				
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	0,00				

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48, II, "a", "b", "d" e "f" c/c o art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. RECEITAS

2.1. Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015: (4.6.)

DOADOR	Nº RECIBO	DAT A	FO N T E	ES PÉ CIE	VA LO R (R \$)¹	% ²
PI-TERESINA - Direção Municipal/Comissão Provisória - PSC	20300131219 OPI000005E	26/1 0/20 16	OR	Esti mad o	13 5,0 0	3 , 2 6
PI-TERESINA - Direção Municipal/Comissão Provisória - PSC	20300131219 OPI000006E	27/1 0/20 16	OR	Esti mad o	50 0,0 0	1 2 , 0 9

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas, Acrescente-se, ainda, que o candidato não apresentou a documentação hábil a comprovar a regularidade das doações acima em destaque.

3. DESPESAS

3.1. Foi identificada a seguinte omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, o e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015: (6.14)

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)¹	%²
30/09/2016	21.689.399/0001-30	LANA DANYELA RIOS DE SOUSA 01696729300	80	30,50	1,91

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

4.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. (6.18.5.)

4.2. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração". (6.18.6)

4.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. (6.18.7)

4.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral. (6.18.8)

5. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. Pela sua **desaprovação**, considerando as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 3.1 acima.

5.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

5.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de Dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 97-28.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUNIZ

ADVOGADO: Dr. Francisco Felipe Sousa Santos OAB: 7946/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

1.1 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.2 - Recursos de pessoas físicas		0,00	0,00	0,00	
1.3 - Recursos de outros candidatos		0,00	0,00	0,00	
1.3.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.3.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.4 - Recursos de partido político		2.710,00	0,00	2.710,00	
1.4.1 - Fundo Partidário		2.710,00	0,00	2.710,00	
1.4.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.5 - Doações pela Internet		0,00	0,00	0,00	
1.6 - Outras receitas		0,00	0,00	0,00	
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos		0,00	0,00	0,00	
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA RECEITA		(A) 2.710,00	(B) 0,00	(C) 2.710,00	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa Paga Fundo Partidário	Despesa Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	2.710,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA DESPESA	(D) 2.710,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00	0,00	
Resultado						Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00

4 - IMOBILIZAÇÕES	
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (H) = C	2.710,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)	2.710,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)	0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (K) = B	0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)	0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	0,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

1.1.1. Extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas.

1.1.2. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos.

1.1.3. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.4. Extrato bancário.

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, pela ausência de peças fundamentais que são exigidas pela **Resolução TSE nº 23.463/2015** por serem necessárias ao exercício da fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

2. RECEITAS

2.1. Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015: **(4.6.)**

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
PI-PIAUÍ - Direção Estadual/Distrital - PSB	408001312190 PI000001E	12/09/ 2016	FP	Estimado	1.400,00	51,66
PI-PIAUÍ - Direção Estadual/Distrital - PSB	408001312190 PI000002E	12/09/ 2016	FP	Estimado	600,00	22,14
PI-PIAUÍ - Direção Estadual/Distrital - PSB	408001312190 PI000004E	29/09/ 2016	FP	Estimado	500,00	18,45
PI-PIAUÍ - Direção Estadual/Distrital - PSB	408001312190 PI000005E	29/09/ 2016	FP	Estimado	90,00	3,32

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas.

2.2. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015: **(6.1.)**

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
S E Q	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
5	PI-PIAUÍ - Direção Estadual/Distrital - PSB	408001312190PI00003E	29/09/2016	FP	Estimado	120,00
DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						

S E Q	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
5	Direção Estadual/Distrital	408001312190PI0000 03E	29/09/2 016	--	Estimado	200,00

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, ocasionando impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.1. Não houve indicação das informações referentes à conta bancária na prestação de contas examinada, implicando restrição ao exame. **(6.18.4.)**

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, conforme relatado no item 1.

4. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

4.1. Pela **não prestação de contas**, considerando as irregularidades apontadas nos subitens 1.1.3 e 1.1.4. Verifica-se, ainda, que existem as irregularidades apontadas nos itens 1.1.1, 1.1.2, 2.1 e 2.2.

4.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

4.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 651-60.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL – TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: MARIA LUCINETE FERREIRA GOMES

ADVOGADO: Dr. José Moacy Leal OAB: 792/PI

ADVOGADO: Dr. Marcelo Nunes de Sousa Leal OAB: 4450/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pela candidata estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	100,00	0,00	100,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	0,00	0,00
1.4.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 100,00	(B) 0,00	(C) 100,00

Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa a Pagar Fundo Partidário	Despesa a Pagar Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

internet						
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 100,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00		0,00
Resultado						Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES						
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação						0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis						0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis						0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)						
5.1 - Total das Receitas (H) = C						100,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)						100,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)						0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO						
6.1 - Total das Receitas (K) = B						0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)						0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)						0,00
7 - RESULTADO FINAL						
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)						0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F						0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)						0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)						0,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pela candidata acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Esse fato caracteriza **irregularidade grave**, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

2. ANÁLISE TÉCNICA DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015

Não foi verificada nenhuma inconsistência relacionada ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

3.1. Não foi apresentado o extrato bancário nem há informações, na prestação de contas, referentes à abertura de conta bancária de campanha, impossibilitando o exame da arrecadação de recursos e realização de despesas.

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, conforme relatado no item 1.

4. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

4.1. Pela **não prestação das contas**, considerando a irregularidade no item 1.1 .

4.2. Pela intimação da prestadora de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

4.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.4 Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de Dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 645-53.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO XAVIER PEREIRA

ADVOGADO: Dr. Alberto Monteiro Neto OAB: 3690/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita		Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total		
1.1 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00		
1.2 - Recursos de pessoas físicas		880,00	0,00	880,00		
1.3 - Recursos de outros candidatos		0,00	0,00	0,00		
1.3.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00		
1.3.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00		
1.4 - Recursos de partido político		590,00	0,00	590,00		
1.4.1 - Fundo Partidário		590,00	0,00	590,00		
1.4.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00		
1.5 - Doações pela Internet		0,00	0,00	0,00		
1.6 - Outras receitas		0,00	0,00	0,00		
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos		0,00	0,00	0,00		
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras		0,00	0,00	0,00		
1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00		
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00		
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00		
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00		
TOTAL DA RECEITA		(A) 1.470,00	(B) 0,00	(C) 1.470,00		
Tipo Despesa		Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despes a Contrata da	Despes a Paga Fundo Partidári o	Despes a Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

com pessoal					
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	880,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	90,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

próprios prestados por terceiros					
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 1.470,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00	0,00
Resultado	Total				
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00				
4 - IMOBILIZAÇÕES					
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00				
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00				
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00				
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00				
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,00				
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)					
5.1 - Total das Receitas (H) = C	1.470,00				
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)	1.470,00				
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)	0,00				
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO					
6.1 - Total das Receitas (K) = B	0,00				
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)	0,00				
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)	0,00				
7 - RESULTADO FINAL					
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)	0,00				
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00				
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,00				
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	0,00				
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	0,00				

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

2.1. Não houve indicação das informações referentes à conta bancária na prestação de contas examinada (6.18.4.)

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, conforme relatado no item 1.

3. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

3.1. Pela **não prestação de contas**, considerando as irregularidades apontadas nos itens 1.1.

3.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

3.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

3.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de Dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 271-37.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. David Oliveira Silva Júnior OAB: 5764/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral/2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

TIPO RECEITA			ESTIMÁVEL EM DINHEIRO	FINANCIADO	VALOR TOTAL
1.1 - Recursos próprios			0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas			3.400,00	0,00	3.400,00
1.3 - Recursos de outros candidatos			0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Partidário			0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Outros Recursos			0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político			3.125,00	0,00	3.125,00
1.4.1 - Fundo Partidário			3.125,00	0,00	3.125,00
1.4.2 - Outros Recursos			0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet			0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas			0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos			0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras			0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Partidário			0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Recursos próprios			0,00	0,00	0,00
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas			0,00	0,00	0,00
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis			0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA			(A) 6.525,00	(B) 0,00	(C) 6.525,00
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa Paga Fundo Partidário	Despesa Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 -	3.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Locação/c essão de bens imóveis					
2.5 - Despesas com transporte ou deslocam ento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidad e por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/c essão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspo ndências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expedient e	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustí veis e lubrificant es	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidad e por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	3.125,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidad e por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidad e por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentaç ão	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

promoção da candidatura					
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

militância e mobilização de rua					
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 6.525,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00	0,00

Resultado	Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES	
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (H) = C	6.525,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)	6.525,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)	0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (K) = B	0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)	0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	0,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 59 c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Tal falha constitui uma **irregularidade grave** que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Verificando o extrato eletrônico constata-se que o candidato não movimentou recursos financeiros durante a campanha, conforme documento anexo. No entanto, a constatação acima não supre a apresentação de documentos obrigatórios que devem compor a prestação de contas.

2. ANÁLISE TÉCNICA DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015

Não foi verificada nenhuma inconsistência quanto ao art. 60, I a V, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta analista:

3.1. Pela **não prestação das contas**, considerando a irregularidade do item 1.

4.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015);

4.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.5. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 13 de Dezembro de 2016.

Francisco das Chagas Silveira Magalhães

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 634-24.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: DAYANA FERREIRA VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. Rafael Cavalcanti Bezerra OAB: 9096/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pela candidata estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita		Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total	
1.1 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.2 - Recursos de pessoas físicas		440,00	0,00	440,00	
1.3 - Recursos de outros candidatos		0,00	0,00	0,00	
1.3.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.3.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.4 - Recursos de partido político		100,00	0,00	100,00	
1.4.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.4.2 - Outros Recursos		100,00	0,00	100,00	
1.5 - Doações pela Internet		0,00	0,00	0,00	
1.6 - Outras receitas		0,00	0,00	0,00	
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos		0,00	0,00	0,00	
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA RECEITA		(A) 540,00	(B) 0,00	(C) 540,00	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despes a Contrata da	Despes a Paga Fundo Partidári o	Despes a Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)					
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	540,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 540,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00	0,00
Resultado					
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos	Total				
4 - IMOBILIZAÇÕES	I				
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00				
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00				
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00				
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00				
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,00				
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)					
5.1 - Total das Receitas (H) = C	540,00				
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)	540,00				
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)	0,00				
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO					
6.1 - Total das Receitas (K) = B	0,00				
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)	0,00				
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)	0,00				
7 - RESULTADO FINAL					
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)	0,00				
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00				
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,00				
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	0,00				
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	0,00				

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pela candidata acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

2. RECEITAS

2.1. Não foi possível conferir os dados relativos às doações diretas efetuadas por outros prestadores de contas, em virtude da ausência da respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral. (4.6)

DOADOR	CNPJ	Nº RECIBO	DAT A	FON TE	ESPÉ CIE	VALO R (R\$)
PI-TERESINA - Direção Municipal/Comissão Provisória - PMN	08.172.566/ 0001-02	33555131 2190PI00 0001E	30/09 /2016	OR	Estimado	100,00

Não obstante o doador não tenha apresentado sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, o prestador de contas logrou comprovar por meio de Recibo Eleitoral, Termo de Doação e documentação fiscal, fls. 07/09, que a doação em destaque observou o que prescreve a Resolução/TSE nº 23.463/2016, restando, portanto, apenas a **impropriedade** apontada pelo Sistema.

2.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015: (6.2.)

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FO NTE	ESPÉ CIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
AMADEU CAMPOS DE CARVALHO FILHO		19/09/2 016	--	Estimado	223,00	41, 30

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 7º e 48, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais. **(6.18.1.)**

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, conforme já relatado no item 1.1.

4. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

4.1. Pela **não prestação de contas**, considerando a irregularidade apontada no item 1.1. Verifica-se, ainda, que existem as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2.

4.2. Pela intimação da prestadora de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

4.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 505-19.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL – TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: ROSA ALICE REGO VASCONCELOS ASSUNÇÃO

ADVOGADO: Dr. Márcio Allan Cavalcante Moreira OAB: 6557/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pela candidata estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita		Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total	
1.1 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.2 - Recursos de pessoas físicas		0,00	0,00	0,00	
1.3 - Recursos de outros candidatos		1.100,00	0,00	1.100,00	
1.3.1 - Fundo Partidário		600,00	0,00	600,00	
1.3.2 - Outros Recursos		500,00	0,00	500,00	
1.4 - Recursos de partido político		500,00	2.000,00	2.500,00	
1.4.1 - Fundo Partidário		500,00	2.000,00	2.500,00	
1.4.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.5 - Doações pela Internet		0,00	0,00	0,00	
1.6 - Outras receitas		0,00	0,00	0,00	
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos		0,00	0,00	0,00	
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA RECEITA		(A) 1.600,00	(B) 2.000,00	(C) 3.600,00	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos	Despesa Contrata	Despesa a Paga	Despesa a Paga	Total de despesa

	estimáveis em dinheiro	da	Fundo Partidário	Outros Recursos	s não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	700,00	700,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	29,40	29,40	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis						
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	1.270,60	1.270,60	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 1.600,00	(E) 2.000,00	(F) 2.000,00	(G) 0,00	0,00	0,00
Resultado						Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES						
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação						0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos						0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis						0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis						0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)						
5.1 - Total das Receitas (H) = C						3.600,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)						3.600,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)						0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO						
6.1 - Total das Receitas (K) = B						2.000,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)						2.000,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)						0,00
7 - RESULTADO FINAL						
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)						0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F						0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)						0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)						0,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48, II, "a", "b", "d" e "f" c/c o art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. RECEITAS

2.1. Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015: (4.6.)

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FON	ESP	VALO	%²
--------	-----------	------	-----	-----	------	----

			TE	ÉCIE	R (R\$)¹	
PI-PIAUÍ - Direção Estadual/Distrital - PSD	552351312190 PI000004E	14/10/ 2016	FP	Esti mad o	500,0 0	13, 89

Não obstante o doador não tenha apresentado sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, o prestador de contas logrou comprovar por meio de Recibo Eleitoral, Termo de Doação e documentação fiscal, fls. 50/55, que a doação em destaque observou o que prescreve a Resolução/TSE nº 23.463/2016, restando, portanto, apenas a **impropriedade** apontada pelo Sistema.

3. DESPESAS

3.1. As despesas com aluguel de veículos automotores R\$ 1.270,60 extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha R\$ 2.000,00 em R\$ 870,60, infringindo o que dispõe o art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (5.5.)

Este fato caracteriza **irregularidade grave**.

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

4.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. (6.18.5.)

4.2. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração". (6.18.6)

4.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. (6.18.7)

4.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral. (6.18.8)

5. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. Pela sua **aprovação com ressalvas**, considerando a irregularidade apontada no item 3.1. acima.

5.2. Pela intimação da prestadora de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

5.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 579-73.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: FRANCISCA XAVIER PEREIRA DE CEIA

ADVOGADO: Dr. Jairo Braz da Silva OAB: 9916/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pela candidata estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	600,00	211,60	811,60
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	0,00	0,00
1.4.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00

1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA		(A) 600,00	(B) 211,60	(C) 811,60	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa a Pagar Fundo Partidário	Despesa a Pagar Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	150,00	0,00	150,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	11,60	0,00	11,60	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

outros candidatos/partidos					
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	50,00	0,00	50,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 600,00	(E) 211,60	(F) 0,00	(G) 211,60	0,00
Resultado					Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos					0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES					
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação					0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos					0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis					0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA					0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis					0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)					
5.1 - Total das Receitas (H) = C					811,60
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)					811,60
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)					0,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO					
6.1 - Total das Receitas (K) = B					211,60
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)					211,60
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)					0,00
7 - RESULTADO FINAL					
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)					0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA					0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F					0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)					0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)					0,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pela candidata acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48, II, "a", "b", "d" e "f" c/c o art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. ANÁLISE TÉCNICA DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015

Não foi verificada nenhuma inconsistência relacionada ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. DESPESAS

3.1. A candidata não observou o limite de 10% com despesas com alimentação, ou seja, do total dos gastos de campanha, R\$ 211,00 (duzentos e onze reais), ela aplicou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em alimentação, ultrapassando, assim, o valor que poderia gastar com este item de despesa em R\$ 128,84 (cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), infringindo, portanto, o que dispõe o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (5.4.)

Este fato caracteriza **irregularidade grave**.

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

4.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. (6.18.5.)

4.2. Os extratos bancários dos meses de setembro e outubro **não** foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração". (6.18.6)

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que revela restrição técnica ao exame, visto que o lastro documental apresentado não está revestido da necessária confiabilidade para sustentar as conclusões do exame.

4.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. (6.18.7)

4.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral. (6.18.8)

5. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. Pela sua **desaprovação**, considerando as irregularidades apontadas nos itens 3.1. e 4.2, acima.

5.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

5.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 441-09.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: WALTERNEYA GOMES PEREIRA

ADVOGADO: Dr. Antonio de Deus Neto OAB: 1161/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pela candidata estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	880,00	0,00	880,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	590,00	0,00	590,00
1.4.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.2 - Outros Recursos	590,00	0,00	590,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00

1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA		(A) 1.470,00	(B) 0,00	(C) 1.470,00	0
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa a Contratar	Despesa a Pagar Fundo Partidário	Despesa a Pagar Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	970,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA (D)	1.470,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00	0,00
Resultado	Total				
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00				
4 - IMOBILIZAÇÕES					
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00				
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00				
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00				
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00				
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,00				
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)					
5.1 - Total das Receitas (H) = C	1.470,00				
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)	1.470,00				
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)	0,00				
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO					
6.1 - Total das Receitas (K) = B	0,00				
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)	0,00				
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)	0,00				
7 - RESULTADO FINAL					
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)	0,00				
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00				
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,00				
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	0,00				
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	0,00				

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pela candidata acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

2. RECEITAS

2.1. Não foi possível conferir os dados relativos às doações diretas efetuadas por outros prestadores de contas, em virtude da ausência da respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral: **(4.6.)**

DOADOR	CNPJ	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉC IE	VALO R (R\$)
PI-TERESINA - Direção Municipal/Comissão Provisória - DEM	05.678.583/ 0001-28	25225131 2190PI00 0001E	30/09/ 2016	OR	Estima do	500,00
PI-TERESINA - Direção Municipal/Comissão Provisória - DEM	05.678.583/ 0001-28	25225131 2190PI00 0002E	30/09/ 2016	OR	Estima do	90,00

Não obstante o doador não tenha apresentado sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, o prestador de contas logrou comprovar por meio de Recibo Eleitoral, Termo de Doação e documentação fiscal, fls. 31/33, que a doação em destaque observou o que prescreve a Resolução/TSE nº 23.463/2016, restando, portanto, apenas a **impropriedade** apontada pelo Sistema.

2.2. Os serviços de assessoria contábil foi lançado como serviços de publicidade por materiais impressos, conforme quadro abaixo: **(4.11.)**

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
01/09/2016	287.277.033-04	JOSIAS PEREIRA PORTELA	Publicidade por materiais impressos	880,00

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

3.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. (6.18.5.)

3.2. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração". (6.18.6)

3.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. (6.18.7)

3.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral. (6.18.8)

4. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

4.1. Pela sua **aprovação com ressalvas**, considerando as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2, acima.

4.2. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.3 Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 16 de Novembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 215-04.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRÊDO

ADVOGADO: Dr. Genésio da Costa Nunes OAB: 5304/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00

1.2 - Recursos de pessoas físicas	440,00	0,00	440,00		
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00		
1.3.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00		
1.3.2 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00		
1.4 - Recursos de partido político	685,00	0,00	685,00		
1.4.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00		
1.4.2 - Outros Recursos	685,00	0,00	685,00		
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00		
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00		
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00		
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00		
1.6.2.1 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00		
1.6.2.2 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00		
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00		
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00		
TOTAL DA RECEITA	(A) 1.125,00	(B) 0,00	(C) 1.125,00		
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa a Pagar Fundo Partidário	Despesa a Pagar Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	440,00	100,00	0,00	0,00	100,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	135,00	425,00	0,00	0,00	425,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ou testes eleitorais					
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 1.125,00	(E) 525,00	(F) 0,00	(G) 0,00	525,00
Resultado					Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos					0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES					
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação					0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos					0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis					0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA					0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis					0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)					
5.1 - Total das Receitas (H) = C					1.125,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)					1.650,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)					-

	525,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (K) = B	0,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)	0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)	0,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	525,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48, II, "a", "b", "d" e "f" c/c o art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. ANÁLISE TÉCNICA DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015

2.1. Não foi verificada nenhuma inconsistência relacionada ao art. 60, incisos I a V, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

3.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. (6.18.5.)

3.2. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração". (6.18.6)

3.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. (6.18.7)

3.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral. (6.18.8)

4. DÍVIDAS DE CAMPANHA

4.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), não tendo sido possível aferir a existência da autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, acordo expressamente formalizado, no qual conste a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme dispõe o art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. (10.1.)

Este fato caracteriza **irregularidade grave**, que revela a ausência de pagamento de despesas de campanha eleitoral, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral.

5. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. Pela sua **desaprovação**, considerando a irregularidade apontada no item 4.1 acima.

5.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

5.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 288-73.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL – TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: LEILA DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. Rafael Cavalcanti Bezerra OAB: 9096/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pela candidata estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita		Estimável em Dinheiro	Financ eiro	Valor Total	
1.1 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.2 - Recursos de pessoas físicas		440,00	0,00	440,00	
1.3 - Recursos de outros candidatos		0,00	0,00	0,00	
1.3.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.3.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.4 - Recursos de partido político		100,00	0,00	100,00	
1.4.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.4.2 - Outros Recursos		100,00	0,00	100,00	
1.5 - Doações pela Internet		0,00	0,00	0,00	
1.6 - Outras receitas		0,00	0,00	0,00	
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos		0,00	0,00	0,00	
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA RECEITA		(A) 540,00	(B) 0,00	(C) 540,00	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despes a Contratada	Despes a Paga Fundo Partidário	Despes a Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	540,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 540,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00	0,00

Resultado	Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES	
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação	0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos	0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis	0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,00

4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis	0,0 0
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (H) = C	540 ,00
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)	540 ,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)	0,0 0
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (K) = B	0,0 0
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)	0,0 0
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)	0,0 0
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)	0,0 0
7.2 - SOBRES FINANCEIRAS DE CAMPANHA	0,0 0
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F	0,0 0
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)	0,0 0
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)	0,0 0

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pela candidata acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes: (1.1.)

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48, II, "a", "b", "d" e "f" c/c o art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. ANÁLISE TÉCNICA DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015

Não foi verificada nenhuma inconsistência relacionada ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. RECEITAS

3.1. Não foi possível conferir os dados relativos às doações diretas efetuadas por outros prestadores de contas, em virtude da ausência da respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral: (4.6.)

DOADOR	CNPJ	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
PI-TERESINA - Direção Municipal/Comissão Provisória - PTC	09.629.498/ 0001-20	36987131219 0PI000002E	29/09/ 2016	OR	Estimado	100,0 0

Não obstante o doador não tenha apresentado sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, o prestador de contas logrou comprovar por meio de Recibo Eleitoral, Termo de Doação e documentação fiscal, fls. 22/24, que a doação em destaque observou o que prescreve a Resolução/TSE nº 23.463/2016, restando, portanto, apenas a **impropriedade** apontada pelo Sistema.

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

4.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. (6.18.5.)

4.2. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração". (6.18.6)

4.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. (6.18.7)

4.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral. (6.18.8)

5. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. Pela sua **aprovação com ressalvas**, considerando a impropriedade apontada no item 3.1. acima.

5.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

5.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de Dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira
Coordenadora da Equipe de Trabalho

AVISO DE INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 333-77.2016.6.18.0002, CLASSE 25

Origem: TERESINA-PI (02ª ZONA ELEITORAL –TERESINA-PI)

Juiz: REINALDO ARAUJO MAGALHAES DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2016 NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI FORMULADA POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR

INTERESSADO: MARCOS ROLF ARAGÃO GOMES

ADVOGADO: Dr. Gibran Silva Melo Pereira OAB: 5436/PI

O DR. REINALDO ARAUJO MAGALHÃES DANTAS INTIMA O CANDIDATO ACIMA QUALIFICADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO A SEGUIR:

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – RITO SIMPLIFICADO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As receitas arrecadadas (financeiras e estimáveis em dinheiro) e as despesas realizadas pelo candidato estão discriminadas abaixo:

Tipo Receita		Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total	
1.1 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.2 - Recursos de pessoas físicas		3.843,00	5.955,00	9.798,00	
1.3 - Recursos de outros candidatos		0,00	0,00	0,00	
1.3.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.3.2 - Outros Recursos		0,00	0,00	0,00	
1.4 - Recursos de partido político		625,70	0,00	625,70	
1.4.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.4.2 - Outros Recursos		625,70	0,00	625,70	
1.5 - Doações pela Internet		0,00	0,00	0,00	
1.6 - Outras receitas		0,00	0,00	0,00	
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos		0,00	0,00	0,00	
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.1 - Fundo Partidário		0,00	0,00	0,00	
1.6.2.2 - Recursos próprios		0,00	0,00	0,00	
1.7.3 - Recursos de origens não identificadas		0,00	0,00	0,00	
1.8 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis		0,00	0,00	0,00	
TOTAL DA RECEITA		(A) 4.468,70	(B) 5.955,00	(C) 10.423,70	
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa a Pagar Fundo Partidário	Despesa a Pagar Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Materiais de	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

expediente					
2.10 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	1.343,71	0,00	1.343,71	0,00
2.11 - Publicidade por adesivos	0,00	340,00	0,00	340,00	0,00
2.12 - Serviços prestados por terceiros	0,00	600,00	0,00	600,00	0,00
2.13 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por materiais impressos	90,00	1.130,00	0,00	1.130,00	0,00
2.15 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	535,70	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Cessão ou locação de veículos	3.843,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.35 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 4.468,70	(E) 5.913,71	(F) 0,00	(G) 5.913,7	0,00

	1	
Resultado		Total
3 - Doações de outros bens ou serviços a candidatos/comitês financeiros/partidos		0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES		
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação		0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/comitês financeiros/partidos		0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis		0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA		0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis		0,00
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)		
5.1 - Total das Receitas (H) = C		10.423,70
5.2 - Total das Despesas (I) = (D + E)		10.382,41
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (J) = C - (D + E)		41,29
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO		
6.1 - Total das Receitas (K) = B		5.955,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (L) = (F + G)		5.913,71
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (M) = B - (F + G)		41,29
7 - RESULTADO FINAL		
7.1 - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (N) = B(1.7.3)		0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA		41,29
7.2.1 - Sobra de Recursos do FUNDO PARTIDÁRIO (O) = B(1.4.1) + B(1.5.1) - F		0,00
7.2.2 - Sobra de Outros Recursos (P) = B - (B(1.4.1) + B(1.5.1)) - G - B(1.7.3)		41,29
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G)		0,00

Apresenta-se, abaixo, o resultado da conferência efetuada nas receitas arrecadadas e despesas realizadas pelo candidato acima nominado:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015): **(1.1.)**

2. RECEITAS

2.1. Houve cessão temporária de veículo para utilização em campanha sem comprovar que o bem integra o patrimônio da cedente. (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015): **(4.11.)**

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
23/08/2016	010.329.043-56	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ARAGÃO ASSUNÇÃO	Cessão ou locação de veículos	3.843,00

Este fato caracteriza irregularidade **grave**, que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

2.2. Não foi possível conferir os dados relativos às doações diretas efetuadas por outros prestadores de contas, em virtude da ausência da respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral: **(4.6.)**

DOADOR	CNPJ	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
PI-TERESINA - Direção Municipal/Comissão Provisória - PSDB	06.696.303/001-77	452771312190PI000013E	23/08/2016	OR	Estimado	90,00
PI-TERESINA - Direção Municipal/Comissão Provisória - PSDB	06.696.303/001-77	452771312190PI000014E	23/08/2016	OR	Estimado	535,70

Não obstante o doador não tenha apresentado sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, o prestador de contas logrou comprovar por meio de Recibo Eleitoral, Termo de Doação e documentação fiscal, fls. 46/48, que a doação em destaque observou o que prescreve a Resolução/TSE nº 23.463/2016, restando, portanto, apenas a **impropriedade** apontada pelo Sistema.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (6.18)

3.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. (6.18.5.)

3.2. Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração". (6.18.6)

3.3. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. (6.18.7)

3.4. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral. (6.18.8)

4. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

4.1. Pela sua **desaprovação**, considerando as irregularidades apontadas nos itens 2.1, e 2.2 acima.

4.2. Pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

4.3. Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.4. Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 10 de dezembro de 2016.

Lucídio Beserra Primo

Analista de Contas

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

Raquel Maria Ferro Nogueira

Coordenadora da Equipe de Trabalho

3ª Zona Eleitoral

Sentenças

Representação nº 25-14.2011.6.18.0003

FINALIDADE: INTIMAR OS INTERESSADOS DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA, ABAIXO TRANSCRITA, ABRINDO-SE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE TRÊS (03) DIAS.

INTERESSADOS: OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), FERNANDO ANTONIO LOPES GOMES, PC DO B DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, POR SEU PRESIDENTE JOSÉ CLARINDO DE BRITO NETO

ADVOGADOS: JOSÉ DE SOUSA LIMA, OAB/PI Nº 3957 e WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO, OAB/PI Nº 2644 e EMMANUEL FONSECA DE SOUZA, OAB/PI 4.555

SENTENÇA

Trata-se de representação por prática de propaganda partidária irregular, cumulada com propaganda eleitoral extemporânea, impetrada pelo Ministério Público Eleitoral, em face do Diretório Municipal do PC do B, representado por seu presidente, JOSE CLARINDO DE BRITO NETO, de OSMAR JUNIOR, Deputado Federal pelo referido partido, e de FERNANDO ANTONIO LOPES GOMES, Vereador do município de Parnaíba.

Aduz o representante que tomou conhecimento, através da ampla divulgação feita na cidade, que se encontravam espalhados diversos *outdoors* contendo a fotografia do deputado federal e do vereador supracitados lado a lado, com a seguinte mensagem: "Vereador Fernando Gomes o PC do B te recebe com alegria, respeito e orgulho!" (fls.13, 14, 15, 16). Assim sendo, o representante ministerial considerou caracterizada a propaganda partidária irregular, bem como a propaganda eleitoral extemporânea, em virtude da utilização de engenho publicitário vedado pela lei, objetivando a promoção da imagem do vereador Fernando Gomes, possível candidato a reeleição, bem como a do deputado Osmar Junior. Ressalta, inclusive, que, nesse caso, o prévio conhecimento é presumido, diante de suas peculiaridades, conforme jurisprudência evidenciada (fl. 10).

Entendeu violado os princípios da legalidade e da isonomia entre os candidatos e requereu a procedência da vertente representação de modo a se determinar a retirada das propagandas e aplicar aos representados as penas de multa previstas no arts. 36º, §3º e 39º, §8º da Lei nº 9.504/97, cumulativa e individualmente no seu valor máximo.

Notificado (fl.26), o representado, Sr José Clarindo de Brito Neto, presidente do diretório municipal, em defesa, manifestou-se, inicialmente, argumentando que o Sr Fernando Antonio Lopes Gomes mudou a filiação partidária para o PC do B em 03 (três) de outubro do ano mesmo ano, o que ensejou num festejado evento político promovido pelo partido e que um dos recursos utilizados para a devida divulgação do ocorrido foi a veiculação de *outdoors*. Ressaltou, também, que foram veiculadas 10 (dez) peças publicitárias pela cidade de Parnaíba. Entretanto, arguiu que a frase de "boas vindas" ao novo "camarada" não se configura, como explicitamente apontada nos autos, como propaganda extemporânea e que algum adversário político de seu partido, na clara intenção de prejudicá-lo, procedeu com essa representação.

Prosseguiu conceituando sobre propaganda eleitoral e, ao final, requereu que fosse declarada a atipicidade dos fatos narrados no termo de representação, bem como o seu imediato arquivamento, por compreender serem "robustos" os argumentos apresentados em contestação.

Osmar Ribeiro de Almeida Junior e o Diretório Regional, por sua vez, em defesa, alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial uma vez que considerou inexistente a causa de pedir. Ressaltou, inclusive, que a mesma pode ser declarada de ofício pelo julgador, conforme o art. 267, I e art. 295, I, do CPC. Prosseguiu destacando que o Representante atribuiu ao Representado a prática de propaganda eleitoral extemporânea, mas que, em nenhum momento, indicou a data em que a suposta irregularidade teria ocorrido, prejudicando, por sua vez, a defesa e o necessário contraditório. Destacou, também, que a presente representação foi ajuizada em 2011, ano que sequer era eleitoral, e que a devida notificação só ocorreu em 10 (dez) de novembro de 2014, não tornando minimamente clara a data em que ocorreu a propaganda.

O mesmo prosseguiu argumentando, acerca da nulidade da prova, com base no art. 385, §1º do CPC, pontuando que a única evidência que consta nos autos são as impressões fotográficas (fls. 13, 14, 15, 16) e que estas estão desprovidas da necessária mídia ou negativo. Aduz, ainda, que o representante da devida demanda não demonstrou nos autos a prova do prévio conhecimento dos representados, conforme exige o §3º do art. 36 da Lei 9.504/97. Ressaltou que não reside em Parnaíba e nem a visita com frequência, pois mora em Brasília e possui residência em Teresina, não possuindo, portanto, conhecimento da aludida propaganda, por "não ter conhecimento de todas as pessoas que utilizam de sua foto ou seu nome em todo o Estado do Piauí". (fl. 59)

Por fim, requereu, sucessivamente, a acolhida da preliminar de nulidade das provas, a preliminar de ausência de constituição ou desenvolvimento regular do processo, por ausência de prova de prévio conhecimento, a improcedência do pedido e, no caso se sua caracterização do ilícito, a multa em seu patamar mínimo.

Ciente das devidas contestações, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se, inicialmente, considerando que, em relação à causa de pedir e aos fundamentos jurídicos do pedido, a simples leitura da inicial é suficiente para constatar a presença de tal elemento da demanda.

Acrescenta, também, que a ausência de especificação, na inicial, da data em que a publicidade questionada foi veiculada é mera irregularidade e, portanto, incapaz de acarretar a nulidade pretendida pelo representado Osmar Junior, frisando que a mesma se mostra suficientemente suprida pela própria defesa apresentada pelo Diretório Municipal do PC do B (fl. 20). Reitera todos os termos da petição inicial e requer a total procedência da ação.

É o breve relato. Decido.

De início, cumpre destacar que rejeito a preliminar de nulidade das provas, uma vez que a validade da mesma foi admitida pela própria defesa do Diretório Municipal do PC do B (fls. 19 e 20), *in verbis*:

*“Um dos recursos utilizados foi a veiculação de um **out-door** com a seguinte citação: Vereador Fernando Gomes o PCdoB te recebe com alegria, respeito e orgulho, frase creditada ao Presidente do Diretório Estadual do partido, deputado federal Osmar Junior. **Foram veiculadas 10 (dez) peças publicitárias pela cidade de Parnaíba.**”*

Estabelece, também, a Lei 9.504/97, em seu artigo 39º, §8º que:

*“§ 8º “É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.*

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, se posiciona acerca da matéria em questão reconhecendo a lesividade da ação, ainda que de forma subliminar:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA E IRREGULAR. VEICULAÇÃO POR MEIO DE OUTDOOR. NOME. FOTOGRAFIA. DEPUTADO FEDERAL. MENSAGEM SUBLIMINAR. LIMINAR CONCEDIDA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. RETIRADA DA PROPAGANDA. COMINAÇÃO DE MULTA. - A propaganda impugnada tem nítido caráter e objetivos eleitorais, que se evidenciam não só pela pretensão de aproximação do pré-candidato ao eleitor, através do destaque da fotografia do parlamentar e de mensagem que transmite ao público em geral a ideia de que o benefício conquistado deve-se à sua atuação, como também pelo fato de tratar-se de publicidade ostensiva, veiculada através de outdoors colocados em locais de intenso fluxo de pessoas e excelente visibilidade, com amplo poder de comunicação. - O resultado da divulgação publicitária na forma que foi confeccionada, com franca exposição do nome e fotografia do pré-candidato ao eleitorado, caracteriza a denominada propaganda eleitoral subliminar. - Correlação da mensagem com candidatura no pleito vindouro, de modo a se concluir haver pretensões diversas da simples divulgação de ato de parlamentar. - Procedência da representação com imposição das multas previstas no art. 36, § 3º e 39, § 8º da Lei n. 9.504/97, cumulativa e individualmente.

(TRE-PI - REP: 146 PI, Relator: MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/01/2010, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 23, Data 08/02/2010, Página 4/5)”

O referido Tribunal prossegue se posicionando acerca da semelhante situação fática:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA E IRREGULAR. VEICULAÇÃO POR MEIO DE OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. NOME. FOTOGRAFIA. ALCANCE DA PUBLICIDADE. DEPUTADO FEDERAL. MENSAGEM SUBLIMINAR. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. - A propaganda impugnada tem nítido caráter e objetivos eleitorais, que se evidenciam não só pela pretensão de aproximação do pré-candidato ao eleitor, através do destaque da fotografia do parlamentar e de mensagem que transmite ao público em geral a ideia de que o representado e os eleitores são “irmãos” e estarão juntos na luta pelo progresso do município no ano de 2010, como também pelo fato de tratar-se de publicidade ostensiva, veiculada através de outdoor, que possui excelente visibilidade e amplo poder de comunicação. - O resultado da divulgação publicitária, na forma como foi confeccionada, com franca exposição do nome, fotografia e mensagem do pré-candidato ao eleitorado, caracteriza a denominada propaganda eleitoral subliminar. - Correlação da mensagem com candidatura ao pleito vindouro, permitindo concluir pela existência de pretensões diversas da simples divulgação de ato de agradecimento. - Reforma da sentença, com imposição das multas previstas no art. 36, § 3º e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo, cumulativamente.

(TRE-PI - REP: 17975 PI, Relator: HAYDÉE LIMA DE CASTELO BRANCO, Data de Julgamento: 29/03/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 067, Data 15/04/2010, Página 9)”

Em relação à responsabilização da empresa que confeccionou os materiais publicitários, em que pese que o representante da demanda requereu que os representados a indicassem e os mesmos descuidaram do feito, isento-a de qualquer responsabilidade.

Quanto ao Deputado Estadual, Osmar Ribeiro de Almeida Junior, em virtude de o Ministério Público Eleitoral não ter provado seu prévio conhecimento, conforme o disposto no art. 40-B da Lei 9.502/97, considero válido o argumento oferecido por sua defesa, isentando o mesmo de qualquer responsabilização pelo fato elucidado na exordial, uma vez que o mesmo, na condição de presidente do diretório estadual e residindo em Brasília, não possui direta ligação com as triviais ações de publicidade da administração diretório municipal no âmbito de Parnaíba, razão pela qual seu prévio conhecimento deveria ser devidamente provado, não podendo ser presumido.

No mais, da profunda análise dos autos, depreende-se que os argumentos trazidos à questão pelo representante, bem como os documentos carreados consubstanciam material probatório suficiente para a configuração de propaganda partidária irregular, assim sendo, configura-se, também, a propaganda extemporânea, já que a veiculação do material publicitário munido da foto do vereador ao lado do representante estadual, nome dos mesmos e sigla do partido busca a ampla divulgação de informações estritamente relevantes para o pleito vindouro, o que contribui diretamente para o benefício político do partido no âmbito municipal.

Concluo, em suma, que resta provado o nítido interesse eleitoral por parte do Vereador e do Diretório Municipal em informar aos eleitores parnaibanos quanto a sua nova sigla e imprimir em suas mentes sua imagem, sugestionando-os de forma subliminar e extemporaneamente acerca de suas pretensões para a reeleição.

Do exposto, fundamentado no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 supracitada, uma vez que restou caracterizado o ilícito eleitoral, defiro parcialmente o pedido e condeno, portanto, o vereador Fernando Antonio Lopes Gomes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao Diretório Municipal do PC do B, representado pelo seu presidente, José Clarindo de Brito Neto, estipulo a mesma sanção em igual valor, objetivando desmotivar tanto o beneficiário direto (vereador), quanto o beneficiário indireto (partido) em relação à devida reiteração de prática vedada em nosso ordenamento jurídico eleitoral.

P.R.I. Cumpra-se!
Parnaíba, 08 de dezembro de 2016.

Marcelo Mesquita Silva
Juiz da 3ª Zona Eleitoral/PI

6ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N° 118/2016

O Excelentíssimo Senhor Doutor Thiago Coutinho de Oliveira Juiz Eleitoral da 06.ª Zona Barras, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

TORNA PÚBLICA, a quem interessar possa ou deste conhecimento tiver, especialmente os Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, que foi proferida decisão nos autos dos PROCESSOS N° 364-85.2016.6.18.0006; 384-76.2016.6.18.0006; 376-02.2016.6.18.0006; 369-10.2016.6.18.0006; 366-55.2016.6.18.0006; 382-09.2016.6.18.0006; 386-46.2016.6.18.0006; 365-70.2016.6.18.0006; 396-90.2016.6.18.0006; 363-03.2016.6.18.0006; 399-45.2016.6.18.0006; 349-19.2016.6.18.0006; 373-47.2016.6.18.0006; 371-77.2016.6.18.0006; 372-62.2016.6.18.0006; 400-30.2016.6.18.0006; 385-61.2016.6.18.0006; 348-34.2016.6.18.0006; 401-15.2016.6.18.0006 e 387-31.2016.6.18.0006. - PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATOS – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016, dos municípios de Boa Hora, cópias das decisões anexa, podendo os interessados impugnarem, no prazo de 03(três) dias, a partir da publicação. E para que cheguem ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M Juiz expedir o presente Edital, que será publicado cópia no lugar de costume deste Juízo e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Barras, Estado do Piauí, sede da 6.ª Zona Eleitoral, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis(14/12/2016). Eu, _____, (Francisco Pires de Sousa), Chefe do Cartório Eleitoral da 6.ª Zona, lavro o presente Edital. Decorrido o prazo recursal, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz Eleitoral da 6.ª Zona de Barras

Processo N.º 364-85.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): LUIS PEDRO PAULINO DA SILVA
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dra. Ana Kamyla Alves Resende – OAB/PI N.º 10.222

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por LUIS PEDRO PAULINO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PP no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que os defeitos presentes na prestação de contas não comprometem a sua regularidade, razão pela qual devem ser aprovadas com ressalvas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) LUIS PEDRO PAULINO DA SILVA, pelo Partido do PP, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e do art. 68 da Resolução n° 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei n° 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 384-76.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): RAIMUNDA LUIZA DE CARVALHO COELHO
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho – OAB/PI N.º 2.945

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por RAIMUNDA LUIZA DE CARVALHO COELHO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PMDB no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.
Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.
É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) RAIMUNDA LUIZA DE CARVALHO COELHO, pelo Partido do PMDB, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 376-02.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dr. Afonso Lígório de Sousa Carvalho – OAB/PI N.º 2.945

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PSDB no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.
Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.
É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, pelo Partido do PMDB, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 369-10.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): VENÂNCIA SANTOS RESENDE
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dra. Ana Kamyla Alves Resende – OAB/PI N.º 10.222

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por VENÂNCIA SANTOS RESENDE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PSB no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.
Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.
É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) VENÂNCIA SANTOS RESENDE, pelo Partido do PSB, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira

Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 366-55.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): FRANCISCO DAMASCENO DA SILVA
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dra. Ana Kamyla Alves Resende – OAB/PI N.º 10.222

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por FRANCISCO DAMASCENO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PSL no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) FRANCISCO DAMASCENO DA SILVA, pelo Partido do PSL, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 382-09.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): LUCILENE DA SILVA FONTINELE
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho – OAB/PI N.º 2.945

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por LUCILENE DA SILVA FONTINELE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PSC no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) LUCILENE DA SILVA FONTINELE, pelo Partido do PSC, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 386-46.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): ADÃO LOPES
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dra. Ana Kamyla Alves Resende – OAB/PI N.º 10.222

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por ADÃO LOPES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PSB no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ADÃO LOPES, pelo Partido do PSB, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 365-70.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): ELIEL ARAÚJO ASSUNÇÃO
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dra. Ana Kamyla Alves Resende – OAB/PI N.º 10.222

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por ELIEL ARAÚJO ASSUNÇÃO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PSB no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ELIEL ARAÚJO ASSUNÇÃO, pelo Partido do PSB, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 396-90.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): CARLOS COELHO DE RESENDE
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dr. Francisco Carlos Feitosa Pereira – OAB/PI N.º 5.042

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por CARLOS COELHO DE RESENDE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PSDC no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) CARLOS COELHO DE RESENDE, pelo Partido do PSDC, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 363-03.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha

Interessado(a): RAIMUNDO LUIS DA SILVA
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dra. Ana Kamyla Alves Resende – OAB/PI N.º 10.222

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por RAIMUNDO LUIS DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PT no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) RAIMUNDO LUIS DA SILVA, pelo Partido do PT, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 399-45.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): KÁTIA MARIA FONTINELE DA SILVA
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dr. Francisco Carlos Feitosa Pereira – OAB/PI N.º 5.042

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por KÁTIA MARIA FONTINELE DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PDT no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) KÁTIA MARIA FONTINELE DA SILVA, pelo Partido do PDT, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 349-19.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): MARIA IRISDALVA FONTINELE DE FRANÇA
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dra. Ana Kamyla Alves Resende – OAB/PI N.º 10.222

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por MARIA IRISDALVA FONTINELE DE FRANÇA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PT no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) MARIA IRISDALVA FONTINELE DE FRANÇA, pelo Partido do PT, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 373-47.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho – OAB/PI N.º 2.945

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de vereador(a) pelo Partido do PSD no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO, pelo Partido do PSD, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 371-77.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho – OAB/PI N.º 2.945

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de vereador(a) pelo Partido do PSD no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, pelo Partido do PSD, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 372-62.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARDOSO
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho – OAB/PI N.º 2.945

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARDOSO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PSD no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARDOSO, pelo Partido do PSD, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira

Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 400-30.2016.6.18.0006

Classe: Prestação de contas campanha

Interessado(a): MARIA DE DEUS DA SILVA OLIVEIRA

Município: Boa Hora-PI

Advogado(a): Dr. Francisco Carlos Feitosa Pereira – OAB/PI N.º 5.042

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por MARIA DE DEUS DA SILVA OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PSDC no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) MARIA DE DEUS DA SILVA OLIVEIRA, pelo Partido do PSDC, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira

Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 385-61.2016.6.18.0006

Classe: Prestação de contas campanha

Interessado(a): MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COELHO

Município: Boa Hora-PI

Advogado(a): Dra. Ana Kamyla Alves Resende – OAB/PI N.º 10.222

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COELHO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PPS no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COELHO, pelo Partido do PPS, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, [arquite-se.](#)

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 348-34.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): MARIA PLÁCIDO JÚLIO
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dra. Ana Kamyla Alves Resende – OAB/PI N.º 10.222

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por MARIA PLÁCIDO JÚLIO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PPS no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) MARIA PLÁCIDO JÚLIO, pelo Partido do PPS, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, [arquite-se.](#)

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 401-15.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): MARIA DELZUITE SALES SOUSA
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho – OAB/PI N.º 2.945

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por MARIA DELZUITE SALES SOUSA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PSD no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual torna parte integrante desta sentença), concluo que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) MARIA DELZUITE SALES SOUSA, pelo Partido do PSD, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, [arquite-se.](#)

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz da 6ª Zona Eleitoral

Processo N.º 387-31.2016.6.18.0006
Classe: Prestação de contas campanha
Interessado(a): RAQUEL DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO
Município: Boa Hora-PI
Advogado(a): Dra. Ana Kamyla Alves Resende – OAB/PI N.º 10.222

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de 2016, oferecida por RAQUEL DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo Partido do PPS no Município de BOA HORA/PI, 6ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

A prestação de contas veio instruída com documentos.

Remetido o feito à análise técnica, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer técnico.

É o que há a relatar.

Analisando a documentação apresentada, à luz do parecer técnico conclusivo acostado aos autos (o qual tornou parte integrante desta sentença), concluiu que a prestação de contas não apresenta irregularidades, razão pela qual devem ser aprovadas, na esteira do posicionamento externado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, **APROVO COM RESSALVAS** as contas de campanha (2016) prestadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) RAQUEL DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO, pelo Partido do PPS, no Município de BOA HORA/PI, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e do art. 68 da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sem custas, ante à gratuidade da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Intimem-se. Não havendo insurgência, arquite-se.

Barras-PI, 13 de Dezembro de 2016.

Thiago Coutinho de Oliveira

Juiz da 6ª Zona Eleitoral

18ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) - Processo nº 193-92.2016.6.18.0018

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

Juíza: KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO NOSSA UNIÃO É COM O POVO (PMDB/PT/PMB/DEM/PV/PEN)

ADVOGADOS: LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA OAB/PI Nº 7301; JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA OAB/PI Nº 6761; WALLYSON SOARES DOS ANJOS OAB/PI Nº 10290 E OUTROS

INVESTIGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS

INVESTIGADO: BENEDITO GOMES DA SILVA

INVESTIGADO: ARIANA MARIA DE CARVALHO ROSA

INVESTIGADO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TORRES

INVESTIGADO: ATÊNCIO PEREIRA DE QUEIROGA

INVESTIGADO: BENONI JOSE DE SOUSA

INVESTIGADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES

INVESTIGADO: CÍCERO RAIMUNDO DE SOUSA

INVESTIGADO: RAIMUNDO XAVIER DE LIMA

INVESTIGADO: MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS GOMES

INVESTIGADO: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE SOUSA CAETANO

INVESTIGADO: FRANCISCA GERLANDI DA SILVA LAZARO

INVESTIGADO: GEORGIA LIMA VERDE BRITO

INVESTIGADO: IVALTÂNIA VIEIRA NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA

INVESTIGADO: JEOVÁ BONFIM MACHADO

INVESTIGADO: JOSE GOMES DE ARAUJO

INVESTIGADO: LEONARDO NUNES EVELIN RODRIGUES

INVESTIGADO: LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA

INVESTIGADO: MAGALLY DA SILVA COSTA

INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

INVESTIGADO: MARIO SILVA LIMA

INVESTIGADO: MARIA LUISA DE SOUSA

INVESTIGADO: MARIA NEIDE DA SILVA ROSA

INVESTIGADO: FRANCISCO NUNES DA COSTA NETO

INVESTIGADO: RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA

INVESTIGADO: OSMAR ALVES DA SILVA

INVESTIGADO: PEDRO JOSE DA COSTA

INVESTIGADO: RENATO FRANCISCO BATISTA

INVESTIGADO: ANTONIO GOMES DA ROCHA

INVESTIGADO: STENIO ROMMEL DA CRUZ CERQUEIRA

INVESTIGADO: WILTON NUNES FERREIRA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952

ADVOGADO: ROLÂNDIA GOMES DE BARROS - OAB/PI 4455

FINALIDADE: **INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE**

SENTENÇA

DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual litigam as partes acima destacadas, devidamente qualificadas nos autos.

A investigante ajuizou a ação alegando que os investigados praticaram fraude no que tange aos registros de candidatura do sexo feminino quando apresentaram 05 (cinco) candidatas somente com o objetivo de preencher a cota de 30% exigida na legislação em vigor. Disse que as candidatas não realizaram atos de campanha e obtiveram números ínfimos de votos e até nenhuma votação.

Os investigados manifestaram-se nos autos, resumidamente, da seguinte forma:

- A Coligação "Um Novo Tempo" diz que a suposta fraude teria ocorrido nas Coligações Compromisso com Valença I e II, que a candidata Ceiza Dias e seu vice não tiveram qualquer interferência das escolhas dos candidatos a vereador, não foram beneficiados pelos fatos narrados na exordial, levantando inclusive a ilegitimidade passiva destes;

- As Coligações Compromisso com Valença I e II destacam a inexistência de provas e requerem sejam excluídos do polo passivo os candidatos majoritários;

- As candidatas MARIA NEIDE DA SILVA ROSA, IVALTÂNIA VIEIRA NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA, MAGALLY DA SILVA COSTA e MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS GOMES disseram, em suma, que realizaram atos de campanha, utilizando recursos e efetuando despesas.

Afastadas do polo passivo as Coligações, foi designada audiência de instrução na qual foi ouvida uma testemunha.

Em sede de diligências foram juntados documentos aos autos (prestações de contas das candidatas supostamente fictícias e certidões do cartório eleitoral).

Alegações finais do MPE no qual pugna-se pelo cabimento da AIJE e, no mérito, pela procedência em parte dos pedidos, para determinar a inelegibilidade dos candidatos que integraram o mesmo DRAP de GEORGIA LIMA VERDE BRITO, IVALTÂNIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA, MAGALLY DA SILVA COSTA, MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS GOMES e MARIA NEIDE DA SILVA ROSA e cassação apenas dos candidatos masculinos eleitos.

Alegações finais da parte autora na qual diz, em síntese, que cabe o uso da AIJE para apurar fraude em candidaturas; que os partidos tem fraudado a legislação eleitoral indicando mulheres apenas para garantir o preenchimento da cota de gênero para viabilizar candidaturas masculinas; que a advogada Rolândia Gomes de Barros é Secretária de Governo e, por isso, impedida de advogar; que por conta do impedimento requer o desentranhamento da peça de defesa acostada aos autos; que o poder judiciário deve tomar atitudes enérgicas para que fraudes desta natureza sejam extirpadas; que para a cassação não há necessidade de prova do envolvimento do beneficiário apenas a gravidade, nexo de causalidade e potencialidade; que a chapa majoritária beneficiou-se da situação porque as candidatas laranjas pediam votos para a chapa majoritária; alegou-se também a má-fé processual e ao final requereram: a procedência dos pedidos apresentados na exordial, a convalidação dos atos praticados pela advogada Rolândia Gomes de Barros diante da presença de outro causídico devidamente habilitado nos autos.

Os investigados deixaram decorrer o prazo para alegações finais sem apresentar nenhuma manifestação (certidão de fl. 755).

Às fls. 756/811, a advogada Rolândia Gomes de Barros manifestou-se sobre a alegação de impedimento quando assevera que o cargo que ocupa na Prefeitura Municipal não tem caráter decisório, sendo de importância menor vez que não é sequer ordenadora de despesas e, por isso, não se enquadraria no impedimento legal. Juntou documentos.

Os autos foram feitos conclusos. Relatei sinteticamente. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

As preliminares levantadas já foram apreciadas por este juízo às fls. 385/386.

DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA ROLÂNDIA GOMES DE BARROS

Alegou a postulante que a advogada Rolândia Gomes de Barros encontra-se impedida de exercer a advocacia porque é Secretária de Governo do Município de Valença do Piauí, o que infringe disposição expressa do Estatuto da OAB.

Este juízo em sede de audiência de instrução (termo de fls. 403/408) já apreciou a matéria acolhendo o pedido da parte autora nos seguintes termos:

"O Estatuto da OAB reza em seu art. 28 que 'A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; (...) § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico'. Assim sendo, vislumbro que a advogada exercendo cargo correspondente a função de direção na esfera municipal pois é Secretária de Governo, função de destaque em qualquer administração municipal, a questão de ordem levantada merece acolhimento, pois não há nada registrado nos autos que indique ter a patrona decisão do Conselho competente da OAB que a autorize a advogar conforme determinação expressa dos regramentos acima destacados, no caso §3.º do art. 28, e, sendo assim, não podendo advogar, não pode atuar no presente ato. Destaco, salvo melhor juízo, que o disposto no art. 30 do destacado Estatuto não é aplicável ao caso, vez que a advogada é detentora de cargo de chefia, o que a difere de simples servidora da administração direta (Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora'). Dito isto, acolho o requerimento".

No entanto, considerando manifestação da própria advogada no ato de que possuía consulta junto à OAB positiva a seu favor, esta magistrada concedeu à mesma o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fazer a juntada da consulta aos autos, o que não foi cumprido (certidão de fl. 724).

Nesta oportunidade quando o feito já tramitou e encontra-se pronto para sentença, a própria postulante reconhece válidos os atos praticados pela advogada diante da presença de um segundo advogado habilitado nos autos o que supriria a regularidade do que fora formalmente apresentado no feito.

Com razão a postulante quando destaca que estão preservados os atos praticados pela advogada, pois há outro advogado habilitado no processo que acompanhou a tramitação do feito e que esteve, inclusive, presente à audiência de instrução participando ativamente do ato com apresentação de manifestações e documentos.

Assim, acolho o pleito da postulante para dar como ratificados os atos praticados pela advogada Rolândia Gomes de Barros, no entanto determino sejam encaminhadas cópias dos presentes autos (principais peças referentes à atuação da Dra. Rolândia) ao MPE, ao MP e à OAB/PI para que adotem as providências que entenderem cabíveis.

Ratificados os atos a requerimento da própria postulante, deixo de acolher o pedido de desentranhamento das peças de defesa.

DO CABIMENTO DA AIJE PARA DISCUTIR A INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 10, §3.º DA LEI 9.504/97

Numa análise literal do que é disciplinado nas normas em vigor, de início vislumbrei a inaplicabilidade do instrumento processual corrente para atacar a fraude objeto do feito, vez que a norma que rege a ação diz que as hipóteses de cabimento da AIJE são o abuso do poder econômico, o abuso do poder de autoridade e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Entendia que seria caso de AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) apenas vez que nesta há expresso regramento constitucional que reza ser ela cabível em hipóteses de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

O TRE/PI já decidiu no sentido de que este objeto não seria discutível em sede de AIJE porque a ação não abarcaria a possibilidade de discutir a ocorrência de fraude. Vide julgado:

"Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições municipais. Cargo vereador. Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação. Acolhimento. Preliminar de inadequação da via eleita. Acolhimento em relação à fraude. Não acolhimento para a hipótese de abuso de poder. Provimento parcial do recurso do ministério público eleitoral. Mérito. Abuso do poder econômico e de autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Não caracterização. Sentença mantida. Não provimento do recurso da coligação recorrente. As coligações partidárias, embora tenham legitimidade ativa para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral, não possuem legitimidade passiva, pois inviável a aplicação da inelegibilidade ou a cassação do registro do candidato em caso de condenação. Alegações de fraude para obtenção de resultado favorável no pleito, por meio de induzimento de eleitoras a se candidatarem para suprir a cota de gênero de 30% do sexo feminino, não correspondem ao âmbito de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral, conforme preceitua o ad. 22, caput, da lei complementar nº 64/90. O contexto probatório colacionado aos autos não permite extrair a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso de recursos financeiros. Também não restou demonstrado abuso de poder de autoridade, de modo a proporcionar aos investigados se utilizarem de um ato da administração, como conceder emprego público ou aposentadoria, com o objetivo imediato de favorecimento eleitoral. Na presente hipótese discute-se a própria ocorrência da captação ilícita de sufrágio, que deve estar alicerçada em sólida e harmônica versão probatória para embasar uma condenação. A prova colhida não teve o condão de corroborar o possível abuso de poder econômico ou de autoridade e, muito menos, o ato de captação noticiado, de modo a demonstrar a efetiva materialização das condutas descritas no art. 41-A da lei nº 9.504/97. Recurso do ministério público conhecido e provido parcialmente. Recurso da coligação "Vitória que o Povo Quer" conhecido e não provido". (Processo nº 243-42.2012.6.18.0 – Sala das Sessões do TRE/PI em Teresina, 11 de novembro de 2013) (sem grifos no texto original). Tal entendimento foi superado pelo TSE em recente decisão proferida em agosto de 2016 em sede de REspe nº 243-42.2012.6.18.0024/PI. (1)

Na discussão ocorrida na Corte Superior os ministros registraram, dentre outras alegações, que a matéria da fraude à reserva legal de gênero é grave e merece investigação rigorosa por parte da Justiça Eleitoral, inclusive em sede de AIJE.

No julgamento do recurso, que não chegou a adentrar no mérito propriamente dito, ficou registrado que tal comportamento pode configurar, inclusive, abuso do poder político por parte dos partidos ou coligações que apresentam candidaturas "laranjas" apenas para mascarar o preenchimento de requisito legal.

Em relação ao cabimento da AIJE registrou-se que: o "legislador não consegue prever todas as hipóteses de abuso de poder, o delineamento das condutas abusivas só ocorrerá diante do caso concreto, em que a ofensa à legitimidade do pleito reclamará sua tutela".

O relator, Min. Henrique Neves da Silva entendeu, e foi acompanhado por seus pares, que a justiça eleitoral não poderia sob o argumento de caráter meramente formal deixar de agir frente a este tipo de situação que macula o resultado do pleito.

"... evoluindo no entendimento sobre a matéria, verifico que, em tese, as alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP não pode deixar de ser examinada pela Justiça Eleitoral, em tempo e de forma hábeis a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições. Com efeito, a interpretação das regras previstas no art. 22 da LC nº 64/90 não pode ser centrada apenas em caráter meramente formal, que privilegia o direito processual (acessório), em detrimento da análise de eventual violação de direito material (principal), cuja proteção constitui dever do Estado.

Ademais, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e no ordenamento jurídico eleitoral infraconstitucional devem sempre partir da concepção traçada pela Constituição da República, que impõe a preservação da normalidade e da legitimidade dos pleitos (art. 14, § 9º), assim como a possibilidade de cassação dos mandatos em razão de abuso, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

Diante dessa constatação, a restrição de caráter formal no sentido de afirmar que eventuais atos fraudulentos relativos ao preenchimento das vagas destinadas aos gêneros, constatados no curso das campanhas eleitorais, somente poderiam ser apurados na ação de impugnação de mandato eletivo atrairia situação de vácuo na prestação jurisdicional no período compreendido entre a apreciação do DRAP e a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, que tem como pressuposto fático a existência de mandato a ser impugnado.

Em outras palavras, ultrapassada a fase do exame do DRAP - que antecede o próprio exame dos pedidos de registro de candidatura -, a alegação de fraude superveniente, em razão da inexistência de candidaturas reais capazes de efetivamente atender aos percentuais mínimos de gênero previsto na legislação, ficaria relegada e somente poderia ser examinada se e quando fosse obtido o mandato eletivo, com o ajuizamento da respectiva AIME, ao passo que não haveria espaço para a apuração da ilicitude nas situações em que os autores do ardil ou as pessoas beneficiadas não obtivessem o mandato..." (sem destaques no original).

Arrematando o seu raciocínio o Ministro complementa dizendo:

"... Neste aspecto, não se mostra útil ou prático para o processo eleitoral postergar a análise da matéria relacionada à fraude que estaria sendo cometida no curso das campanhas apenas para o momento posterior ao da diplomação, pois o objetivo primário da jurisdição eleitoral deve ser o de preservar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Em outras palavras, apresentada a denúncia da prática de fraude capaz de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, a sua apuração supera o interesse das partes e não pode ser afastada..."

Ainda tratando da aplicabilidade da AIJE para analisar o objeto trazido a juízo, apresentamos os ensinamentos de Francisco Dirceu Barros que, em sua obra intitulada Direito Eleitoral (2), leciona:

"A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é processo que objetiva, precisamente, esclarecer fatos inquinados de abusivos, em prejuízo da liberdade de voto. A norma eleitoral resguarda a lisura do pleito, garantindo que o exercício do mandato será desempenhado por aquele que foi legitimamente eleito na chapa apresentada à escolha popular. Com o abuso do poder econômico e político, há um impreterível desequilíbrio no pleito e quebra da igualdade entre os candidatos".

Assim, considerando que os fatos apresentados na peça inaugural podem potencialmente caracterizar abuso de poder político, é cabível a AIJE para fins de análise do objeto apresentado. Passo ao mérito propriamente dito.

DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA

A Constituição Federal em seu art. 5.º, caput e inciso I traz que "todos são iguais perante a lei" e que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

Essa igualdade, com guarita constitucional, de fato está longe de se consolidar no Brasil, em todas as esferas, vez que a mulher é sempre minoria nos cargos de maior destaque e maior remuneração.

Na política não é diferente. Embora representem mais da metade da população e do eleitorado nacional, o país que já foi até comandado por uma mulher figura em uma das piores colocações no ranking mundial de presença feminina no Parlamento. No último boletim da Inter-Parliamentary Union (IPU) o país está na 155.ª posição, entre 188 países pesquisados.

Na Câmara dos Deputados, 51 mulheres ocupam o equivalente a 9,9% das cadeiras. No Senado, elas ocupam 12, o que equivale a 13% dos 81 parlamentares (informações da Procuradoria Especial da Mulher do Senado) (3)

De fato a representatividade feminina na política brasileira sempre foi bastante tímida. Esta diminuta participação foi motivada por vários aspectos, sendo o mais preponderante deles o cultural.

Os legisladores, frutos de uma sociedade machista, nunca se preocuparam com o acesso das mulheres na política, elas eram vistas como figuras que somente tinham importância no lar e na família, sendo um corpo estranho quando se falava em atividade político-partidária e em outras atividades historicamente desempenhadas apenas por homens.

Este pensamento pode-se colher do discurso do DEP. PEDRO AMÉRICO, proferido na Câmara dos Deputados, sessão de 27 de janeiro de 1891:(4)

"Deixo a outros a glória de arrastarem para o turbilhão das paixões políticas a parte serena e angélica do gênero humano. A observação dos fenômenos afetivos, fisiológicos, psicológicos, sociais e morais não me permite erigir em regra o que a história consigna como simples, ainda que insignes, exceções. Pelo contrário, essa observação me persuade que a missão da mulher é mais doméstica do que pública, mais moral do que política. Demais, a mulher não direi ideal e perfeita, mas simplesmente normal e típica, não é a que vai ao foro, nem a praça pública, nem as assembleias políticas defender os direitos da coletividade, mas a que fica no lar doméstico, exercendo as virtudes feminis, base da tranquilidade da família, e por consequência da felicidade social."

Esta ideia, porém, a passos lentos vem sendo dissolvida por conta das lutas sociais enfrentadas pelas mulheres que com o passar dos anos começaram a ganhar espaços na sociedade em geral, inclusive na vida pública. Alterações legislativas foram surgindo, como ações afirmativas, até que se chegou ao que temos hoje, quando há a exigência de percentual mínimo de candidaturas aos cargos proporcionais que deve ser ocupado obrigatoriamente por um dos sexos. (5)

O gênero que normalmente figura neste percentual, que é de 30%, é o feminino. Antes existia somente a obrigatoriedade da reserva legal, mas como a tal reserva não alcançou seu objetivo, modificações legais foram necessárias para se evitar interpretações divergentes e preconceituosas que não davam à minoria de gênero o acesso às candidaturas.

Vê-se que mesmo com esta política inclusiva, ainda não se conseguiu imprimir nos parlamentos o mesmo percentual da população brasileira, que é formado por 51,03 % de mulheres.

É certo que a participação tímida da mulher da política é algo cultural, mas se temos uma lei ela deve ser cumprida, e de forma plena. O que assistíamos era sempre uma interpretação efetuada de modo a abrandar a regra e flexibilizar a cota de gênero, mas isso não pode mais acontecer.

A lei que garante a cota de gênero visa dar acesso às minorias nas casas legislativas, local no qual são elaboradas as leis de toda a coletividade e estes locais não estão retratando a população brasileira.

As normas devem começar a ser aplicadas para que surtam os efeitos para os quais foram criadas. Os aplicadores do direito precisam ter esta consciência e interpretar a norma no seu sentido teleológico (6), fazendo-se do Direito não apenas uma simples formalidade mas construindo uma justiça verdadeira.

Se a lei reza que é necessário um percentual mínimo de gênero para as candidaturas proporcionais, para se garantir o acesso das mulheres à política político-partidária, que seja cumprida a lei não se permitindo que fraudes explícitas passem, inclusive pelo Poder Judiciário, como se não existissem.

O TSE, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 158-26.2015.6.18.0000 (7), em acórdão datado de 20 de outubro de 2016, entendeu ser necessário dar o real enfoque às regras afirmativas fazendo-se cumprir de fato o que consta na Carta Magna e legislação correlata.

"O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5.º, caput e 1, da CF/88). Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155.º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU). Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 30, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (ad. 45, IV, da Lei 9.096/95)" (sem grifos no original).

Enfrentando a realidade presente no processo eleitoral brasileiro a corte especializada complementou ainda dizendo que:

"... A criação de 'estado de aparências' e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral..."

Feitas estas ponderações temos que não é mais aceitável na sociedade brasileira fazer uma política de faz de conta, nem se fazer justiça de faz de conta. O magistrado não pode também se dar ao luxo de não fazer cumprir dispositivo legal expresso, em especial quando este visa assegurar princípio constitucional.

DAS CANDIDATAS "LARANJAS"

(A) MAGALLY DA SILVA COSTA

A candidata Magally da Silva Costa apesar de não ter alcançado nenhum voto nas eleições para a qual era candidata a vereadora, compareceu às urnas no último dia 02 de outubro, ou seja, nem ela própria votou em sua pessoa.

Em sua defesa alega que não realizou atos de campanha porque esteve doente, mas nas contas apresentadas mostrou que arrecadou um total de R\$ 3.458,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), sendo R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) de recursos próprios, destes R\$ 100,00 (cem reais) depositados em sua conta de campanha em 05.09.2016 e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta) em 26.10.2016, já após o ajuizamento da desta investigação e na data em que apresentou a primeira manifestação nos autos, vista às fls. 146/157.

Diz ainda que fez uma campanha de poucos recursos, sem material de publicidade, se fazendo valer apenas de visitas domiciliares a conhecidos e simpatizantes.

Destaca que teve problemas de saúde durante a campanha, juntando inclusive documentos, mas o diagnóstico médico não a impediu de comparecer às urnas e votar, mesmo sendo em outra pessoa que não ela própria. Nem os votos dos próprios apoiadores da candidata (que doaram serviços e bens para sua campanha) a candidata conseguiu angariar.

Em sua defesa vista às fls. 277/288 reza que sua candidatura foi fruto da sua vontade de pleitear uma vaga na câmara e que cada candidato faz sua estratégia e ela fez a sua (sua estratégia era não conseguir votos?).

Realmente inexistente na legislação brasileira atos de propaganda mínimos que tenham de ser desempenhados por cada candidato durante a campanha eleitoral. No entanto, a candidata se propôs a registrar sua candidatura "por vontade própria", despreendeu de seu próprio bolso mais de R\$ 700,00 (setecentos reais), mesmo sem ter condições financeiras para tanto, como bem expôs, e mesmo assim, não depositou na urna eletrônica nem o seu voto próprio. É demais!

Por certo ela não desejava ser candidata e não fez esforço nenhum para tal, porque era tão somente "figurante", uma típica candidata "fantasma".

(B) GEÓRGIA LIMA VERDE BRITO

A candidata Geórgia apresentou em sua prestação de contas números semelhantes ao de sua colega Magally. Surpreendentemente ela havia realizado um depósito em sua conta no valor de R\$ 100,00 em 05.09.2016 e R\$ 653,00 (seiscentos e cinquenta e três reais), incrivelmente também em 26.10.2016, após o ajuizamento da desta investigação e na data em que apresentou a primeira manifestação nos autos (fls. 132/137).

A investigada mesmo com motorista e motocicleta à sua disposição teve tão somente 02 (dois) votos computados à sua pessoa.

Em sua defesa vista às fls. 277/288 reza que sua candidatura foi fruto da sua vontade de pleitear uma vaga na câmara e que cada candidato faz sua estratégia.

Disse que estava com limitações financeiras que lhe impediram de despendere outros valores em sua campanha, mas mesmo assim gastou mais de R\$ 700,00 (setecentos reais) de seu próprio bolso no “projeto”.

A destacada candidata é servidora efetiva da Prefeitura Municipal (auxiliar administrativo da Secretaria Municipal de Finanças) e já é conhecida por sempre se candidatar ao cargo de vereador com o propósito de preencher a cota mínima legal, tendo como recompensa a licença de afastamento para fins de campanha eleitoral, o que merece até análise do órgão ministerial no que tange à improbidade administrativa e outros delitos.

(C) MARIA NEIDE DA SILVA ROSA

A candidata Maria Neide é de fato e de direito uma real candidata “fantasma”. Ela sequer esteve no município no dia das eleições, mas teve o cuidado de justificar sua ausência, isto junto à 41.ª Zona Eleitoral, sediada em Esperantina-PI.

A ausência da investigada a seu domicílio eleitoral no dia das eleições traduz muita coisa.

A candidata nem se manifestou sobre tal informação (certidão de fl. 410), pois não apresentou alegações finais, mas acredito que tal fato é realmente inexplicável.

A candidata que não vota em si mesmo, nem comparece ao próprio pleito, demonstra cabalmente seu total desinteresse com a campanha e comprova a alegação da parte autora de que sua candidatura não passou de uma ficção para se burlar a regra vigente.

O incrível é que mesmo assim, a candidata no dia 24.10.2016 (data que recebeu a notificação judicial referente a este processo – fl. 112) também depositou em sua conta uma quantia em dinheiro.

Maria Neide alcançou 03 (três) votos.

(D) IVALTÂNIA VIEIRA NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA

A candidata Ivaltânia também disse que realizou uma campanha com poucos recursos e fez um depósito em sua conta de candidata, no dia em que se manifestou nos autos pela primeira vez, apesar de ter depositado anteriormente somente R\$ 100,00, isso em 05.09.2016 (mesmo dia em que suas colegas depositaram).

Ivaltânia conseguiu conquistar 01 voto, isto é fato, mas seu filho (também candidato) alcançou a marca de 827 (oitocentos e vinte e sete) votos.

Relatou a candidata às fls. 139 e seguintes que por conta da crise financeira foi realizada uma campanha com poucos recursos, mas a de seu filho não o foi. Será se por conta de investimentos financeiros ou investimentos políticos? Por que numa mesma família 02 (dois) integrantes, mãe e filho, disputariam um mesmo cargo numa cidade do porte de Valença do Piauí? Talvez os votos que eles alcançaram respondam a indagação. Talvez o fato da mãe trabalhar para a candidatura do filho também explique o fato, que está mais do que claro: Ivaltânia apresentou seu nome apenas para preencher o percentual de gênero.

(E) MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS GOMES

A alegação de crise financeira é também utilizada pela candidata ao justificar os parcos recursos dispendidos em sua campanha.

Analisando os autos de sua prestação de contas vê-se também que a dita investigada apesar de ter efetuado um depósito de R\$ 100,00 (cem reais) em 30.09.2016, também efetuou depósito em sua conta no dia em que se manifestou nos autos (26.10.2016), coincidentemente na mesma quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Compulsando os autos vê-se que a candidata fez propaganda em sua página do Facebook para outro candidato, o “Prof. Toinho”, não constando no local qualquer alusão à sua candidatura, talvez justamente porque ela não quisesse votos para si, mas para ele, que era seu real candidato (fls. 40/42) e também, seu marido, o que é público e notório.

Maria Eugênia alcançou o patamar de 01 (um) voto.

DAS PROVAS DAS ALEGAÇÕES

Está vastamente comprovado nos autos que as candidatas acima listadas colocaram seus nomes à disposição das Coligações Compromisso com Valença I e II tão somente para que estas preenchessem o percentual mínimo de gênero.

Cada Coligação poderia apresentar junto à justiça eleitoral 150% do número de vereadores da mesa da Câmara, no caso, cada uma delas poderia apresentar 17 (dezesete) candidatos, destes obrigatoriamente, 05 (cinco) deveriam ser do sexo minoritário, no caso, feminino.

A Coligação “Compromisso com Valença I (formada por PTC, PPS, PRB, PROS e PSC) apresentou 13 (treze) candidatos, destes obrigatoriamente 04 (quatro) deveriam ser do sexo minoritário, sendo apresentadas exatamente 04 (quatro) candidatas, dentre estas 02 (duas) comprovadamente “fantasmas”, IVALTÂNIA VIEIRA NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA e MARIA NEIDE DA SILVA ROSA.

A Coligação “Compromisso com Valença II (formada por PMN, PSB, PDT, PSL, PR e PSDB) apresentou 16 (dezesesseis) candidatos, destes obrigatoriamente 05 (cinco) deveriam ser do sexo minoritário e 05 (cinco) candidatas foram escolhidas, dentre estas 03 (três) comprovadamente “laranjas”, MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS GOMES, MAGALLY DA SILVA COSTA e GEORGIA LIMA VERDE BRITO.

Vê-se analisando os documentos que as candidatas “laranjas” também tentaram forjar provas para mascarar a fraude atacada judicialmente no instante em que depositaram valores em suas contas de campanha apenas após a notificação deste juízo.

Prudente se destacar que as candidaturas fictícias impactaram diretamente nos limites percentuais de 30/70, ou seja, se elas não tivessem sido registradas as Coligações não poderiam ter apresentado a totalidade de candidatos homens que propuseram.

Esta magistrada durante as reuniões preparatórias para o pleito realizadas nesta 18.ª Zona Eleitoral foi bem enfática quanto à necessidade de obediência ao percentual de gênero. Rogando que as candidaturas das mulheres não fossem apenas figurativas e lembrando que a justiça eleitoral seria enérgica ao apurar fraudes desta natureza.

DOS EFEITOS DA FRAUDE, DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DA VONTADE POPULAR

O momento adequado para a Justiça Eleitoral analisar as candidaturas apresentadas é o registro de candidaturas, isto não se pode contestar. Neste momento inicial os atos partidários são analisados através dos DRAP's, documentos são postos, formulários preenchidos, publicados editais, e etc. Há todo um devido processo legal tanto para o deferimento como para o indeferimento dos registros, inclusive no que tange à observância à proporção legal dos candidatos de cada sexo. De forma que o registro dos candidatos faz coisa julgada formal.

A questão em voga chegou à justiça eleitoral porque apenas após o início dos atos de campanha o descumprimento real das cotas veio à tona, quando candidatas cujos nomes figuraram nos DRAP's deferidos comportaram-se como fictícias.

No caso em julgamento a fraude é indiscutível, resta saber as consequências deste tipo de irregularidade no resultado das eleições.

Neste ponto deve-se considerar que nomes foram colocados à disposição do eleitorado, dentre os quais nomes de mulheres que efetivamente disputaram, tendo algumas inclusive logrado nas disputas, outras não.

Temos duas alternativas para solucionar o impasse, ou se aplica o percentual considerando as candidatas que efetivamente disputaram os cargos de vereador ou se anula por inteiro a participação das coligações infratoras, decretando-se a nulidade de todos os votos que os candidatos das Coligações receberam.

Em relação a estas alternativas trago a solução proposta pelo voto vencido da Desembargadora Relatora do RE 124-28.2012.6.21.0144, de Planalto/RS, Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria.

No julgamento do Recurso a então relatora fez referência a decisões do TSE nas quais a Corte Especializada entendeu que o preenchimento das cotas deve ser efetivo e contabilizado dentro do número de candidaturas realmente lançadas.(8) Fazendo referência a técnicas de

implementação de ações afirmativas, apesar de reconhecer a existência de fraude nas chamadas candidaturas fantasmas, a magistrada prudentemente pontuou que considerando o entendimento do TSE dever-se-ia nestes casos **se adequar o quantitativo de candidaturas registradas, tendo-se por base as candidaturas da minoria de sexo efetivamente existentes.**

Analisando o então voto vencido, Elaine Harzheim Macedo (9) em artigo nominado A COTA DE GÊNERO NO PROCESSO ELEITORAL COMO AÇÃO AFIRMATIVA NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS POLÍTICOS: TRATAMENTO LEGISLATIVO E JURISDICIONAL (10), fez brilhante abordagem sobre a solução apresentada, apesar de não logrado êxito no julgamento.

“... aproveitando o resultado das urnas entre os candidatos que, ao fim e ao cabo, disputaram de fato e de direito os cargos eletivos, mas respeitada a proporção de cotas, afeiçoa-se a uma decisão possível, razoável, porquanto valorizadora da vontade popular, com validação dos votos distribuídos no limite dos candidatos que efetivamente estavam autorizados a concorrer, não se mostrando útil a simples anulação de todas as candidaturas. Dizendo de outra forma, limitar a nulidade apenas aos nomes excedentes, não amparados pela ausência de candidatas mulheres, utilizando-se, para tanto, a própria escolha do eleitor: se apenas dois candidatos homens estariam legitimados a participar do certame, os dois mais votados têm seus respectivos votos validados, anulando-se apenas os demais, sem prejuízo da manutenção dos votos destinados à única mulher remanescente, com o recálculo do quociente partidário e respectivo reflexo no quociente eleitoral. De um lado, prestigia-se a lei eleitoral e repudia-se a prática de atos (comissivos ou omissivos) de burla, de infração à lei; de outro, valoriza-se a vontade do eleitor que fez sua opção de voto, nos limites do que foi considerado lícito e legítimo” (grifos posteriores).

A solução encontrada pela magistrada gaúcha, a meu ver, tanto obedece o ditame constitucional de igualdade de gênero, como a regra da cota mínima, sem retirar do povo a soberania do voto, sendo muito mais legítimo do que simplesmente anular os votos de 100% dos candidatos que formaram as Coligações Compromisso com Valença I e II.

Apesar da fraude constatada vê-se que candidatas do sexo minoritário efetivamente disputaram seus lugares na esfera político-partidária, assim como homens que estariam dentro da cota também o fizeram. Refazer o cálculo das cotas neste instante, considerando as candidaturas efetivamente disputadas pelo sexo minoritário, parece ser a solução mais justa em todos os aspectos.

A Coligação Compromisso com Valença I, desta forma, ao apresentar 13 candidatos, dos quais 9 eram homens, fez uma escolha política por estes nomes, apoiando tais candidaturas masculinas, mas o fato é que na realidade não dispunha de 4 candidatas, e não poderia jamais ter apresentado 9 candidatos homens. Assim, como só possui efetivamente 02 (duas) candidatas mulheres (Francisca Gerlandi da Silva Lázaro e Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano) para disputar os cargos proporcionais, que apresentasse somente 04 (quatro) candidatos homens. Esta chapa sim teria como legalmente disputar as cadeiras da Câmara Municipal.

Como não se sabe a estratégia utilizada pelos partidos para a escolha de seus candidatos, vejo que a decisão popular deve ser considerada nesta oportunidade e assim considerados válidos apenas os votos dados a 06 (seis) candidatos da Coligação Compromisso com Valença I, Francisca Gerlandi da Silva Lázaro, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Leonardo Nogueira Pereira, Stenio Rommel da Cruz Cerqueira, Renato Francisco Batista e Francisco Nunes da Costa Neto (estes últimos como os 4 mais votados) e declarados nulos os demais votos angariados pela dita Coligação.

Na Coligação Compromisso com Valença II, nos mesmos moldes, seriam considerados válidos os votos de 06 (seis) candidatos, as duas candidatas que efetivamente o foram, Ariana Maria de Carvalho Rosa e Maria Luisa de Sousa, e os quatro candidatos mais votados a saber Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima, Wilton Nunes Ferreira e Leonardo Nunes Evelin Rodrigues, restando os demais votos destinados aos outros candidatos nulos.

Após a soma dos votos destinados aos candidatos que estariam dentro da quota legal (mais votos de legenda) e a exclusão dos votos considerados nulos, deve-se proceder o recálculo do quociente partidário com fundamento nos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral e art. 5.º da Lei n.º 9.504/97.

Registro que a r. MPE ao manifestar-se nos autos opinou que fossem anulados os votos masculinos preservando-se os votos que receberam as mulheres que efetivamente participaram do processo eleitoral. Vislumbro que tal solução, apesar de assegurar de certa forma a política afirmativa, contraria o preceito constitucional da igualdade de gênero porque exclui os homens que efetivamente fariam jus a disputar uma das cadeiras da Câmara Municipal.

DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA

Considerando as alegações apresentadas nos autos e o que foi apurado no decorrer do feito não restou delineada a participação dos candidatos da Coligação UM NOVO TEMPO nos fatos analisados por este juízo e nem os benefícios que estes supostamente teriam aferido com as candidaturas “laranjas”.

Vê-se que um grupo de partidos uniram-se em torno do nome da candidata MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS e BENEDITO GOMES DA SILVA, para Prefeita e Vice-Prefeito, respectivamente. Este grupo formalizou a Coligação nominada de UM NOVO TEMPO.

O mesmo grupo de partidos, no entanto, no que tange às candidaturas proporcionais não seguiram juntos e decidiram formar coligações distintas para a disputa das cadeiras da Câmara Municipal, formalizando as Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II.

Os fatos em discussão no feito dizem respeito a candidaturas que foram propostas apenas para cumprir o percentual mínimo legal de reserva de gênero. Nada no que tange às alegações apresentadas fez referência à candidatura majoritária e nem delineou qual teria sido o benefício que ela teria recebido com as ditas simulações.

Diante da ausência de provas de fraude na formalização da chapa majoritária e nem ligação dos abusos de poder da formação das chapas proporcionais com a chapa majoritária, entendo que inexistente nexos de causalidade suficiente para condenar a candidata eleita MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS e o vice-prefeito eleito Sr. BENEDITO GOMES DA SILVA às penas descritas no art. 22 da LC 64/90.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância parcial com o parecer do MPE, com fundamento no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, levando em consideração precedentes do TSE acima destacados e o disposto no art. 5.º, I da CF/88, **acolho em parte os pleitos** apresentados para reconhecer o abuso de poder político na formação das Coligações Proporcionais COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II configurado pela fraude no preenchimento do percentual mínimo obrigatório por gênero (art. 10, §3.º, da Lei n.º 9504/97) e, em consequência, **caso o registro de candidatura de todos os candidatos registrados nos DRAP's (Demonstrativos de Regularidade dos atos Partidários) das Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II, que ultrapassaram a quota efetiva de participação por gênero na forma apresentada na fundamentação supra, que são: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TORRES, JEOVÁ BONFIM MACHADO, OSMAR ALVES DA SILVA, PEDRO JOSÉ DA COSTA, RAIMUNDO FERREIRA GOMES, MARIA NEIDE DA SILVA ROSA, IVALTANIA VIEIRA NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA, JOSÉ GOMES DE ARAÚJO, MÁRIO SILVA LIMA, ATENCIO PEREIRA DE QUEIROGA, CÍCERO RAIMUNDO DE SOUSA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, ANTÔNIO GOMES DA ROCHA, RAIMUNDO XAVIER DE LIMA, GEORGIA LIMA VERDE BRITO, MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS GOMES e MAGALLY DA SILVA COSTA e declaro nulos os votos destinados aos mesmos.**

Declaro ainda inelegíveis os candidatos listados no parágrafo anterior para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição do corrente ano.

Deixo de condenar os candidatos MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS e BENEDITO GOMES DA SILVA por ausência de nexos entre o fato apresentado nos autos e suas candidaturas.

Determino sejam encaminhados desde logo: (a) ao MPE cópia dos presentes autos para eventual apuração de ilícitos penais bem como atos de improbidade administrativa, diante das alegações de que servidores do município licenciaram-se para disputar cargos e sequer fizeram

campanha, além de outros delitos que possam estar caracterizados pelos fatos apresentados no feito; (b) cópias das principais peças dos autos referentes à atuação da Dra. Rolândia Gomes de Barros ao MPE, ao MP e à OAB/PI para que adotem as providências que entenderem cabíveis.

P.R.I.

Sem condenação em custas e honorários. Os feitos eleitorais não comportam condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de jurisdição necessária ao exercício da cidadania.

Transitada em julgado a presente decisão, considerando a anulação dos votos destinados aos candidatos com registro cassado, providencie-se o recálculo do quociente partidário para todos os fins de direito.

Valença do Piauí, 14.12.2016.

Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio
Juíza Eleitoral

REFERÊNCIAS:

- 1 - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 243-42.2012.6.18.0024 - CLASSE 32 - JOSÉ DE FREITAS – PIAUÍ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Coligação Vitória que o Povo Quer. Advogados: Herman Ted Barbosa - OAB: I0001IDF e outros Recorridos: Coligação Por um Novo Tempo e outros. Advogados: Edivaldo da Silva Cunha -1 OAB: 63191P1 e outros.
- 2 - BARROS, Francisco Dirceu. Direito Eleitoral, 12 ed., São Paulo: Método, 2015, p. 292.
- 3 - Capturado em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/30/campanha-por-mais-mulheres-na-politica-sera-lancada-em-sessao-solene>. Acesso em 13 dez. 2016.
- 4 - <http://www.conjur.com.br/2012-jun-29/percentual-candidaturas-mulheres-combate-machismo-politico>
- 5 - Art. 10, §3.º, da Lei n.º 9.504/97: “Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (...) § 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.
- 6 - A interpretação teleológica é um método de interpretação legal que tem por critério a finalidade da norma. De acordo com esse método, ao se interpretar um dispositivo legal deve-se levar em conta as exigências econômicas e sociais que ele buscou atender e conformá-lo aos princípios da justiça e do bem comum. Está expresso no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/teoria-geral-do-processo/1950-estudo-dirigido-questoes-basicas-de-teoria-geral-do-processo.html>
- 7 - ACÓRDÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 158-26. 201 5.6.18.0000 - CLASSE 32— TERESINA – PIAUÍ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Partido da República (PR) – Estadual. Advogados: Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB: 8754/PI e outros. Agravado: Ministério Público Eleitoral
- 8 - TSE - REspe: 84672 PA, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/07/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2010 e ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 784-32.20106.14.0000 - CLASSE 32-BELÉM—PARÁ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
- 9 - Doutora e Mestre em Direito. Especialista em Direito Processual Civil. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
- 10 - Publicado na Revista da AJURIS – v. 41 – n. 133 – Março 2014

19ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº: 332-41.2016.6.18.0019

INTERESSADO: LUIZ DOS SANTOS LEAL JÚNIOR

MUNICÍPIO: JAICÓS/PI

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2016 do(a) candidato(a) **Luiz dos Santos Leal Júnior**, referente às eleições municipais do dia 02 de outubro de 2016 no município de Jaicós.

O Cartório Eleitoral informou que o(a) candidato(a) não apresentou a prestação de contas de campanha.

Notificado, o(a) candidato(a) permaneceu omissos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A legislação eleitoral prevê a obrigação de prestar contas por parte do candidato, ainda que renuncie, desista da candidatura, seja substituído ou que tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral. Aliás, mesmo que não tenha realizado campanha e não tenha ocorrido movimentação financeira ou estimável em dinheiro, subsiste o dever de prestar de contas.

No caso em tela, o interessado não apresentou a prestação de contas no prazo legal, nem no momento oportunizado para manifestação, descumprindo, assim, a norma de regência aplicável ao caso.

EX POSITIS, em consonância como o parecer do Ministério Público Eleitoral e com fulcro no art. 30, IV, da Lei 9.504/1997 c/c art. 68, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do(a) candidato(a) **LUIZ DOS SANTOS LEAL JÚNIOR**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, e, por conseguinte, aplico-lhe a penalidade prevista no art. 73, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

JAICÓS-PI, 13 de dezembro de 2016

Franco Morette Felício de Azevedo

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/PI

20ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 043/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, Juiz Eleitoral desta 20ª Zona, Município de São João do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015:

TORNA PÚBLICA, a quem interessar possa ou deste conhecimento tiver, especialmente os Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, que foi proferida sentença nos autos dos processos de PRESTAÇÃO DE CONTAS relacionados abaixo, podendo os interessados impugnar, no prazo de 03(três) dias, a partir da publicação.

N.º PROCESSO	CANDIDATO/CARGO	MUNICÍPIO
705-69.2016.6.18.0020	Gil Carlos Modesto Alves/Prefeito	São João do Piauí
681-41.2016.6.18.0020	Reginaldo da Silva Alencar/Vereador	Campo Alegre do Fidalgo
665-87.2016.6.18.0020	Helio Alves Coelho/Vereador	São João do Piauí
708-24.2016.6.18.0020	Leovegildo Modesto Amorim/Vereador	São João do Piauí
672-79.2016.6.18.0020	Marcilene Ribeiro de Lavôr/Vereador	São João do Piauí
496-03.2016.6.18.0020	Paulo Adriano Dias Rodrigues/Vereador	Pedro Laurentino
492-63.2016.6.18.0020	Leoncio Leite de Sousa/Prefeito	Pedro Laurentino
599-10.2016.6.18.0020	Alex Martinho de Moraes/Vereador	Campo Alegre do Fidalgo
584-41.2016.6.18.0020	Edilson de Sousa/Vereador	Nova Santa Rita
654-58.2016.6.18.0020	Edimar Bartolomeu da Silva/Vereador	São João do Piauí
636-37.2016.6.18.0020	Marcos Geovane Ribeiro Coelho/Vereador	Lagoa do Barro do Piauí
639-89.2016.6.18.0020	Adriano Vicente dos Reis/Vereador	Lagoa do Barro do Piauí
640-74.2016.6.18.0020	Miguel da Costa Neto/Vereador	Lagoa do Barro do Piauí
675-34.2016.6.18.0020	José Joaquim de Araújo/Vereador	São João do Piauí
536-82.2016.6.18.0020	Vitorio Henrique Pereira da Silva/Vereador	São João do Piauí
671-94.2016.6.18.0020	Gilson Castro de Assis/Prefeito	João Costa
655-43.2016.6.18.0020	Manoel de Sousa Monteiro/Vereador	São João do Piauí
701-32.2016.6.18.0020	Adriana de Castro/Vereador	São João do Piauí
642-44.2016.6.18.0020	Antonia Maria de Sousa/Vereador	Lagoa do Barro do Piauí
479-64.2016.6.18.0020	Justa Francisca da Silva Costa/Vereador	Lagoa do Barro do Piauí
635-52.2016.6.18.0020	Cleto de Oliveira Coelho/Vereador	Lagoa do Barro do Piauí
588-78.2016.6.18.0020	João Batista Ferreira da Silva/Vereador	Nova Santa Rita
587-93.2016.6.18.0020	Francisco Carvalho Soares/Vereador	Nova Santa Rita
634-67.2016.6.18.0020	Gilson Nunes de Sousa/Prefeito	Lagoa do Barro do Piauí
676-19.2016.6.18.0020	Enivá Araujo de França/Vereador	Capitão Gervásio Oliveira
651-06.2016.6.18.0020	Hipólito Neto Mendes da Silva/Vereador	São João do Piauí
449-29.2016.6.18.0020	Crispim Constantino da Mata/Vereador	Campo Alegre do Fidalgo
493-48.2016.6.18.0020	Evandro de Sousa Leite/Vereador	Pedro Laurentino
583-56.2016.6.18.0020	Gildeson Barroso Coelho/Vereador	Nova Santa Rita
674-49.2016.6.18.0020	Euma Coelho Oliveira Assunção/Vereador	João Costa
586-11.2016.6.18.0020	José Valdo Rosado de Sousa/Vereador	Nova Santa Rita
576-64.2016.6.18.0020	Aderson Rodrigues de Sousa/Vereador	Campo Alegre do Fidalgo
643-29.2016.6.18.0020	Gilberto Dias Nunes/Vereador	Lagoa do Barro do Piauí
582-71.2016.6.18.0020	Antonio Francisco Rodrigues da Silva/Prefeito	Nova Santa Rita
667-57.2016.6.18.0020	João Batista Costa Rodrigues/Vereador	João Costa
452-81.2016.6.18.0020	Israel Odilio da Mata/Prefeito	Campo Alegre do Fidalgo

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no mural deste Cartório Eleitoral e no DJE. Dado e passado no município de São João do Piauí/PI, sede da 20ª Zona Eleitoral, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis (12.12.2016). Eu, _____, (Dayany da Silva Teixeira), Chefe do Cartório desta 020ª Zona Eleitoral, digitei-o.

Maurício Machado Queiroz Ribeiro

Juiz Eleitoral da 20ª ZE/PI

21ª Zona Eleitoral**Aviso de Intimação****AVISOS DE INTIMAÇÃO**

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 261-33.2016.6.18.0021
PARTES: LAUDEÇIO LOURENÇO DA SILVA, CANDIDATO A VEREADOR
ADVOGADO: PAULO TIAGO DA SILVA – OAB: 14238/PI

FINALIDADE: INTIMAR o candidato para, querendo, apresentar, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, manifestação escrita acerca do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art. 59, §3º da Res. TSE nº 23.463/2015).

O referido parecer poderá ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (SADP) no sítio eletrônico do TRE-PI.

SEDE DO JUÍZO: 21ª Zona – Rua Walter Spíndola, 643 – Centro – Piracuruca/PI, com expediente, de segunda a sexta (07 às 19hrs) e aos sábados, domingos e feriados (10 às 12hrs; 14 às 19hrs). Telefone (86) 3343-1362. E-mail: zon021@tre-pi.jus.br.

Taísa Mendes Martins Lages
Chefe do Cartório da 21ª ZE/PI

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 262-18.2016.6.18.0021
PARTES: NARCELIO FELIX TERCEIRO, CANDIDATO A VEREADOR
ADVOGADO (S): PAULO SÉRGIO ESCÓRCIO DE BRITO – OAB: 2684/PI
RAPHAEL DE BRITO FORTES – OAB: 6970/PI

FINALIDADE: INTIMAR o candidato para, querendo, apresentar, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, manifestação escrita acerca do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art. 59, §3º da Res. TSE nº 23.463/2015).

O referido parecer poderá ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (SADP) no sítio eletrônico do TRE-PI.

SEDE DO JUÍZO: 21ª Zona – Rua Walter Spíndola, 643 – Centro – Piracuruca/PI, com expediente, de segunda a sexta (07 às 19hrs) e aos sábados, domingos e feriados (10 às 12hrs; 14 às 19hrs). Telefone (86) 3343-1362. E-mail: zon021@tre-pi.jus.br.

Taísa Mendes Martins Lages
Chefe do Cartório da 21ª ZE/PI

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 263-03.2016.6.18.0021
PARTES: SONIA MARIA DA SILVA LINO, CANDIDATO A VEREADOR
ADVOGADO: PAULO TIAGO DA SILVA – OAB: 14238/PII

FINALIDADE: INTIMAR a candidata para, querendo, apresentar, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, manifestação escrita acerca do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art. 59, §3º da Res. TSE nº 23.463/2015).

O referido parecer poderá ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (SADP) no sítio eletrônico do TRE-PI.

SEDE DO JUÍZO: 21ª Zona – Rua Walter Spíndola, 643 – Centro – Piracuruca/PI, com expediente, de segunda a sexta (07 às 19hrs) e aos sábados, domingos e feriados (10 às 12hrs; 14 às 19hrs). Telefone (86) 3343-1362. E-mail: zon021@tre-pi.jus.br.

Taísa Mendes Martins Lages
Chefe do Cartório da 21ª ZE/PI

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 264-85.2016.6.18.0021
PARTES: CLAUDIANA GOMES DO AMARAL, CANDIDATO A PREFEITO
ADVOGADO: MATIAS DE BRITO MORAIS – OAB: 10271/PI

FINALIDADE: INTIMAR a candidata para, querendo, apresentar, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, manifestação escrita acerca do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art. 59, §3º da Res. TSE nº 23.463/2015).

O referido parecer poderá ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (SADP) no sítio eletrônico do TRE-PI.

SEDE DO JUÍZO: 21ª Zona – Rua Walter Spíndola, 643 – Centro – Piracuruca/PI, com expediente, de segunda a sexta (07 às 19hrs) e aos sábados, domingos e feriados (10 às 12hrs; 14 às 19hrs). Telefone (86) 3343-1362. E-mail: zon021@tre-pi.jus.br.

Taísa Mendes Martins Lages
Chefe do Cartório da 21ª ZE/PI

22ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº: 209-34.2016.6.18.0022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

MUNICÍPIO: CORRENTE/PI

CARGO: VEREADOR

PRESTADOR DE CONTAS : PAULA FRANCINETE PEREIRA BRAGA

ADVOGADO: EXPEDITO BASÍLIO DA SILVA NETO (OAB/PI Nº 10.432)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a*, *b*, *d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º, 13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto às falhas apontadas no PTC, entendo que aquelas não comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em tela, não havendo irregularidades, apenas meras impropriedades.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do candidato PAULA FRANCINETE PEREIRA BRAGA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se.

Corrente/PI, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 203-27.2016.6.18.0022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

MUNICÍPIO: CORRENTE/PI

CARGO: VEREADOR

PRESTADOR DE CONTAS: MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: EXPEDITO BASÍLIO DA SILVA NETO (OAB/PI Nº 10.432)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a*, *b*, *d* e *f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º, 13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto às falhas apontadas no PTC, entendo que aquelas não comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em tela, não havendo irregularidades, apenas meras impropriedades.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do candidato MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO DE SOUZA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se.

Corrente/PI, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 204-12.2016.6.18.0022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

MUNICÍPIO: CORRENTE/PI

CARGO: VEREADOR

PRESTADOR DE CONTAS : ANA ALICE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO: HERBERT BARBOSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12090)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º, 13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS, as contas do candidato ANA ALICE SOUZA AGUIAR, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se.

Corrente/PI, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 206-79.2016.6.18.0022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

MUNICÍPIO: CORRENTE/PI

CARGO: VEREADOR

PRESTADOR DE CONTAS : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: HERBERT BARBOSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12090)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d e f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º, 13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS, as contas do candidato DOMINGOS ALVES DOS SANTOS, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se.

Corrente/PI, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 223-18.2016.6.18.0022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

MUNICÍPIO: CORRENTE/PI

CARGO: VEREADOR

PRESTADOR DE CONTAS : MARA RODRIGUES DE SOUSA NOGUEIRA

ADVOGADO: HERBERT BARBOSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12090)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d e f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º, 13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS, as contas do candidato MARA RODRIGUES DE SOUSA NOGUEIRA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se.

Corrente/PI, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 208-49.2016.6.18.0022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

MUNICÍPIO: CORRENTE/PI

CARGO: VEREADOR

PRESTADOR DE CONTAS : JULIANA LEMOS DA ROCHA SOUZA

ADVOGADO: ISMAEL PARAGUAI DA SILVA (OAB/PI Nº 7235)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d e f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º, 13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS, as contas do candidato JULIANA LEMOS DA ROCHA SOUZA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se.

Corrente/PI, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 219-78.2016.6.18.0022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

MUNICÍPIO: CORRENTE/PI

CARGO: VEREADOR

PRESTADOR DE CONTAS : RICARDO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: ISMAEL PARAGUAI DA SILVA (OAB/PI Nº 7235)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d e f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º, 13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS, as contas do candidato RICARDO SOUZA DOS SANTOS, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se.

Corrente/PI, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº: 205-94.2016.6.18.0022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
MUNICÍPIO: CORRENTE/PI
CARGO: VEREADOR
PRESTADOR DE CONTAS : JOSÉ JOCILÉ LOBATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EXPEDITO BASÍLIO DA SILVA NETO (OAB/PI Nº 10432)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da prestação de contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo vereador pela COLIGAÇÃO ACELERA CORRENTE (PMDB, PP, PSDB, PROS, SD), constituída no município de Corrente/PI, nas eleições municipais de 2016.

O prestador apresentou, tempestivamente, os documentos descritos nas alíneas *a, b, d e f* do inciso II do *caput* do artigo 48 da resolução 23.463/2015.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da citada resolução, transcorreu o prazo assinado sem impugnação.

Após, o analista das contas elaborou o parecer técnico conclusivo (PTC) e ao fim, manifestou-se pela aprovação das contas.

Dada vistas ao Ministério Público Eleitoral, este ratificou o que fora concluído no PTC, isto é, opinou pela aprovação das contas.

É o brevíssimo Relatório. Decido

Nos autos constata-se que as contas foram submetidas ao exame simplificado e o requerente juntou todas as peças obrigatórias que devem fazer parte da prestação de contas, como preconiza o artigo 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ao compulsar o feito, verifiquei que o prestador comprovou a origem das receitas recebidas, fazendo transitar, por meio de conta bancária, os recursos financeiros captados, cumprindo aos regramentos estampados nos arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que toca às despesas contratadas, o candidato declarou os gastos efetivados e os pagou mediante cheque nominal e/ou transferência eletrônica, seguindo as normas delineadas nos arts. 7º, 13º, 29, §1º, 32, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Desse modo, com esteio no artigo 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS, as contas do candidato JOSÉ JOCILÉ LOBATO DE OLIVEIRA, concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se.

Corrente/PI, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Marcello Sales Campos
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

24ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA

ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL - JOSÉ DE FREITAS)

JUIZ(ZA):REVISOR: DR. LIRTON NOGUEIRA SANTOS

PARTES: REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO "OPOSIÇÕES COLIGADAS" (PP/PDT/PSD/SD/PTB/PSC/PRB/PR/ PT/PHS/PSDB)

ADVOGADO: Alexandre de Castro Nogueira - OAB: 3941/PI

REPRESENTADO(S): FERDINAND CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS NETO, medico, casado

REPRESENTADO(S): ROBERT DE ALMENDRA FREITAS, brasileiro, casado, médico, RG 57104-SSP/PI, com endereço na rua Emb. Aluísio Napoleão, nº 177

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO DA COSTA MONTEIRO, Candidato a Vice-prefeito

REPRESENTADO(S): COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO", (PSB/PSDC/PPS/PRTB/PMDB/PRP/REDE)

REPRESENTADO(S): MARIA DAS GRAÇAS BASÍLIO DE ALMENDRA FREITAS, Candidata a prefeita

ADVOGADO: LASTHÊNIA FONTINELLE SOUSA DE ALMENDRA FREITAS - OAB: 7989/PI

ADVOGADO: João Francisco Pinheiro de Carvalho - OAB: 2108/PI

ADVOGADO: Carlos Augusto Teixeira Nunes - OAB: 2723/PI

ADVOGADO: Dr. Ney Augusto Nunes Leitão - OAB: 5554/PI

ADVOGADO: Ayslan Siqueira de Oliveira - OAB: 4640/PI

FINALIDADE: PUBLICAR E INTIMAR AS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, CIENTIFICANDO-AS DO PRAZO DE 03 DIAS PARA RECURSO.

SENTENÇA: Vistos etc,

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, com PEDIDO DE LIMINAR, apresentada pela Coligação "OPOSIÇÕES COLIGADAS", através do seu representante legal, em face de FERDINAND CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS NETO, ROBERT DE ALMENDRA FREITAS, ANTÔNIO DA COSTA MONTEIRO, COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO" e MARIA DAS GRAÇAS BASÍLIO DE ALMENDRA FREITAS, em razão de postagem no facebook realizada pelo primeiro representado e compartilhada pelo segundo.

Aduziu, em síntese, que o primeiro representado FERDINAND CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS NETO, postou no dia 26 de setembro de 2016, uma imagem de uma petição inicial expondo uma ação de despejo promovida em face do Sr. SAN MARTIN COQUEIRO LINHARES, irmão do candidato pela coligação representante. Alegou que a postagem foi compartilhada pelo segundo Representado, Sr. ROBERT FREITAS. Afirmou tratar-se de propaganda eleitoral irregular. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou sucessivamente que fosse concedida a tutela de evidência para determinar a imediata exclusão da propaganda tida por irregular para que os representados se abstivessem de veicular qualquer propaganda irregular sob pena de multa.

Decisão indeferimento a liminar requerida (fls. 14/15v).

Contestação dos representados FERDINAND CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS NETO e ROBERT DE ALMENDRA FREITAS, às fls. 32/47 arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para julgamento do feito e, no mérito, defende a livre expressão do pensamento como componente da soberania popular.

Também em sede de contestação, a Coligação "Com a Força do Povo" ratifica os argumentos dos demais representados, além de arguir ilegitimidade passiva ad causam.

Apesar de regularmente intimados, os representados MARIA DAS GRAÇAS BASÍLIO DE ALMENDRA FREITAS e ANTÔNIO DA COSTA MONTEIRO não apresentaram defesa.

Com vista dos autos, o representante do MPE, apesar de entender configurada propaganda negativa em face do candidato a prefeito pela Coligação Representada, requer a extinção do feito em razão da perda do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Arguam os representados incompetência absoluta desta justiça especializada sob o argumento que o responsável pela postagem inicial da mensagem - FERDINAND CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS - não é candidato a cargo eletivo e que a referida mensagem não faz menção a qualquer candidato.

Em análise mais detida dos autos, e em especial, em observância ao parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, que assim se manifestou "portanto, resta indubitável que os propósitos dos representados na veiculação da mensagem têm por último a constituição de propaganda eleitoral negativa do candidato ROGER COQUEIRO LINHARES, como bem exposto pela parte autora", verificou-se que, a despeito do fato não se enquadrar cabalmente como propaganda eleitoral, observa-se que a intenção última do representado era de forma indireta prejudicar a imagem do candidato ROGER COQUEIRO LINHARES, razão pela qual se refluí do entendimento anterior e se reconhece a competência desta Especializada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Na lição de José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, 12ª edição, leciona que "no polo passivo da representação deve figurar 'o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário' (LE, art. 36, § 3º)". Apregoa, ainda, "deveras, todos que contribuíram para a veiculação da propaganda irregular deverão ser responsabilizados, inclusive os veículos de comunicação social envolvidos".

A Coligação "Com a Força do Povo", ora representada, arguiu ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não há nexos de causalidade entre a conduta do representado FERDINAND FREITAS e a representada em tela.

O Código Eleitoral, por sua vez, em seu artigo 241, caput, apregoa que "a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos candidatos e seus adeptos". O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, dispõe que "a solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes da mesma coligação". Desta forma, entende-se que além de não haver nexos de causalidade entre a conduta dos demais representados e a Coligação em tela, a legislação eleitoral também não prevê essa solidariedade. Isto posto, entendo pela ilegitimidade passiva da Coligação ora representada.

De outra banda, também se entende pela ilegitimidade dos candidatos, ora representados, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMENDRA FREITAS e ANTÔNIO DA COSTA MONTEIRO, vez que não configurada qualquer conduta dos mesmos, tampouco comprovado seu prévio conhecimento da publicação nas redes sociais da matéria em exame.

Permanecem, assim, no polo passivo da presente demanda somente os representados FERDINAND CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS NETO e ROBERT DE ALMENDRA FREITAS.

MÉRITO

O primeiro Representado, Sr. Ferdinand Carvalho de Almendra Freitas - filho da então candidata a Prefeita Maria das Graças Basílio de Almendra Freitas pela Coligação "Com a Força do Povo" - expôs na rede social facebook imagem da exordial de uma ação de despejo em face de San Martin Linhares - irmão do também candidato a Prefeito Roger Coqueiro Linhares, como faz prova documento de fls. 10. Logo abaixo da imagem o primeiro Representado faz o seguinte comentário:

"Será se essa Prefeitura iria aguentar se esse povo ganhasse???? É uma lástima, Deoclécio"

Para José Jairo Gomes, em seu livro Direito Eleitoral (2016, p.579), os conceitos de injúria, calúnia e difamação "extraídos do Código Penal - não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna." Assim como informado em sede preliminar, não se verificou nenhuma palavra injuriosa, caluniosa ou difamatória na postagem em apreço. Outrossim, como também dito alhures, a existência de processo em face do irmão do candidato da Coligação Representante, é matéria de ordem pública, facilmente aferível por meio de acesso aos sistemas da Justiça.

Além disso, é importante ressaltar que críticas fazem parte do sistema democrático e que o Estado deve ter interferência mínima na liberdade de expressão sob pena de se recair em censura e prejudicar o debate. Ressalte-se que o TSE tem reiterado este entendimento em diversos julgados, como é o caso do arresto abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROVIMENTO.

1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.
2. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
3. As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.

6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto.

Recurso provido para julgar improcedente a representação.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2949, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2014, Página 164-165)

Isto posto, e considerando a necessidade de menor interferência do Estado no debate democrático, a ausência de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, entende-se que não houve propaganda irregular.

Ante o exposto, e mantendo a decisão exarada quando da análise preliminar, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

José de Freitas, 13 de dezembro de 2016.

Lirton Nogueira Santos
Juiz Eleitoral da 24ª Zona

32ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 367-59.2016.6.18.0032.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 32ª ZONA DA CIDADE DE ALTOS-PI.

AÇÃO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR C/C CRIME ELEITORAL.

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “MAIS MUDANÇA, MAIS TRABALHO”.

ADVOGADOS: DIOGO CALDAS DA SILVA OAB PI 4.964

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUEM FAZ É O POVO” e CANDIDATOS JOSÉ BATISTA FONSECA e PAULO PIRES.

ADVOGADOS: JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA OAB PI 12.030

OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA

ANTE O EXPOSTO, e por tudo que dos autos constam acolho a manifestação Ministerial Eleitoral no seu parecer de fls. 246 a 248, pelas suas próprias razões e fundamentos, pelo que julgo por sentença improcedente o pedido na forma requerida e determino com base no art. 487, I, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente à extinção com resolução de mérito com o consequente arquivamento do presente feito, vez que não restou provado que os demandados foram responsáveis pelas ofensas. Determino ainda, o envio de cópia dos autos para que a autoridade policial promova a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL em relação ao CRIME cometido que, prima facie, tem como suspeita principal a pessoa de ANTONIA LUCIANA MENDES.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe.

P. R. I. C. e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, observados as formalidades legais.

Cartório Eleitoral da 32ª ZE-PI, Altos (PI), 12 de dezembro de 2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares

JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PROCESSO Nº 369-29.2016.6.18.0032.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 32ª ZONA DA CIDADE DE ALTOS-PI.

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR C/C CRIME ELEITORAL.

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “MAIS MUDANÇA, MAIS TRABALHO”.

ADVOGADOS: DIOGO CALDAS DA SILVA OAB PI 4.964

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUEM FAZ É O POVO” e CANDIDATOS JOSÉ BATISTA FONSECA e PAULO PIRES.

ADVOGADOS: JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA OAB PI 12.030

OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA

ANTE O EXPOSTO, e por tudo que dos autos constam acolho a manifestação

Ministerial Eleitoral no seu parecer de fls. 195 a 197, pelas suas próprias razões e fundamentos, pelo que julgo por sentença improcedente o pedido na forma requerida e determino com base no art. 487, I, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente à extinção com resolução de mérito com o consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que não se conseguiu identificar o autor das ofensas, por mais esforços que tenham sido empreendidos, de maneira que é inviável atribuir a qualquer dos demandados a responsabilização pelas ofensas sem a certeza de sua origem. Determino ainda, o envio de cópia dos presentes autos para a POLÍCIA FEDERAL para que promova a apuração de crime eleitoral.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.
P. R. I. C. e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Cartório Eleitoral da 32ª ZE-PI, Altos (PI), 12 de dezembro de 2016.

Dra. Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

SENTENÇAS

32ª ZONA DE ALTOS/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 422-10.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: ALTOS/PI

CANDIDATO(A): JUNIEL CARDOSO DE MELO PINHEIRO

OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA DECISÃO

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **JUNIEL CARDOSO DE MELO PINHEIRO**, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido **DEMOCRATAS**, no município de **ALTOS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02-A/126.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 132/131, a unidade técnica assentou que todas as exigências legais foram cumpridas e que a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral. Contudo, verificou irregularidades, no tocante a doação de beneficiário de programa social que recebe valor incompatível com a doação. Trata-se de irregularidade que em parte atenta contra a integridade das contas apresentadas. Entretanto, não se trata de irregularidade grave a ponto de comprometer as contas em sua totalidade, mas não se pode deixar de apontar a irregularidade, ainda que a mesma não tenha potencial de viciar a prestação de contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista a irregularidade apontada no parecer técnico.

Brevemente relatados, decido.

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas “a”, “d” e “f” do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumprido ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Contudo, após a diligência, restou caracterizado doação por beneficiário de programa social bolsa família, que recebe valor incompatível com a doação, atesta irregularidade que, em parte, compromete a integridade das contas, porém, não se trata de irregularidade grave a ponto de desaprovarem as contas em sua totalidade, mas não se pode deixar de apontar a irregularidade, ainda que a mesma não tenha potencial de viciar a prestação de contas por inteiro.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo o parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, II da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas objeto de análise, tendo em vista a irregularidade apontada no parecer técnico.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 13/12/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 435-09.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: ALTOS/PI

CANDIDATO(A): JOSÉ ERNANDO RIBEIRO DA SILVA

OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA DECISÃO

SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **JOSÉ ERNANDO RIBEIRO DA SILVA**, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido **PT**, no município de **ALTOS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 03/177.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 183/184, a unidade técnica assentou que todas as exigências legais foram cumpridas e que a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral. Contudo, verificou irregularidades, no tocante a doação de beneficiário de programa social que recebe valor incompatível com a doação. Trata-se de irregularidade que em parte atenta contra a integridade das contas apresentadas. Entretanto, não se trata de irregularidade grave a ponto de comprometer as contas em sua totalidade, mas não se pode deixar de apontar a irregularidade, ainda que a mesma não tenha potencial de viciar a prestação de contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista a irregularidade apontada no parecer técnico.

Brevemente relatados, decido.

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexistam arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas “a”, “d” e “f” do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumprido ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Contudo, após a diligência, restou caracterizado doação por beneficiário de programa social bolsa família, que recebe valor incompatível com a doação, atesta irregularidade que, em parte, compromete a integridade das contas, porém, não se trata de irregularidade grave a ponto de desaprová-las em sua totalidade, mas não se pode deixar de apontar a irregularidade, ainda que a mesma não tenha potencial de viciar a prestação de contas por inteiro.

ANTE AO EXPOSTO, contrariando o parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, II da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas objeto de análise, tendo em vista a irregularidade apontada no parecer técnico.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 13/12/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 440-31.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: ALTOS/PI
CANDIDATO(A): MAXWELL PIRES FERREIRA
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA DECISÃO
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **MAXWELL PIRES FERREIRA**, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido **PSC**, no município de **ALTOS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02-A/332.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 338/339, a unidade técnica assentou que todas as exigências legais foram cumpridas e que a arrecadação encontra-se compatível com os gastos realizados durante a campanha eleitoral. Contudo, verificou irregularidades, no tocante a doação de beneficiário de programa social que recebe valor incompatível com a doação. Trata-se de irregularidade que em parte atenta contra a integridade das contas apresentadas. Entretanto, não se trata de irregularidade grave a ponto de comprometer as contas em sua totalidade, mas não se pode deixar de apontar a irregularidade, ainda que a mesma não tenha potencial de viciar a prestação de contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista a irregularidade apontada no parecer técnico.

Brevemente relatados, decido.

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexistam arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas “a”, “d” e “f” do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpra ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente. Contudo, após a diligência, restou caracterizado doação por beneficiário de programa social bolsa família, que recebe valor incompatível com a doação, atesta irregularidade que, em parte, compromete a integridade das contas, porém, não se trata de irregularidade grave a ponto de desaprovarem as contas em sua totalidade, mas não se pode deixar de apontar a irregularidade, ainda que a mesma não tenha potencial de viciar a prestação de contas por inteiro.

ANTE AO EXPOSTO, contrariando o parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, II da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas objeto de análise, tendo em vista a irregularidade apontada no parecer técnico.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 13/12/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 430-84.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: ALTOS/PI
CANDIDATO(A): GERSON FERNANDES DA SILVA
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA DECISÃO
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **GERSON FERNANDES DA SILVA**, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PP** no município de **ALTOS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02-A/228.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 232/233 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela **APROVAÇÃO** das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas “a”, “d” e “f” do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumprido ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 13/12/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 444-68.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: ALTOS/PI
CANDIDATO(A): JOSÉ WILSON MARTINS
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA DECISÃO
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **JOSÉ WILSON MARTINS**, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PPS** no município de **ALTOS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02-A/125.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 130/131 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas “a”, “d” e “f” do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumprе ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 13/12/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 449-90.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: ALTOS/PI

CANDIDATO(A): ANTÔNIO ORLANDO DA SILVA FILHO

OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA DECISÃO

SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **ANTÔNIO ORLANDO DA SILVA FILHO**, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PSL** no município de **ALTOS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02-A/74.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 80/81 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexistam arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas "a", "d" e "f" do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpra ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 13/12/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 461-07.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: ALTOS/PI
CANDIDATO(A): MATEUS SENA LIRA
OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA DECISÃO
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **MATEUS SENA LIRA**, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PRTB** no município de **ALTOS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 10/53.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 54/55 a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela APROVAÇÃO das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexistam arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas "a", "d" e "f" do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpra ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 13/12/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 462-89.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: ALTOS/PI

CANDIDATO(A): JOSÉ EDSON DIAS DAS NEVES

OBJETIVO: INTIMAR OS INTERESSADOS DA DECISÃO

SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **JOSÉ EDSON DIAS DAS NEVES**, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PMB** no município de **ALTOS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 05/149.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 150/150-v a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela **APROVAÇÃO** das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexistam arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas "a", "d" e "f" do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumpra ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 13/12/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 437-76.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: ALTOS/PI
CANDIDATO(A): PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO
SENTENÇA 2016

Vistos.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas por **PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO**, candidato(a) às eleições proporcionais pelo Partido Político **PT** no município de **ALTOS/PI**, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 03/644.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Conforme o disposto no Art. 1º da Instrução Normativa – TSE nº 18/2016, procedeu-se ao exame prévio, requisitando informações que resultaram em manifestação tempestiva do(a) candidato(a).

Em parecer conclusivo, de fls. 650/650-v a unidade técnica concluiu estarem **sanadas** as irregularidades inicialmente detectadas, assim como não identificou qualquer inconsistência ou omissão, opinou pela **APROVAÇÃO** das contas.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos decorre de imposição legal, Arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o Art. 41, § 9º da aludida Resolução, o candidato se obriga a prestar contas, ainda que inexistam arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o registro de candidatura, providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o(a) candidato(a) atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no Art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas todas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas "a", "d" e "f" do inciso II do Art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos Arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos Arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no Art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Cumprido ressaltar, por fim, que não há aparente conflito entre o patrimônio declarado pelo(a) prestador(a) de contas e as doações ou cessões oriundas de recursos próprios.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE AO EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015 julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

32ª Zona Eleitoral em Altos (PI), 13/12/2016.

Carmen Maria Paiva Ferraz Soares
JUÍZA ELEITORAL DA 32ª ZE-PI

36ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

Processo n.º 107-72.2013.6.18.0036

Origem: Pajeú do Piauí – 36ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas Anual – PC

Ano Base: 2011

Interessado: Partido Verde – PSDB – (Comissão Provisória de Brejo do Piauí - Pi)

SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, do município de Brejo do Piauí - Pi, referente ao exercício de 2011 em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

O partido supra, por seu representante legal, apresentou a prestação de contas em epígrafe através dos documentos de fls. 02/15, cujo Balanço Patrimonial foi publicado através do Edital nº 030/2016, em 05/03/2013, tendo decorrido o seu prazo sem qualquer impugnação.

Após a baixa dos autos em diligência, fls. 23/25, para apresentação de esclarecimento e saneamento de falhas, o referido Partido não se manifestou.

A análise técnica exarada às fls. 31/34, inclina-se pela desaprovação das referidas contas, em razão da omissão das peças contábeis necessárias para análise das contas.

Foi efetuada a intimação do partido acerca do parecer conclusivo, que, por sua vez, permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 21.841/2004, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o Diretório Municipal interessado prestou contas, referentes ao exercício 2011, com as falhas apontadas na diligência de fls. 23/25.

Conforme Parecer Conclusivo de fls. 31/34, a conclusão foi pela desaprovação das contas vez que houve vício comprometedor da regularidade, confiabilidade ou consistências das contas.

Houve omissão na apresentação de peças obrigatórias exigidas pela legislação, relativos ao período integral do exercício financeiro, em desacordo com a exigência do art. 14, inciso II, alínea n da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o que consiste em falha de natureza grave.

Isto posto, considerando que a omissão das peças supramencionadas compromete a regularidade das contas, em consonância com o parecer ministerial, DESAPROVO a Prestação de Contas Anual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do município de Brejo do Piauí, referente ao ano de 2011, com fulcro no art. 27, III da Resolução 21.841/04.

Determino, em consonância com o art. 28, IV e 29, III da Resolução TSE n.º 21.841/2004 a imediata suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, comunique-se o teor da presente ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e aos diretórios regional e nacional do Partido Democratas, para imediato cumprimento e para adoção das providências atinentes à espécie.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e formalidades cabíveis, arquite-se.

Canto do Buriti-PI, 19 de setembro de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral da 36ª Zona

Processo n.º 20-82.2013.6.18.0036

Origem: Pajeú do Piauí – 36ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas Anual – PC

Ano Base: 2012

Interessado: Partido Verde – PV - (Diretório Municipal de Canto do Buriti - Pi)

SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Partido Verde – PV, do município de Canto do Buriti - Pi, referente ao exercício de 2012 em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

O partido supra, por seu representante legal, apresentou a prestação de contas em epígrafe através dos documentos de fls. 02/59, cujo Balanço Patrimonial foi publicado no DJE nº 076, em 02/05/2014, tendo decorrido o seu prazo sem qualquer impugnação.

Após a baixa dos autos em diligência para apresentação de esclarecimento e saneamento de falhas, o referido Partido não se manifestou.

A análise técnica exarada às fls. 69/71, inclina-se pela desaprovação das referidas contas, em razão da omissão das peças contábeis necessárias para análise das contas.

Foi efetuada a intimação do partido acerca do parecer conclusivo, que, por sua vez, permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 21.841/2004, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o Diretório Municipal interessado prestou contas, referentes ao exercício 2012, com as falhas apontadas na diligência de fls. 65/66.

Conforme Parecer Conclusivo de fls. 69/71, a conclusão foi pela desaprovação das contas vez que houve vício comprometedor da regularidade, confiabilidade ou consistências das contas.

Houve omissão na apresentação de peças obrigatórias exigidas pela legislação, relativos ao período integral do exercício financeiro, em desacordo com a exigência do art. 14, inciso II, alínea n da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o que consiste em falha de natureza grave.

Isto posto, considerando que a omissão das peças supramencionadas compromete a regularidade das contas, em consonância com o parecer ministerial, DESAPROVO a Prestação de Contas Anual do Partido Verde - PV do município de Canto do Buriti, referente ao ano de 2012, com fulcro no art. 27, III da Resolução 21.841/04.

Determino, em consonância com o art. 28, IV e 29, III da Resolução TSE n.º 21.841/2004 a imediata suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, comunique-se o teor da presente ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e aos diretórios regional e nacional do Partido Democratas, para imediato cumprimento e para adoção das providências atinentes à espécie.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e formalidades cabíveis, arquite-se.

Canto do Buriti-PI, 03 de outubro de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral da 36ª Zona

Processo n.º: 253-50.2012.6.18.0036

Natureza: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

SENTENÇA

A Coligação “PRA FRENTE, TAMBORIL” representou Coligação “MUDANÇA PARA FAZER DIFERENÇA”, ADEMIR AMORIM SIQUEIRA e FABRÍCIO NOVAIS DE CARVALHO, alegando que esses, em meados de 2011, divulgaram em Tamboril do Piauí-PI uma pesquisa inexistente

e com dados falsos em que atribuía uma grande vantagem na disputa eleitoral aos representados, e requereu liminarmente que seja impedido a divulgação da pesquisa.

Deferida a liminar em fls. 17.

O representado apresentou sua defesa às fls. 29/44.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pela instauração de inquérito policial, em fls. 46; e, posteriormente, em fls. 90/94, requereu o arquivamento do feito.

É o breve o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir!

Conforme Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático", e no caso em apreço, o término das eleições configura fato superveniente capaz de ensejar a extinção do feito pela ausência de interesse processual, pois a prestação jurisdicional tornou-se ineficaz do ponto de vista prático:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. EFETIVAÇÃO DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, CUSTAS E HONORÁRIOS SEM EFEITO. MULTAS TORNADAS INSUBSISTENTES. PROVIMENTO. Transcorrido o período eleitoral, a ação perde seu objeto pela falta de interesse em ver a pesquisa registrada e divulgada, haja vista não ter sido ela divulgada. (...) (TRE-MS, RECURSO ELEITORAL N.o 1.190)

Frisa-se que o órgão ministerial eleitoral deste zona requereu não apenas o arquivamento do IP referente a este fato, como da presente representação.

Dado exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir (necessidade).

Sem custas e honorários.

Intime-se o presentante do Ministério Público.

Após, arquite-se com baixa na distribuição.

P.R.I.C..

Canto do Buriti-PI, 08 de setembro de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral

Processo n.º: 267-34.2012.6.18.0036

Natureza: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

SENTENÇA

A COLIGAÇÃO "MUDANÇA COM A FORÇA DO POVO" representou JEOFRAN PIRES DE MOURA, BOSCO DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO "CONTINUANDO PROGREDINDO COM VOCÊ", INSTITUTO DE PESQUISA DATAZ e INSTITUTO DATAMAX, alegando que esses, no dia 29 de setembro de 2012 foram responsáveis pelo registro de uma pesquisa eleitoral no site do TRE, de Nº: PI-00541/2012, pela Executiva Regional do PSB, com início no dia 29/09 e término no dia 30/09, tendo como Instituto Pesquisador DATAZ LTDA, conforme fls. 08. Alega, ainda, que no mesmo dia do registro e início de pesquisa, n o dia 29/09, começou a circular na cidade de Canto do Buriti-PI, por meio de "boca-boca", o resultado desta pesquisa, e que, o candidato BOSCO OLIVEIRA do PMDB 15, de acordo com tal pesquisa, estaria na frente com 41,00% (quarenta e um por cento). Por fim, sustenta que JEOFRAN PIRES DE MOURA é eleitor e cabo eleitoral do candidato representado, e que no mesmo dia postou em seu facebook, os dados da pesquisa, com 41,39%, 34,44%, 20,09%, requereu, portanto, liminarmente que seja impedido a divulgação da pesquisa, e, ao final, requereu a procedência da representação. Documentos em fls. 07/15.

Deferida a liminar em fls. 18.

O representado COLIGAÇÃO "CONTINUANDO PROGREDINDO COM VOCÊ" apresentou sua defesa às fls. 43/48; o representado INSTITUTO DE PESQUISA DATAZ, apresentou sua defesa em fls. 50/83; e o representado INSTITUTO DATAMAX apresentou sua defesa em fls. 88/97.

O Promotor Eleitoral manifestou-se, em fls. 110/112, alegando que não restou caracterizado propaganda eleitoral antecipada e, assim requereu o arquivamento do feito.

É o breve o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir!

Conforme Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático", e no caso em apreço, o término das eleições configura fato superveniente capaz de ensejar a extinção do feito pela ausência de interesse processual, pois a prestação jurisdicional tornou-se ineficaz do ponto de vista prático:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. EFETIVAÇÃO DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, CUSTAS E HONORÁRIOS SEM EFEITO. MULTAS TORNADAS INSUBSISTENTES. PROVIMENTO. Transcorrido o período eleitoral, a ação perde seu objeto pela falta de interesse em ver a pesquisa registrada e divulgada, haja vista não ter sido ela divulgada. (...) (TRE-MS, RECURSO ELEITORAL N.o 1.190)

Frisa-se que o órgão ministerial eleitoral deste zona, em fls. 110/112, alegou que não restou caracterizado propaganda eleitoral antecipada e, assim requereu o arquivamento do feito.

Dado exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir (necessidade).

Sem custas e honorários.

Intime-se o presentante do Ministério Público.
Após, archive-se com baixa na distribuição.
P.R.I.C..
Canto do Buriti-PI, 08 de setembro de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral

Processo n.º: 22-23.2012.6.18.0036
Natureza: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

SENTENÇA

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB representou CÍCERO ANDRADE NEIVA, SANTA MARIA CONSTRUÇÕES M.E., JOSÉ DE RIBAMAR NEIVA LOPES e MACOS NUNES CHAVES, alegando que esses, desde dia 14 de abril de 2012 estão promovendo divulgação ilícita e antecipada de pesquisa eleitoral. O representante sustenta que os representados tiveram acesso antecipado aos dados da pesquisa, vez que conforme pode-se provar pelos documentos anexo a inicial, são os respectivos contratantes e pagantes da pesquisa eleitoral das eleições municipais 2012, protocolada sob nº PI-00018/2012, contratada por Santa Maria Construções M.E., e registrada no sistema de registro de pesquisas eleitorais em 12 de abril de 2012, e requereu a procedência da representação.

O representado MARCOS NUNES CHAVES apresentou sua defesa às fls. 45/51, com procuração em fls. 52; o representado SANTA MARIA COSNTRUÇÕES M.E., apresentou sua defesa em fls. 53/61, com procuração em fls. 62; o representado JOSÉ DE RIBAMAR NEIVA LOPES apresentou a defesa em fls. 63/71, com procuração em fls. 72; e o representado CÍCERO ANDRADE NEIVA apresentou sua defesa em fls. 73/81, com procuração em fls. 82/83. Documentos em fls. 84/92.

O Promotor Eleitoral manifestou-se, em fls. 95/96, requerendo diligências e parecer posterior, de fls. 103/106, alegando que não restou caracterizado propaganda eleitoral antecipada e, assim requereu o arquivamento do feito.

É o breve o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir!

Conforme Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático", e no caso em apreço, o término das eleições configura fato superveniente capaz de ensejar a extinção do feito pela ausência de interesse processual, pois a prestação jurisdicional tornou-se ineficaz do ponto de vista prático:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. EFETIVAÇÃO DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, CUSTAS E HONORÁRIOS SEM EFEITO. MULTAS TORNADAS INSUBSISTENTES. PROVIMENTO. Transcorrido o período eleitoral, a ação perde seu objeto pela falta de interesse em ver a pesquisa registrada e divulgada, haja vista não ter sido ela divulgada. (...) (TRE-MS, RECURSO ELEITORAL N.o 1.190)

Frisa-se que o órgão ministerial eleitoral deste zona, em fls. 103/106, requereu o arquivamento desta representação, em virtude de não restar caracterizado propaganda eleitoral antecipada.

Dado exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir (necessidade).

Sem custas e honorários.

Intime-se o presentante do Ministério Público.
Após, archive-se com baixa na distribuição.
P.R.I.C..
Canto do Buriti-PI, 08 de setembro de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral

Processo n.º 151-91.2013.6.18.0036
Origem: Pajeú do Piauí – 36ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas Anual – PC
Ano Base: 2011
Interessado: Partido Progressista – PP- (Comissão Provisória de Canto do Buriti - Pi)

SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Partido Progressista – PP, do município de Canto do Buriti - Pi, referente ao exercício de 2011 em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

O partido supra, por seu representante legal, apresentou a prestação de contas em epígrafe através dos documentos de fls. 02/17.

Após a baixa dos autos em diligência para apresentação de esclarecimento e saneamento de falhas, o referido Partido permaneceu inerte.

A análise técnica exarada às fls. 31/36, inclina-se pela desaprovação das referidas contas, em razão da omissão das peças contábeis necessárias para análise das contas.

Foi efetuada a intimação do partido acerca do parecer conclusivo, que, por sua vez, permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 21.841/2004, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o Diretório Municipal interessado prestou contas, referentes ao exercício 2011, com as falhas apontadas na diligência de fls. 25/27.

Houve omissão na apresentação de peças obrigatórias exigidas pela legislação, relativos ao período integral do exercício financeiro, em desacordo com a exigência do art. 14, inciso II, alínea n da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o que consiste em falha de natureza grave, conforme parecer conclusivo de fls. 31/36.

Isto posto, considerando que a omissão das peças supramencionadas compromete a regularidade das contas, em consonância com o parecer ministerial, DESAPROVO a Prestação de Contas Anual do Partido Progressista - PP do município de Canto do Buriti, referente ao ano de 2011, com fulcro no art. 27, III da Resolução 21.841/04.

Determino, em consonância com o art. 28, IV e 29, III da Resolução TSE n.º 21.841/2004 a imediata suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, comunique-se o teor da presente ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e aos diretórios regional e nacional do Partido Democratas, para imediato cumprimento e para adoção das providências atinentes à espécie.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e formalidades cabíveis, archive-se.

Canto do Buriti-PI, 04 de outubro de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral da 36ª Zona

Processo n.º 55-42.2014.6.18.0036

Origem: Pajeú do Piauí – 36ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas Anual – PC

Ano Base: 2013

Interessado: Partido Social Cristão – PSC – (Comissão Provisória de Tamboril - Pi)

SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Partido Social Cristão – PSC, do município de Tamboril do Piauí - Pi, referente ao exercício de 2013 em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

O partido supra, por seu representante legal, apresentou a prestação de contas em epígrafe através dos documentos de fls. 02/38, cujo Balanço Patrimonial foi publicado através do Edital nº 054/2014, em 15/08/2014, tendo decorrido o seu prazo sem qualquer impugnação.

Após a baixa dos autos em diligência, fls. 43/44, para apresentação de esclarecimento e saneamento de falhas, o referido Partido não se manifestou.

A análise técnica exarada às fls. 47/49, inclina-se pela desaprovação das referidas contas, em razão da omissão das peças contábeis necessárias para análise das contas.

Foi efetuada a intimação do partido acerca do parecer conclusivo, que, por sua vez, permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 21.841/2004, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o Diretório Municipal interessado prestou contas, referentes ao exercício 2013, com as falhas apontadas na diligência de fls. 43/44.

Conforme Parecer Conclusivo de fls. 47/49, a conclusão foi pela desaprovação das contas vez que houve vício comprometedor da regularidade, confiabilidade ou consistências das contas.

Houve omissão na apresentação de peças obrigatórias exigidas pela legislação, relativos ao período integral do exercício financeiro, em desacordo com a exigência do art. 14, inciso II, alínea n da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o que consiste em falha de natureza grave.

Isto posto, considerando que a omissão das peças supramencionadas compromete a regularidade das contas, em consonância com o parecer ministerial, DESAPROVO a Prestação de Contas Anual do Partido Social Cristão - PSC do município de Tamboril do Piauí, referente ao ano de 2013, com fulcro no art. 27, III da Resolução 21.841/04.

Determino, em consonância com o art. 28, IV e 29, III da Resolução TSE n.º 21.841/2004 a imediata suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, comunique-se o teor da presente ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e aos diretórios regional e nacional do Partido Democratas, para imediato cumprimento e para adoção das providências atinentes à espécie.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e formalidades cabíveis, archive-se.

Canto do Buriti-PI, 04 de outubro de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral da 36ª Zona

Processo n.º 29-44.2014.6.18.0036

Origem: Pajeú do Piauí – 36ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas Anual – PC

Ano Base: 2013

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB - (Diretório Municipal de Pajeú do Piauí - Pi)

SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, do município de Pajeú do Piauí - Pi, referente ao exercício de 2013 em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004. O partido supra, por seu representante legal, apresentou a prestação de contas em epígrafe através dos documentos de fls. 02/29, cujo Balanço Patrimonial foi publicado no DJE nº 087, em 19/05/2014, tendo decorrido o seu prazo sem qualquer impugnação.

Após a baixa dos autos em diligência para apresentação de esclarecimento e saneamento de falhas, o referido Partido se manifestou às fls. 39/47.

A análise técnica exarada às fls. 48/51, inclina-se pela desaprovação das referidas contas, em razão da omissão das peças contábeis necessárias para análise das contas.

Foi efetuada a intimação do partido acerca do parecer conclusivo, que, por sua vez, permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 21.841/2004, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o Diretório Municipal interessado prestou contas, referentes ao exercício 2013, com as falhas apontadas na diligência de fls. 34/35.

Conforme Parecer Conclusivo de fls. 48/51, a conclusão foi pela desaprovação das contas vez que houve vício comprometedor da regularidade, confiabilidade ou consistências das contas.

Houve omissão na apresentação de peças obrigatórias exigidas pela legislação, relativos ao período integral do exercício financeiro, em desacordo com a exigência do art. 14, inciso II, alínea n da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o que consiste em falha de natureza grave.

Isto posto, considerando que a omissão das peças supramencionadas compromete a regularidade das contas, e em consonância com o parecer ministerial, DESAPROVO a Prestação de Contas Anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do município de Pajeú do Piauí - Pi, referente ao ano de 2013, com fulcro no art. 27, III da Resolução 21.841/04.

Determino, em consonância com o art. 28, IV e 29, III da Resolução TSE n.º 21.841/2004 a imediata suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, comunique-se o teor da presente ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e aos diretórios regional e nacional do Partido Democratas, para imediato cumprimento e para adoção das providências atinentes à espécie.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e formalidades cabíveis, archive-se.

Canto do Buriti-PI, 04 de outubro de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral da 36ª Zona

Processo n.º 30-29.2014.6.18.0036

Origem: Brejo do Piauí – 36ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas Anual – PC

Ano Base: 2013

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – (Comissão Provisória de Brejo do Piauí - Pi)

SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, do município de Pajeú do Piauí - Pi, referente ao exercício de 2013 em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

O partido supra, por seu representante legal, apresentou a prestação de contas em epígrafe através dos documentos de fls. 02/44, cujo Balanço Patrimonial foi publicado no DJE nº 087, em 19/05/2014, tendo decorrido o seu prazo sem qualquer impugnação.

Após a baixa dos autos em diligência para apresentação de esclarecimento e saneamento de falhas, o referido Partido não se manifestou, tendo prestado informações somente após o parecer conclusivo, às fls. 59/60, mas sem sanar as irregularidades apontadas.

A análise técnica exarada às fls. 54/57, inclina-se pela desaprovação das referidas contas, em razão da omissão das peças contábeis necessárias para análise das contas. Foi efetuada a intimação do partido acerca do parecer conclusivo, que, por sua vez, manifestou-se às fls. 59/60, contudo sem trazer aos autos as informações que pudessem sanar as falhas.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 21.841/2004, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o Diretório Municipal interessado prestou contas, referentes ao exercício 2013, com as falhas apontadas na diligência de fls. 49/50.

Conforme Parecer Conclusivo de fls. 54/57, a conclusão foi pela desaprovação das contas vez que houve vício comprometedor da regularidade, confiabilidade ou consistências das contas.

Houve omissão na apresentação de peças obrigatórias exigidas pela legislação, relativos ao período integral do exercício financeiro, em desacordo com a exigência do art. 14, inciso II, alínea n da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o que consiste em falha de natureza grave. E mesmo após ser intimada para trazer documentos aos autos para que pudesse sanar as falhas, apresentou um único documento que já tinha sido apresentado à fl. 08. Ou seja, Não colacionou nenhum dos documentos apontados pelo parecer que pudesse sanar a irregularidade da prestação de contas anual.

Isto posto, considerando que a omissão das peças supramencionadas compromete a regularidade das contas, e em desacordo com o parecer ministerial, DESAPROVO a Prestação de Contas Anual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB do município de Brejo do Piauí - Pi, referente ao ano de 2013, com fulcro no art. 27, III da Resolução 21.841/04.

Determino, em consonância com o art. 28, IV e 29, III da Resolução TSE n.º 21.841/2004 a imediata suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, comunique-se o teor da presente ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e aos diretórios regional e nacional do Partido Democratas, para imediato cumprimento e para adoção das providências atinentes à espécie.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e formalidades cabíveis, archive-se.

Canto do Buriti-PI, 07 de setembro de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz Eleitoral da 36ª Zona

Processo n.º 28-59.2014.6.18.0036

Origem: Pajeú do Piauí – 36ª Zona Eleitoral

Prestação de Contas Anual – PC

Ano Base: 2013

Interessado: Partido Socialista Brasileiro – PSB - (Diretório Municipal de Pajeú do Piauí - Pi)

SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Partido Socialista Brasileiro – PSB, do município de Pajeú do Piauí - Pi, referente ao exercício de 2013 em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

O partido supra, por seu representante legal, apresentou a prestação de contas em epígrafe através dos documentos de fls. 02/29, cujo Balanço Patrimonial foi publicado no DJE nº 087, em 19/05/2014, tendo decorrido o seu prazo sem qualquer impugnação.

Após a baixa dos autos em diligência para apresentação de esclarecimento e saneamento de falhas, o referido Partido se manifestou às fls. 39/48.

A análise técnica exarada às fls. 47/50, inclina-se pela desaprovação das referidas contas, em razão da omissão das peças contábeis necessárias para análise das contas.

Foi efetuada a intimação do partido acerca do parecer conclusivo, que, por sua vez, permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 21.841/2004, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o Diretório Municipal interessado prestou contas, referentes ao exercício 2013, com as falhas apontadas na diligência de fls. 34/35.

Conforme Parecer Conclusivo de fls. 47/50, a conclusão foi pela desaprovação das contas vez que houve vício comprometedor da regularidade, confiabilidade ou consistências das contas.

Houve omissão na apresentação de peças obrigatórias exigidas pela legislação, relativos ao período integral do exercício financeiro, em desacordo com a exigência do art. 14, inciso II, alínea n da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o que consiste em falha de natureza grave.

Isto posto, considerando que a omissão das peças supramencionadas compromete a regularidade das contas, em consonância com o parecer ministerial, DESAPROVO a Prestação de Contas Anual do Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de Pajeú do Piauí - Pi, referente ao ano de 2013, com fulcro no art. 27, III da Resolução 21.841/04.

Determino, em consonância com o art. 28, IV e 29, III da Resolução TSE n.º 21.841/2004 a imediata suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, comunique-se o teor da presente ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e aos diretórios regional e nacional do Partido Democratas, para imediato cumprimento e para adoção das providências atinentes à espécie.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e formalidades cabíveis, archive-se.

Canto do Buriti-PI, 07 de setembro de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral da 36ª Zona

Processo n.º 49-35.2014.6.18.0036
Origem: Canto do Buriti – 36ª Zona Eleitoral
Prestação de Contas Anual – PC
Ano Base: 2013
Interessado: Partido da Mobilização Nacional – PMN – (Comissão Provisória de Canto do Buriti - Pi)

SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Partido da Mobilização Nacional – PMN, do município de Canto do Buriti - Pi, referente ao exercício de 2013 em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

O partido supra, por seu representante legal, apresentou a prestação de contas em epígrafe através dos documentos de fls. 02/38, cujo Balanço Patrimonial foi publicado através do Edital nº 043/2014, em 15/07/2014, tendo decorrido o seu prazo sem qualquer impugnação.

Após a baixa dos autos em diligência, fls. 43/44, para apresentação de esclarecimento e saneamento de falhas, o referido Partido se manifestou às fls. 47/52.

A análise técnica exarada às fls. 53/55, inclina-se pela desaprovação das referidas contas, em razão da omissão das peças contábeis necessárias para análise das contas.

Foi efetuada a intimação do partido acerca do parecer conclusivo, que, por sua vez, permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela desaprovação das presentes contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 21.841/2004, verifico que, de acordo com os documentos apresentados, o Diretório Municipal interessado prestou contas, referentes ao exercício 2013, com as falhas apontadas na diligência de fls. 43/44.

Conforme Parecer Conclusivo de fls. 47/49, a conclusão foi pela desaprovação das contas vez que houve vício comprometedor da regularidade, confiabilidade ou consistências das contas.

Houve omissão na apresentação de peças obrigatórias exigidas pela legislação, relativos ao período integral do exercício financeiro, em desacordo com a exigência do art. 14, inciso II, alínea n da Resolução TSE n.º 21.841/2004, o que consiste em falha de natureza grave.

Isto posto, considerando que a omissão das peças supramencionadas compromete a regularidade das contas, em consonância com o parecer ministerial, DESAPROVO a Prestação de Contas Anual do Partido da Mobilização Nacional – PMN do município de Canto do Buriti - Pi, referente ao ano de 2013, com fulcro no art. 27, III da Resolução 21.841/04.

Determino, em consonância com o art. 28, IV e 29, III da Resolução TSE n.º 21.841/2004 a imediata suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, comunique-se o teor da presente ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e aos diretórios regional e nacional do Partido Democratas, para imediato cumprimento e para adoção das providências atinentes à espécie.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e formalidades cabíveis, archive-se.

Canto do Buriti-PI, 19 de setembro de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral da 36ª Zona

Processo nº: 252-65.2012.6.18.0036

NOTÍCIA-CRIME

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "PRA FRANTE TAMBORIL" (PTB/PSC/DEM/PSB/PSDB)

Advogado: Francisco das Chagas Lima

REQUERIDO(S): FABRÍCIO NOVAIS DE CARVALHO

REQUERIDO(S): ADEMIR AMORIM SIQUEIRA

SENTENÇA

Tratam-se os autos de comunicação de suposta prática de infração penal, no qual o noticiante narrou em fls. 02/05, sua versão sendo remetida ao órgão ministerial.

O Ministério Público em fls. 36/38 pugnou pelo arquivamento do feito.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado passo a decidir!

Primeiramente, insta salientar que a parte noticiante se valeu do artigo 356 do Código Eleitoral para comunicar uma suposta prática de infração penal cometida pelos noticiados. Cabe ressaltar que o referido dispositivo assim diz: "Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou."

Todavia, frisa-se que o artigo 355 do Código Eleitoral assim aduz: "AS INFRAÇÕES PENAIS DEFINIDAS NESTE CÓDIGO SÃO DE AÇÃO PÚBLICA.". Ou seja, o noticiante apenas se valeu do seu direito de informar a Justiça Eleitoral uma suposta infração penal, ficando tal análise, por parte do órgão ministerial, que poderá oferecer denúncia ou até requerer, por sua opinião, o arquivamento do procedimento, como assim trata a lei.

Percebe-se que o artigo 357, caput e §1º são taxativos com relação ao tema. Nota-se: "Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias. § 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."

Com base no parecer ministerial e zelando por sua autonomia funcional, não vislumbro hipótese de remessa ao Procurador Regional Eleitoral, aplicando analogicamente o artigo 28 do CPP.

Portanto, o Ministério Público não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal.

Dado exposto, não há elementos nos autos a embasar o oferecimento da denúncia, vez que as investigações nada revelaram sobre a existência de fato típico, motivo pelo qual acolho, assim, o requerimento do Parquet para determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 15 do Código de Processo Penal.

Com a baixa nos assentos, arquite-se.

Canto do Buriti-PI, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz Eleitoral

41ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 333-57.2016.6.18.0041

Protocolo nº 64.323/2016

Procedência: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

Juiz: DR. ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO

Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE

Investigantes: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO E BERNARDO SIRQUEIRA SILVA, CANDIDATO A PREFEITO

Advogada: JÉSSICA ADRIANY SOUSA NASCIMENTO OAB/MA 14836

Investigados: MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO, CANDIDATO A PREFEITO E LUCÍDIO FORTES REBELO, CANDIDATO A VICE-PREFEITO

Advogado: FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO OAB/PI 7757

Data: 14/12/2016

Finalidade: INTIMAR AS PARTES, INCLUSIVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARA, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 22, X, APRESENTAREM ALEGAÇÕES NO PRAZO COMUM DE 2 (DOIS) DIAS.

42ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

FALECIDOS: PAULO PESSOA DE FREITAS E OUTROS

NATUREZA: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - ÓBITOS

Vistos, etc.

Cuida-se dos óbitos comunicados pelo Cartório de Registro Civil de Alto Longá-PI, nos termos da legislação vigente.

Após consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores(ELo), o Cartório Eleitoral comunicou o óbito do eleitor PAULO PESSOA DE FREITAS à CRE-PI, através do PAD nº 80.821/2016, como consta das fls. 07 dos autos.

Dispensada a publicação de Edital na forma do art. 79 do Código Eleitoral.

O representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo cancelamento dos títulos eleitorais dos eleitores falecidos desta 42ª Zona (fls. 02).

É o relatório. Decido.

O óbito de eleitor é causa de cancelamento da inscrição eleitoral nos termos do artigo 71, inciso IV do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 71. São causas do cancelamento:

(...)

IV – falecimento do eleitor."

Em face ao exposto, em consonância com o art. 71, IV, do Código Eleitoral e do parecer favorável do Ministério Público, determino o cancelamento das inscrições eleitorais e possível Filiação Partidária dos falecidos JOSÉ MARQUES DE ABREU e de LUIZ GONZAGA DE SOUZA, inscrições eleitorais 0100.7714.1562 e 3195.0733.0159, respectivamente, nos respectivos Sistemas da Justiça Eleitoral.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Alto Longá, 13 de dezembro de 2016

ANA LÚCIA TERTO MADEIRA MEDEIROS

Juíza Eleitoral da 42ª ZE

PROCESSO nº 234-84.2016.6.18.0042

FALECIDOS: OLINDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

NATUREZA: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - ÓBITOS

Vistos, etc.

Cuida-se dos óbitos comunicados pelo Cartório de Registro Civil de Alto Longá-PI, nos termos da legislação vigente.

Após consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores(ELO), o Cartório Eleitoral comunicou o óbito dos eleitores MARIA LUCIANA DE GOIS e de RENILSON BEXERRA DA SILVA à CRE-PI, através do PAD nº 74.638/2016, como consta das fls. _____ dos autos.

Não foram encontrados registros no cadastro eleitoral de Felomeno Inácio de Abreu, Francisca das Chagas Alves e de Severa Maria da Conceição.

Dispensada a publicação de Edital na forma do art. 79 do Código Eleitoral.

O representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo cancelamento dos títulos eleitorais dos eleitores falecidos desta 42ª Zona (fls. 09).

É o relatório. Decido.

O óbito de eleitor é causa de cancelamento da inscrição eleitoral nos termos do artigo 71, inciso IV do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 71. São causas do cancelamento:

(....)

IV – falecimento do eleitor.”

Em face ao exposto, em consonância com o art. 71, IV, do Código Eleitoral e do parecer favorável do Ministério Público, determino o cancelamento das inscrições eleitorais e possível Filiação Partidária dos falecidos OLINDO JOSÉ DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS FONSECA, FRANCISCO INÁCIO DE ABREU, ANTÔNIO BRAGA DO NASCIMENTO, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, MARIA PESSÔA, ANTÔNIA CÉLIA DE JESUS ANDRADE, JOAQUIM SOUSA LIMA, LEONICE ARAÚJO PEREIRA e de RAIMUNDA DE SENA ROSA SILVA, nos respectivos Sistemas da Justiça Eleitoral.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Alto Longá, 6 de dezembro de 2016

ANA LÚCIA TERTO MADEIRA MEDEIROS

Juíza Eleitoral da 42ª ZE

45ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAIS

EDITAL N.º 110/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 9-89.2015.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014

Requerentes: Partido da Mobilização Nacional – PMN

José Luiz da Silva Filho – presidente

José Messias Alves Machado – Tesoureiro

Advogado: Francisco Leandro Lustoza Barboza – OAB/PI 10872

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 24, I, da Resolução TSE nº 21.841/04. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.ª Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.ª Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista

Juíza Eleitoral da 45.ª Zona

EDITAL N.º 111/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 14-77.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015
Requerentes: Partido da Mobilização Nacional – PMN
José Luiz da Silva Filho – presidente
Francisca Erinalda Ferreira da Silva – Tesoureiro
Advogado: Francisco Leandro Lustoza Barboza – OAB/PI 10872

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “Ante o exposto, e com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o parecer ministerial (fls. 12), julgo APROVADAS as contas do Partido da Mobilização Nacional - PMN, o que faço com fulcro no art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, proceda-se às anotações/comunicações pertinentes, após, arquivem-se os autos. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45ª Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis(13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45ª Zona

EDITAL N.º 112/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 14-14.2015.6.18.0045
Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014
Requerentes: Partido Socialista Brasileiro – PSB
Antonio Lages Alves – presidente
Evoneide Gomes de Oliveira – Tesoureiro
Advogado: Daniel Costa Araújo – OAB/PI 7128

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 24, I, da Resolução TSE nº 21.841/04. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45ª Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45ª Zona

EDITAL N.º 113/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 15-62.2016.6.18.0045
Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015
Requerentes: Partido Socialista Brasileiro – PSB
Antonio Lages Alves – presidente
Evoneide Gomes de Oliveira – Tesoureiro
Advogado: Daniel Costa Araújo – OAB/PI 7128

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45ª Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45ª Zona

EDITAL N.º 114/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 12-10.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

Requerentes: Partido Social Cristão – PSC

Nerieston Moraes Castro – Presidente

Dayana de Oliveira Silva – Tesoureiro

Advogado: João do Bom Jesus Amorim Júnior – OAB/PI 6200

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.ª Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.ª Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista

Juíza Eleitoral da 45.ª Zona

EDITAL N.º 115/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 11-25.2015.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

Requerentes: Partido Trabalhista Cristão – PTC

Raimundo Nonato Firme da Silva – Presidente

Edivaldo Sousa Araújo – Tesoureiro

Advogado: Alexandre Fortes Amorim de Carvalho – OAB/PI 11686

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.ª Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.ª Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista

Juíza Eleitoral da 45.ª Zona

EDITAL N.º 116/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 6-03.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

Requerentes: Partido Democrático Trabalhista – PDT

Francisco das Chagas de Moraes Silva – Presidente

Maria Teresa Viana de Almeida – Tesoureiro

Advogado: Daniel Costa Araújo – OAB/PI 7128

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.ª Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.ª Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista

Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 117/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 8-70.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

Requerentes: Partido Republicano Progressista - PRP

Fábio Félix de Oliveira Júnior – Presidente

Idê Angela Pereira de Carvalho – Tesoureiro

Advogado: Daniel Costa Araújo – OAB/PI 7128

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45.^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista

Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 118/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 9-55.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

Requerentes: Partido Comunista do Brasil – PC do B

Sebastião Sampaio de Sousa – Presidente

José Luiz Alves Machado – Tesoureiro

Advogado: Pedro Machado de Oliveira Neto – OAB/PI 8852

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45.^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista

Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 119/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 4-33.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014

Requerentes: Partido Progressista - PP

Augusto César de Melo Freitas – Presidente

Maria da Costa Rodrigues – Tesoureiro

Advogado: Gisela Carvalho Freitas e Meneses – OAB/PI 7297

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 24, I, da Resolução TSE n.º 21.841/04. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45.^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 120/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 5-18.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

Requerentes: Partido Progressista - PP

Augusto César de melo Freitas – Presidente

Maria da Costa Rodrigues – Tesoureiro

Advogado: Gisela Carvalho Freitas e Meneses – OAB/PI 7297

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45.^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 121/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 13-92.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

Requerentes: Partido da República - PR

Shammara Maria da Silva – Presidente

Carlos Jacques Pires de Carvalho – Tesoureiro

Advogado: João do Bom Jesus Amorim Júnior – OAB/PI 7297

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45.^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 121/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 13-92.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

Requerentes: Partido da República - PR

Shammara Maria da Silva – Presidente

Carlos Jacques Pires de Carvalho – Tesoureiro

Advogado: João do Bom Jesus Amorim Júnior – OAB/PI 7297

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45.^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 123/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 22-54.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014

Requerentes: Partido dos Trabalhadores - PT

Gonçalo dos Santos – Presidente

Melchizedeck Carvalho Silva Júnior – Tesoureiro

Advogado: Salomão Pinheiro de Moura Neto OAB/PI 12199

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 24, I, da Resolução TSE n.º 21.841/04. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45.^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 124/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 23-39.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

Requerentes: Partido dos Trabalhadores - PT

Gonçalo dos Santos – Presidente

Melchizedeck Carvalho Silva Júnior – Tesoureiro

Advogado: Salomão Pinheiro de Moura Neto OAB/PI 12199

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45.^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 125/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 12-44.2015.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014

Requerentes: Partido dos Democratas - DEM

Antonio Machado Filho – Presidente

Maria Generonha de Carvalho Sousa Neto – Tesoureiro

Advogado: Pedro Machado de Oliveira Neto OAB/PI 8852

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 24, I, da Resolução TSE n.º 21.841/04. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 126/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 10-40.2016.6.18.0045
Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015
Requerentes: Partido dos Democratas - DEM
Antonio Machado Filho – Presidente
Maria Generonha de Carvalho Sousa Neto – Tesoureiro
Advogado: Pedro Machado de Oliveira Neto OAB/PI 8852

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 127/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 1-15.2015.6.18.0045
Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014
Requerentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
Valdemar Alves de Sousa – Presidente
Luiz Segundo de Carvalho Sobrinho – Tesoureiro
Advogado: Pedro Machado de Oliveira Neto OAB/PI 8852

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 24, I, da Resolução TSE nº 21.841/04. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 128/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 7-85.2016.6.18.0045
Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015
Requerentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
Valdemar Alves de Sousa – Presidente
Luiz Segundo de Carvalho Sobrinho – Tesoureiro
Advogado: Pedro Machado de Oliveira Neto OAB/PI 8852

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas,

conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45.^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 129/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 11-59.2015.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2013

Requerentes: Partido Popular Socialista - PPS

Antonio Soares da Silva – Presidente

Luis José de Sousa – Tesoureiro

Advogado: Pedro Machado de Oliveira Neto OAB/PI 8852

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 24, I, da Resolução TSE nº 21.841/04. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45.^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 130/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 10-74.2016.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014

Requerentes: Partido Popular Socialista - PPS

Antonio Soares da Silva – Presidente

Luis José de Sousa – Tesoureiro

Advogado: Pedro Machado de Oliveira Neto OAB/PI 8852

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor em sua parte principal é o seguinte: “ANTE O EXPOSTO, julgo aprovadas a presente prestação de contas, conforme o parecer conclusivo, parecer ministerial e o que dispõe o art. 24, I, da Resolução TSE nº 21.841/04. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM^a Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45.^a Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.^a Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.^a ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.^a Zona

EDITAL N.º 131/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 13-29.2015.6.18.0045

Objeto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2014

Requerentes: Partido Social Democrático - PSD

João Messias Freitas Melo – Presidente

Augusto Barroso do Nascimento – Tesoureiro

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.^a Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor é o seguinte: "SENTENÇA. Vistos, etc. Trata o presente processo de prestação de contas anual, exercício 2014, do Partido Social Democrático - PSD, Município de Batalha/PI. Submetida à análise do Chefe do Cartório Eleitoral, foi constatado, conforme certidão de fl. 50, a inexistência de comissão válida da agremiação partidária durante o exercício de 2014. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, IV do CPC. Os autos vieram conclusos para deliberação. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o Partido Social Democrático - PSD, Município de Batalha/PI, não constituiu comissão válida durante o exercício de 2014. Em não havendo comissão válida, tampouco há capacidade jurídica da agremiação política requerente. Ante o exposto, determino seja o presente feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Ao arquivo. P.R.I. Batalha (PI), 12 de dezembro de 2016. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.ª Zona".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.ª Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.ª Zona

EDITAL N.º 132/2016 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (COM PRAZO DE TRÊS DIAS)

PROCESSO Nº:154-14.2016.6.18.0045- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

PRESTADOR DE CONTAS: JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO – PMN

ADVOGADO: ALLAN BARBOZA ROCHA – OAB/PI Nº 6459

A Doutora Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ª Zona, Batalha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução TRE/PI n.º 63, de 11/12/2001 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do processo em epígrafe foi proferida sentença judicial, cujo teor é o seguinte: " SENTENÇA Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentada por JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, candidato ao cargo de vereador no município de Batalha/PI, sob o nº 33333, em cumprimento ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015. A prestação de contas foi protocolizada intempestivamente. Publicado edital em Cartório e no DJE, o prazo para impugnação da mesma transcorreu sem manifestação. Efetuado o exame das contas, o analista emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas, com ressalva, pois as falhas, indícios de irregularidades e/ou inconsistências encontradas não comprometem os requisitos legais previstos na Resolução eleitoral vigente. Com vista ao Ministério Público Eleitoral, o Parquet se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas. É o relatório. Decido. Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, as presentes contas seguiram o sistema simplificado, em obediência aos ditames do artigo 28, § 11 da Lei nº 9504/97. ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas do candidato JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015. P.R.I. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, archive-se, observadas as formalidades legais. Batalha, 13 de dezembro de 2016. Dra. Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45ªZona"

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que será afixado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona, no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste juízo e cartório eleitoral da 45.ª Zona (Batalha/PI), aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (13/12/016). Eu, _____, Joana Rodrigues de Sousa, Chefe de Cartório desta 45.ª ZE, o digitei e subscrevi.

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45.ª Zona

58ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA

PC N. 415-37.2016.6.18.0058

Procedência: Curralinhos-PI

Candidato(a): EVERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

SENTENÇA

Cuida-se de Prestação de Contas, tipo simplificada, de EVERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador pelo PTB no município de Curralinhos – PI, relativas à Campanha Eleitoral de 2016.

Referidas contas constam dos autos através de demonstrativos e documentos de fls. 05/148, também encaminhadas pelo candidato via Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE WEB.

No Parecer Técnico Conclusivo (PTC), à fl. 152, não foram identificadas inconsistências, irregularidades ou impropriedades que inviabilizassem a análise das aludidas contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 153/155, pela aprovação das mesmas, arguindo não terem sido identificadas falhas, irregularidades ou impropriedades que comprometessem a análise supra.

Brevemente relatados. **Decido.**

A prestação de contas da campanha eleitoral pelos candidatos é exigência legal obrigatória, encontrando-se disciplinada nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015. Consoante o disposto no § 4º do art. 41, da referida norma, o(a)

candidato(a) deve prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que não tenha movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O requerente atendeu as exigências legais para a arrecadação de recursos previstas nos arts. 1º, 2º e 3º — da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, havendo pleiteado e obtido o deferimento do registro de candidatura, providenciou inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Em seguida, efetuou a abertura de conta bancária para movimentação financeira, indicando os recibos eleitorais obtidos.

Verifica-se que constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na Resolução TSE nº 23.463/2015, constantes também no Sistema SPCE WEB, a saber: a) ficha de qualificação do candidato, contendo a indicação dos nomes do profissional de contabilidade e do advogado; b) demonstrativo dos recibos eleitorais, indicando a numeração dos utilizados e não utilizados; c) demonstrativo dos recursos arrecadados; d) demonstrativo com a descrição das receitas estimadas; e) demonstrativo de doações efetuadas a candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos; f) demonstrativo de receitas e despesas; g) demonstrativo de despesas efetuadas; h) demonstrativo da comercialização de bens, serviços e/ou da promoção de eventos; i) demonstrativo das despesas pagas após a eleição; j) conciliação bancária; k) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha, constituídas por bens móveis e/ou imóveis, quando houver; l) demonstrativo de recursos de origem não identificada; m) demonstrativo de despesas efetuadas e não pagas, se houver; n) demonstrativo de fundo de caixa; o) demonstrativo de transferência entre contas.

Constata-se a observância das disposições normativas contidas na Res. TSE nº 23.463/2015 relacionadas à obtenção de receitas, não se verificando a ocorrência de recursos provenientes de fontes vedadas.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas adequadamente, não tendo sido detectadas omissões, falhas ou irregularidades que comprometessem a consistência e confiabilidade das mesmas, impondo-se, assim, sua aprovação.

Ao lume do exposto e, considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, **DECIDO PELA APROVAÇÃO** das contas apresentadas por EVERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

Monsenhor Gil, 14 de dezembro de 2016.

Dr. Carlos Alberto Bezerra Chagas

Juiz Eleitoral

63ª Zona Eleitoral

Sentenças

Sentença

REPRESENTAÇÃO N.º 52-35.2016.6.18.0063

REPRESENTANTE: RUBENITA DE ANDRADE LESSA PEREIRA GOMES

ADVOGADO: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM, OAB-PI 8.315

REPRESENTADO: FRANCISCO JOSEILSON DA COSTA

Vistos, etc...

A REPRESENTANTE ajuizou a presente representação em desfavor do REPRESENTADO, devidamente qualificado nestes autos, alegando, em síntese, que o ora REPRESENTADO realizou propaganda eleitoral irregular fazendo divulgação negativa de seu nome em sítio de *internet*.

Argumenta em seu pedido que o ato praticado pelo REPRESENTADO implica em propaganda eleitoral irregular, razão pela qual requer a notificação do REPRESENTADO, para, querendo, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), apresentar defesa.

Outrossim, requer a procedência do pedido, com o reconhecimento da propaganda eleitoral irregular e a condenação do REPRESENTADO na pena do art.24,§1.º, da Resolução do TSE n.º 23.457/15 c/c o art. 57-D, §2.º, Lei n.º 9.504/97.

A liminar foi denegada, fls. 60 *usque* 62.

O representado foi regularmente notificado, conforme certidão de fls.70.

O REPRESENTADO não apresentou defesa no prazo legal.

É sucinto relatório. DECIDO:

Analisando atentamente a prova documental carreada aos autos vislumbro, *data vênia*, configurada no presente caso a alegada propaganda eleitoral irregular, arguida pelo REPRESENTANTE.

Evidencia-se na verdade tratar-se de propaganda irregular por utilizar um sítio da *internet* com o fito de divulgar negativamente a candidatura da REPRESENTANTE, com menção expressa ao nome da candidata, o que, portanto, caracteriza propaganda irregular. Nesse sentido vejamos legislação, *in verbis*:

I – Lei n.º. 9.504/97:

“**Art. 57-D.** É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – *internet*, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c, do inciso IV. Do §3.º, do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§2.º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)". (Destacamos)

II – Res. TSE nº. 23.457/15

"Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, §1.º).

Art. 21. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016 (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-A).

§1.º. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, §3.º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§1.º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º)." (Grifamos).

Além do mais, evidencia-se com mera visualização das imagens digitalizadas que instruíram a inicial, a ilicitude das propagandas impugnadas, que se encontram em manifesta afronta à mencionada legislação eleitoral, tal como aduzido na pretensão judicializada e não contestada.

As fotografias não deixam dúvida a respeito da existência da propaganda eleitoral irregular com a veiculação da propaganda eleitoral em sítio da internet.

"ACORDÃO N.º. 15792

REPRESENTAÇÃO N.º. 157-92.2012.6.18.0017 – CLASSE 42.

ORIGEM: MIGUEL ALVES-PI (17.º ZONA ELEITORAL).

RESUMO: REPRESENTAÇÃO – RECURSO – ELEIÇÕES 2012 – PORTAL ELETRÔNICO DE NOTÍCIAS – PROPAGANDA IRREGULAR – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

Recorrente: Tribuna do Sol Ltda. (Portal Eletrônico de Notícias), por seu Representante

Advogada: Dra. Isabelle Marques Sousa

Recorrido: Miguel Borges de Oliveira Júnior, candidato a prefeito de Miguel Alves nas Eleições de 2012

Advogados: Drs. Tarcísio Augusto Sousa de Barros, Luca França da Costa Soares e outros

Relator Des. Joaquim Dias de Santana Filho

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO EM PORTAL DA INTERNET. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A concessão do direito de resposta pressupõe a existência de veiculação de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou manifestamente inverídica.

- Notícia veiculada em portal de notícias da internet que configura ofensa à honra pessoal de candidato, transbordando os limites do questionamento político, enseja o direito de resposta por aquele que se sentiu ofendido.

- Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 267/275 dos autos, rejeitar as preliminares de julgamento *extra petita*, de inépcia da inicial e de perda do objeto para, no mérito, conhecer e negar provimento ao presente recurso, a fim de que seja mantida a sentença recorrida em todos os seus termos do art. 45, §22, da Lei nº 9.504/97." (Marcamos)

Desta feita, constatada a realização de propaganda eleitoral irregular, seguiu-se o respectivo sancionamento.

Ante o exposto e que os autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente representação, uma vez que comprovada a violação do disposto no art. 57-D, caput, §2.º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 18, caput, 21, §1.º, e 24, §1.º, da Resolução do TSE n.º 23.457/15, que regula a propaganda eleitoral no presente pleito, e portanto, sopesados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve o REPRESENTADO ser penalizado com sanção de multa prevista no § 1º, do art. 57-D, da Lei 9.504/97, o que ora faço, determinando que este se abstenha de novas divulgações dos engenhos publicitários, objeto da presente ação, ou qualquer outro que possa caracterizar propaganda irregular, condenando o REPRESENTADO ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com observância que em caso de reiteração de conduta, a mesma será majorada, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico.

P. R. I.

Cumpra-se. Expediente necessário.

Teresina (PI), 13 de dezembro de 2016.

DR. CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA
JUIZ DA 63.ª ZONA ELEITORAL

64ª Zona Eleitoral

Despachos**DESPACHOS****Despachos da 64ª Zona para publicação e intimação - Prazo 72 (setenta e duas) horas****PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 146-77.2016.6.18.0064****ORIGEM: INHUMA-PI (64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA)****JUIZ: Dr. Expedito Costa Junior****INTERESSADO(S):PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP - 44, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL;****SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA, Presidente do PRP de Inhuma/PI;****ZILMA RODRIGUES AZEVEDO, Tesoureira do PRP de Inhuma/PI****ADVOGADO(S): Dr. Samuel de Sousa Leal Martins Moura - OAB: 6369/PI****FINALIDADE: Publicar e intimar as partes do despacho proferido nos autos acima identificados, cientificando-as do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação.****“DESPACHO****R.H.****Intimem-se o Órgão Partidário e seus representantes para manifestarem-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência de fls. retro.****Diligências necessárias.****Cumpra-se.****Inhuma (PI), 06 de dezembro de 2016****Expedito Costa Júnior****Juiz Eleitoral da 64ª Zona”****PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 165-83.2016.6.18.0064****ORIGEM: INHUMA-PI (64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA)****JUIZ: Dr. Expedito Costa Junior****INTERESSADO(S):PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS - 31, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL;****VIRGÍLIO CARDOSO DE SOUSA, Presidente do PHS;****DAVI MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS, Tesoureira do PHS****ADVOGADO(S): TERCYO DANIELSON SANTOS DE MORAIS - OAB: 12730/PI; TERCYO DANIELSON SANTOS DE MORAIS - OAB: 12730/PI; TERCYO DANIELSON SANTOS DE MORAIS - OAB: 12730/PI****FINALIDADE: Publicar e intimar as partes do despacho proferido nos autos acima identificados, cientificando-as do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação.****“DESPACHO****R.H.****Intimem-se os responsáveis pela prestação de contas do partido para manifestação em até 03 (três) dias, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2016, sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, emitido nos autos deste Processo.****Cumpra-se****Inhuma (PI), 02 de dezembro de 2016****Expedito Costa Júnior****Juiz Eleitoral da 64ª Zona”****PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 166-68.2016.6.18.0064****ORIGEM: INHUMA-PI (64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA)****JUIZ: Dr. Expedito Costa Junior****INTERESSADO(S):PARTIDO VERDE - P V - 43, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL;****KÁSSIO LEAL PARAÍBA, Presidente do PV em Inhuma/PI;****ARLINDO NOGUEIRA LEAL JÚNIOR, TESOUREIRO DO PV****ADVOGADO(S): TERCYO DANIELSON SANTOS DE MORAIS - OAB: 12730/PI****FINALIDADE: Publicar e intimar as partes do despacho proferido nos autos acima identificados, cientificando-as do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação.****“DESPACHO****R.H.****Intimem-se os responsáveis pela prestação de contas do partido para manifestação em até 03 (três) dias, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015, sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, emitido nos autos deste Processo.****Cumpra-se.****Inhuma (PI), 02 de dezembro de 2016****Expedito Costa Júnior****Juiz Eleitoral da 64ª Zona”**

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 167-53.2016.6.18.0064

ORIGEM: INHUMA-PI (64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA)

JUÍZ: Dr. Expedito Costa Júnior

**INTERESSADO(S):PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - 10, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL;
KASSÂMIO LEAL PARAÍBA, Presidente do PRB em Inhuma/PI;
JOSÉ NATAN DE CARVALHO E SILVA, TESOUREIRO DO PSB**

ADVOGADO(S): TERCYO DANIELSON SANTOS DE MORAIS - OAB: 12730/PI

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes do despacho proferido nos autos acima identificados, cientificando-as do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação.

“DESPACHO

R.H.

Intimem-se os responsáveis pela prestação de contas do partido para manifestação em até 03 (três) dias, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015, sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, emitido nos autos deste Processo.

Cumpra-se.

Inhuma (PI), 28 de novembro de 2016

Expedito Costa Júnior

Juiz Eleitoral da 64ª Zona”

76ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 252-03.2016.6.18.0076 CLASSE RP

ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

AÇÃO/NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

JUIZ: JÔNIO EVANGELISTA LEAL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “UNIDOS POR SÃO FÉLIX”

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO, OAB/PI N.º 3.285

REPRESENTADO: NILSON VIANA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA, OAB/PI N.º 3.190

ADVOGADO: THIAGO AMORIM GOMES, OAB/PI N.º 5.190

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO COMUM DE 02 (DOIS) DIAS:

DE ORDEM, do Dr. Jônio Evangelista Leal, Juiz Eleitoral dessa 76ª Zona, tendo sido julgado em 12/12/16 os autos da prestação de contas do candidato Nilson Viana da Silva, nos termos do despacho proferido no termo de audiência de 01/12/16, fica facultado às partes a apresentação de alegações finais no prazo comum de 02 (dois) dias.

São Félix do Piauí, 14 de dezembro de 2016.

Ernani Monte Barros

Chefe do Cartório da 76ª Zona

83ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHOS

AÇÃO Nº40-58.2016.6.18.0083 PROTOCOLO: Nº56.093/2016

ORIGEM: CARTÓRIO ELEITORAL DA 83ª ZONA - PAES LANDIM

JUIZ ELEITORAL: Dr. LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

NATUREZA :AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL- AIJE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO “A VITÓRIA QUE O POVO QUER”

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº4.703, LUANNA GOMES PORTELA, OAB Nº10.959, OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL, OAB Nº12.437 E FÁBIO MARQUES DE LIMA, OAB Nº9.548, LUZIMARY VIEIRA DE OLIVEIRA LACERDA, OAB-PI Nº8.150

INVESTIGADOS: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO –JOSIMÁ MAURIZ DA SILVA- VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO-IDELBRANDO BORGES PEREIRA- JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA FILHO- EDVALDO CLAUDINO DA SILVA-TELIANE MORAES

ADVOGADOS:FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR OAB-PI Nº8824

JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR OAB-PI Nº14.260

ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO LIMA OAB-PI Nº14.466

FINALIDADE: – AIJE – REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA 23/02/2017

Despacho

Tendo em vista erro material, corrijo a data da audiência para o dia 23 de fevereiro de **2017**, às 10:30 horas, no fórum local.
Expedientes necessários.
Paes Landim-PI, 13 de dezembro de 2016.

Leon Eduardo Rodrigues Sousa
Juiz Eleitoral da 83ª ZE/PI

DESPACHOS

AÇÃO Nº40-58.2016.6.18.0083 PROTOCOLO: Nº56.093/2016
ORIGEM: CARTÓRIO ELEITORAL DA 83ª ZONA - PAES LANDIM
JUIZ ELEITORAL: Dr. LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA
NATUREZA :AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL- AIJE
INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "A VITÓRIA QUE O POVO QUER"
ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, OAB/PI Nº4.703, LUANNA GOMES PORTELA, OAB Nº10.959, OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL, OAB Nº12.437 E FÁBIO MARQUES DE LIMA, OAB Nº9.548, LUZIMARY VIEIRA DE OLIVEIRA LACERDA, OAB-PI Nº8.150
INVESTIGADOS: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO –JOSIMÁ MAURIZ DA SILVA- VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO-IDELBRANDO BORGES PEREIRA- JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA FILHO- EDVALDO CLAUDINO DA SILVA-TELIANE MORAES
ADVOGADOS:FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR OAB-PI Nº8824
JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR OAB-PI Nº14.260
ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO LIMA OAB-PI Nº14.466

FINALIDADE: – AIJE – REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA 23/02/2017

Despacho

Defiro o pedido de adiamento da audiência, tendo em vista a justificativa apresentada.
Diante das férias dos advogados e deste magistrado e de disponibilidade do representante do Ministério Público Eleitoral oficiante nesta comarca, designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 10:30 horas, no fórum local.
Em referida audiência será utilizado Sistema de Gravação dos depoimentos conforme Res. Nº 302/2015.

Ciência ao representante do Ministério Público.
Expedientes necessários.
Paes Landim-PI, 12 de dezembro de 2016.

Leon Eduardo Rodrigues Sousa
Juiz Eleitoral da 83ª ZE/PI

84ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL Nº 86/2016**

O Dr. Raniere Santos Sucupira, MM. Juiz Eleitoral da 84ª Zona, que compreende os municípios de Angical do Piauí e Jardim do Mulato, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Partidos Políticos e os eleitores constantes da relação anexa, municípios de **ANGICAL DO PIAUÍ e JARDIM DO MULATO**, lote **007/2016**, que seus títulos (Alistamentos Transferências Revisões e 2ª vias) foram deferidos pelo MM. Juíza Eleitoral desta 84ª Zona, e que qualquer Delegado de Partido poderá apresentar impugnação no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da publicação do presente edital. E para que ninguém alegue ignorância ou desconhecimento, mandou o MM Juiz Eleitoral expedir o presente Edital, o qual será afixado no lugar de costume, mural do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Angical do Piauí, sede da 84ª Zona Eleitoral, aos treze de dezembro de dois mil e dezesseis (13/12/2016). Eu, _____ (Arnaldo Alves Teodósio), Chefe de Cartório, o digitei e subscrevi.

Raniere Santos Sucupira
Juiz da 84ª Zona Eleitoral

Origem: ZE 84 Zona: 084 Município: 10111 - ANGICAL DO PIAUÍ

Data de Processamento: 01/09/2016 a 10/12/2016

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

ALZIRA MUNIZ DE AZEVEDO 005134341503 REVISÃO 1040 10 01/12/2016 0013/2016
AMADEU MUNIZ DE AZEVEDO 010118981554 REVISÃO 1155 24 29/11/2016 0013/2016
ANA BENEDITA DE SOUSA 004872561589 REVISÃO 1031 8 09/12/2016 0014/2016
ANA CARDOSO DE OLIVEIRA 020861461503 REVISÃO 1155 24 06/12/2016 0014/2016
ANA JESSICA BARBOSA DE SOUSA 036343121597 SEGUNDA VIA 1023 5 20/09/2016 0013/2016
ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA 007522001520 REVISÃO 1074 16 28/11/2016 0013/2016

ANTONIA MARIA ALVES DA SILVA 003784181554 REVISÃO 1155 24 25/11/2016 0013/2016
ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA SANTANA 000492711503 REVISÃO 1155 24 09/12/2016 0014/2016
ANTONIA RODRIGUES DA SILVA 003424141562 REVISÃO 1074 15 07/12/2016 0014/2016
ANTONIO DE SOUSA BATISTA 015039121597 REVISÃO 1104 19 08/12/2016 0014/2016
ANTONIO JOSE DE AZEVEDO 000675971503 REVISÃO 1040 9 16/11/2016 0013/2016
ANTONIO PEREIRA DE FREITAS 004885681562 REVISÃO 1120 21 05/12/2016 0013/2016
ANTONIO TARCITO PEREIRA DE SOUSA 037125141511 TRANSFERÊNCIA 1058 13 29/11/2016 0013/2016
ARACELES DE SOUSA MONTEIRO 029218571589 REVISÃO 1023 4 16/11/2016 0013/2016
BENTA PEREIRA DE SOUSA MESQUITA 001918011503 REVISÃO 1031 7 09/12/2016 0014/2016
CACILDA DE FREITAS SILVA 022350461520 REVISÃO 1120 21 08/12/2016 0014/2016
CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO CRUZ 044530581570 REVISÃO 1015 3 29/11/2016 0013/2016
CELENE DE JESUS AZEVEDO 036343221562 REVISÃO 1040 9 11/11/2016 0013/2016
CEZARIO JOSE DE AZEVEDO 017108901503 REVISÃO 1040 11 05/12/2016 0013/2016
CIDINEIA LUISA RAMALHO 018180641570 REVISÃO 1023 5 08/12/2016 0014/2016
CLEANTES SOUSA ALVES 003813231511 REVISÃO 1155 24 30/11/2016 0013/2016
DAVID PEREIRA DA SILVA 009030261538 REVISÃO 1015 2 05/12/2016 0014/2016
DOMINGOS ALVES PEREIRA 027206541589 SEGUNDA VIA 1139 22 09/09/2016 0013/2016
DOMINGOS GONÇALO DE QUEIROZ 069688141317 TRANSFERÊNCIA 1104 19 23/11/2016 0013/2016
DUCILENE DE SOUSA 038208521503 SEGUNDA VIA 1015 3 14/09/2016 0013/2016
EUNICE BENTA DE JESUS AZEVEDO 000230861538 REVISÃO 1155 24 05/12/2016 0013/2016
FABRISIA SOUSA SANTOS 031999401597 REVISÃO 1066 14 17/11/2016 0013/2016
FRANCILENE PEREIRA SOARES 015540901511 REVISÃO 1031 7 06/12/2016 0014/2016
FRANCISCA DA CONCEICAO 018419731597 SEGUNDA VIA 1074 16 09/09/2016 0013/2016
FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA 012435482011 REVISÃO 1023 6 05/12/2016 0013/2016
FRANCISCA MARIA PEREIRA MENDES 023073331503 REVISÃO 1120 21 18/11/2016 0013/2016
FRANCISCA ROCHA DE SOUSA SILVA 003813521554 REVISÃO 1023 4 30/11/2016 0013/2016
FRANCISCO CARLOS FAUSTINO NUNES 018415471546 REVISÃO 1040 11 23/11/2016 0013/2016
FRANCISCO CHAVES PESSOA 010118921562 REVISÃO 1023 6 16/11/2016 0013/2016
FRANCISCO CHAVES PESSOA JÚNIOR 038209011520 REVISÃO 1040 11 10/11/2016 0013/2016
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SANTOS 028743531597 REVISÃO 1040 9 11/11/2016 0013/2016
FRANCISCO LEONARDO TEIXEIRA DA SILVA 027717721503 REVISÃO 1120 21 07/12/2016 0014/2016
FRANCISCO VINÍCIUS DA ROCHA NASCIMENTO 039448711511 SEGUNDA VIA 1040 9 06/09/2016 0013/2016
GILMAR GOMES DE SOUSA 018415031520 REVISÃO 1023 6 21/11/2016 0013/2016
GONÇALO RIBEIRO DOS SANTOS 003813741562 REVISÃO 1074 42 06/12/2016 0014/2016
JOAQUIM ALVES DE ALENCAR NETO 004861681503 REVISÃO 1040 10 28/11/2016 0013/2016
JOELSON FERREIRA SOUSA 026246171511 REVISÃO 1023 6 07/12/2016 0014/2016
JOSE ESTEVO DOS SANTOS 020860791503 REVISÃO 1015 3 05/12/2016 0014/2016
JOSE MARIA DOS REIS 020861501589 REVISÃO 1155 24 06/12/2016 0014/2016
JOSE MARIA SOARES SILVA 003012701503 REVISÃO 1023 4 01/12/2016 0013/2016
JOSE NELSON FERREIRA RODRIGUES 044530941538 ALISTAMENTO 1023 41 21/11/2016 0013/2016
JOSE PEREIRA BATISTA 003813311520 REVISÃO 1015 1 07/12/2016 0014/2016
JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO 010139401503 REVISÃO 1074 15 28/11/2016 0013/2016
JOSE ROCHA DE SOUSA 000975751538 TRANSFERÊNCIA 1074 42 21/11/2016 0013/2016
JULIO SOARES DA COSTA 003965301597 REVISÃO 1031 8 29/11/2016 0013/2016
LAURINEIDE BEZERRA FERREIRA VIANA 032000211597 REVISÃO 1040 10 07/12/2016 0014/2016
LEIDIANE BENTA DE SOUSA SILVA 031748101546 REVISÃO 1023 4 30/11/2016 0013/2016
LUCELITA SOARES DE OLIVEIRA 026248071570 REVISÃO 1031 7 24/11/2016 0013/2016
LUCIANA DE SOUSA GOMES 028746081520 REVISÃO 1066 14 09/12/2016 0014/2016
LUCIMAR DE SOUSA GOMES 005716601589 REVISÃO 1066 14 09/12/2016 0014/2016
LUCITANIA ALVES DA SILVA 022390451562 REVISÃO 1023 5 09/12/2016 0014/2016
LUISA FERNANDES DE OLIVEIRA 002083692283 REVISÃO 1031 7 17/11/2016 0013/2016
MARIA ALVES DE ALENCAR SILVA 003937521562 REVISÃO 1023 5 08/12/2016 0014/2016
MARIA ALVES RIBEIRO DA SILVA 000984441520 TRANSFERÊNCIA 1074 42 21/11/2016 0013/2016
MARIA APARECIDA DOS SANTOS 003887501520 REVISÃO 1074 42 10/11/2016 0013/2016
MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA 004089751589 REVISÃO 1023 5 07/12/2016 0014/2016
MARIA DA CONCEICAO ROCHA DE SOUSA 004886221546 REVISÃO 1031 8 02/12/2016 0013/2016
MARIA DA LUZ MOREIRA DA SILVA BATISTA 005147931503 REVISÃO 1023 6 07/12/2016 0014/2016
MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA VIANA 009030031546 REVISÃO 1040 9 05/12/2016 0013/2016
MARIA DA PAZ ALVES DE SOUSA 002654841597 REVISÃO 1120 21 05/12/2016 0013/2016
MARIA DA SILVA SANTOS CRUZ 009030041520 REVISÃO 1120 21 06/12/2016 0014/2016
MARIA DAS DORES ALVES DE AZEVEDO 000189841570 REVISÃO 1040 11 29/11/2016 0013/2016
MARIA DAS MERCES DE SOUSA MELO 004861321597 REVISÃO 1023 5 07/12/2016 0014/2016
MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES 022345931503 REVISÃO 1155 24 08/12/2016 0014/2016
MARIA DO CARMO ALVES 004862221589 REVISÃO 1155 24 06/12/2016 0014/2016
MARIA DOS REIS PEREIRA DA SILVA 039448591520 REVISÃO 1082 17 22/11/2016 0013/2016
MARIA DOS SANTOS AREA LEO 027718281503 SEGUNDA VIA 1015 2 19/09/2016 0013/2016
MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO 003887691538 REVISÃO 1074 15 06/12/2016 0014/2016
MARIA JOEDNA DOS MILAGRES OLIVEIRA MORAES 039449621597 REVISÃO 1120 21 22/11/2016 0013/2016
MARIA JUSCELINA CLEMENTE DA SILVA 026246691546 SEGUNDA VIA 1031 8 16/09/2016 0013/2016
MARIA LEIDIANE ALVES DE AZEVEDO 031748401562 REVISÃO 1155 24 16/11/2016 0013/2016
MARIA NADIELLY DE SOUSA TAVARES 044530951511 ALISTAMENTO 1139 22 28/11/2016 0013/2016

MARIA NECI VIANA SILVA 004885761570 REVISÃO 1015 2 08/12/2016 0014/2016
 MARIA PEREIRA DE ARAUJO RIBEIRO 016822491589 REVISÃO 1015 2 01/12/2016 0013/2016
 MARIA ROSANGELA PEREIRA SOARES 004021061511 REVISÃO 1031 8 07/12/2016 0014/2016
 MAURA ROSANA PEREIRA DA COSTA 040819501570 REVISÃO 1023 41 05/12/2016 0013/2016
 MELISSA SOARES SANTOS 038209081503 REVISÃO 1031 8 21/11/2016 0013/2016
 MIGUEL ARCANJO DE JESUS NETO 040248291511 REVISÃO 1155 24 16/11/2016 0013/2016
 NAZARE ALVES DE OLIVEIRA NUNES 022346341511 REVISÃO 1023 4 23/11/2016 0013/2016
 NELSON BARBOSA VIANA 031970941503 REVISÃO 1040 11 07/12/2016 0014/2016
 OCIREMA MARIA DE SOUSA 003810181562 REVISÃO 1023 4 08/12/2016 0014/2016
 OSMARINA TEIXEIRA DE SOUSA 042086571546 REVISÃO 1074 42 21/11/2016 0013/2016
 OTACILIA DE OLIVEIRA MUNIZ 017112571554 REVISÃO 1040 9 17/11/2016 0013/2016
 RAIMUNDA DOS SANTOS QUEIROZ 015478501554 REVISÃO 1031 7 29/11/2016 0013/2016
 RAIMUNDA ROSA PEREIRA DE CARVALHO 005134611570 REVISÃO 1120 21 06/12/2016 0014/2016
 RAIMUNDO NONATO SOARES DE SOUSA 004990521589 REVISÃO 1023 6 08/12/2016 0014/2016
 RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO 005128551520 REVISÃO 1120 21 06/12/2016 0014/2016
 RENARA DOS SANTOS SILVA 042026431511 REVISÃO 1104 19 25/11/2016 0013/2016
 RENATA DOS SANTOS SILVA 040248141538 REVISÃO 1104 19 10/11/2016 0013/2016
 ROGERILANE OLIVEIRA BARROS 037313311520 REVISÃO 1147 25 08/12/2016 0014/2016
 ROSENIR FRANCISCA DOS SANTOS 016818671597 REVISÃO 1031 8 25/11/2016 0013/2016
 RUFINA DOS SANTOS GONCALVES 031999541597 REVISÃO 1040 10 10/11/2016 0013/2016
 SEVERINO PEREIRA DA CRUZ 015038861562 REVISÃO 1120 21 06/12/2016 0014/2016
 SILVESTRE PEREIRA DA SILVA 009039801554 REVISÃO 1023 6 30/11/2016 0013/2016
 TATIANA DA SILVA BATISTA 020859291554 REVISÃO 1015 3 07/12/2016 0014/2016
 TAYLLANE ROSÁRIO BARBOSA MOURA CARVALHO 039449661511 REVISÃO 1040 9 10/11/2016 0013/2016
 TERESINHA RODRIGUES FERREIRA 003886831520 REVISÃO 1082 17 05/12/2016 0014/2016
 TIAGO RENAN OLIVEIRA SOARES 039449421546 REVISÃO 1066 23 01/12/2016 0013/2016
 VALDINAR MARTINS DOS SANTOS 004077691554 REVISÃO 1040 9 06/12/2016 0014/2016
 VALMIR DA SILVA MARQUES 041599251503 REVISÃO 1040 11 18/11/2016 0013/2016
 VERA LUCIA DE SOUSA BATISTA 028745711503 REVISÃO 1023 5 07/12/2016 0014/2016
 VICTOR MIGUEL DE FREITAS TEIXEIRA 044529391520 REVISÃO 1120 21 07/12/2016 0014/2016
 WILLIAM PEREIRA SOBRAL 043684251546 REVISÃO 1023 41 22/11/2016 0013/2016

Origem: ZE 84 Zona: 084 Município: 10308 - JARDIM DO MULATO

Data de Processamento: 01/09/2016 a 10/12/2016

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

CARLOS CABRAL DE ARAUJO 034911461546 SEGUNDA VIA 1082 38 12/09/2016 0013/2016
 DJAIMA DIAS DA SILVA 010131571546 REVISÃO 1090 40 09/12/2016 0014/2016
 FRANCISCA DA CRUZ ARAUJO 043986601597 REVISÃO 1040 29 16/11/2016 0013/2016
 FRANCISCO JORDÃO DOS SANTOS VELOSO 038207921538 REVISÃO 1040 30 01/12/2016 0013/2016
 GETÚLIO VARGAS PEREIRA DOS SANTOS 017116241546 REVISÃO 1058 33 16/11/2016 0013/2016
 MANOEL MESSIAS DE ARAUJO 000562121520 SEGUNDA VIA 1058 31 21/09/2016 0013/2016

86ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 58/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS e PARTIDOS POLÍTICOS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

O Dr. Olímpio José Passos Galvão, Juiz da 86ª Zona Eleitoral, em razão do disposto no art. 51, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Partidos Políticos, Candidatos, Coligações, Ministério Público, e aos demais interessados, que foram apresentas neste Cartório Eleitoral as Prestações de Contas de Campanha relativas às Eleições Municipais 2016 das candidatas desta 86ª Zona Eleitoral, bem como dos Partidos Políticos deste município, cuja relação consta no Anexo I do presente edital.

FAZ SABER, ainda, que qualquer interessado, querendo, poderá impugná-las no prazo de 03 (três) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o MMº Juiz Eleitoral expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Dado e passado nesta cidade, aos treze dias do mês de dezembro do ano de 2016. Eu, _____ Socorro de Fátima Barbosa de Araújo Brito, Chefe de Cartório desta Zona, digitei.

Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz Eleitoral

ANEXO AO EDITAL Nº 58/2016 – 86ª ZONA ELEITORAL

CARGO	NÚMERO DO PROCESSO/ PROTOCOLO	CANDIDATO(A)
Vereador	122-80.2016.6.18.0086	Heloisa Lopes de Sousa Fortes

Vereador	124-50.2016.6.18.0086	Isabela Sousa e Silva
PARTIDO	142-71.2016.6.18.0086	PRB- Partido Republicano Brasileiro
PARTIDO	147-93.2016.6.18.0086	PP- Partido Progressista
PARTIDO	132-27.2016.6.18.0086	PSOL- Partido Socialismo e Liberdade
PARTIDO	131-42.2016.6.18.0086	PSB- Partido Socialista Brasileiro
PARTIDO	130-57.2016.6.18.0086	PTB- Partido Trabalhista Brasileiro
PARTIDO	133-12.2016.6.18.0086	PRP- Partido Republicano Progressista
PARTIDO	130-57.2016.6.18.0086	PDT- Partido Democrático Trabalhista
PARTIDO	149-63.2016.6.18.0086	SD- Solidariedade
PARTIDO	145-26.2016.6.18.0086	PSDC – Partido Social Democrata Cristão
PARTIDO	138-34.2016.6.18.0086	PT- Partido dos Trabalhadores
PARTIDO	135-79.2016.6.18.0086	PROS – Partido Republicano da Ordem Social
PARTIDO	129-72.2016.6.18.0086	PV- Partido Verde
PARTIDO	143-56.2016.6.18.0086	PMDB- Partido do Movimento Democrático Brasileiro

90ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo PC n.º 166-87.2016.6.18.0090

Prestador: Pedrina Almeida de Araújo Rocha

Advogado: Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI005350)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Pedrina Almeida de Araújo Rocha, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI 5350), para que tome conhecimento do inteiro teor da decisão exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.

Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.

Yuri Cavalcante de Araújo

Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos para sanar suposta omissão da decisão de fls. 56/57, no que tange aos argumentos trazidos pela parte no intuito de sanar as omissões de receitas verificadas por cruzamento de dados com a Fazenda Pública.

Salienta-se que, segundo o código de processo civil brasileiro, cabem os embargos declaratórios para:

Art. 1022. Omissis

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. De acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão”.

Em outras palavras, os embargos são um remédio integrativo, que somente em casos excepcionais poderá ter efeitos infringentes, mas nunca ter mero caráter de inconformismo. Na abalizada lição de Eduardo Talamini:

O que normalmente não se admite é o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu. Nesse caso, afirma-se que se trata de caráter puramente infringente. Em regra, quando isso acontecer, os embargos deverão ser rejeitados.

[...]

Mas se abre uma verdadeira exceção à vedação de efeitos puramente infringentes nos casos extremos em que uma decisão não é passível de nenhum outro recurso, senão embargos declaratórios, e padece de defeito gravíssimo que não se caracteriza como omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embora havendo grande controvérsia, doutrina e jurisprudência (inclusive do STF e STJ) tendem a admitir a utilização dos embargos declaratórios em tais casos – com efeitos infringentes atípicos.

Confira-se também lição do processualista Nelson Nery Jr.:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl.

Logo, considerando que a prestadora não se desincumbiu do ônus de explicar as omissões apontadas (notas fiscais de n. 2171 e 90) e traz elementos novos, buscando reforma da decisão exarada, afastada a possibilidade de manejo de embargos declaratórios.

Igualmente nessa direção:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistir a omissão ou contradição apontadas, senão o mero inconformismo da parte com a decisão do colegiado que não lhe foi favorável, o

que desafia a interposição de recurso próprio, que não este. (TRT-10 – AP: 713200101610003 DF 00713-2001-016-10-00-3 AP, Relator: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Data de Julgamento: 25/01/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2012 no DEJT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - CORREÇÃO DE OFÍCIO, SEM O CONDÃO DE MODIFICAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO QUE NÃO DESAFIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITOS INFRINGENTES - EXCEÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: - "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC..." (STJ, ED no REsp. n.º 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 31.3.2003). DECADÊNCIA: - O prazo para o ajuizamento de segurança é peremptório e fatal, de natureza decadencial, não se suspendendo nem se interrompendo, devendo ser aplicado o disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. ERRO MATERIAL:- erro material apontado pelo embargante, correção que se impõe de ofício, o que não tem o condão de alterar o dispositivo do acórdão embargado (TJ-PR - EMBDECCV: 366077902 PR 0366077-9/02, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 14/10/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7753).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) OMISSÃO ACERCA DA ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. 2) OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES REFERENTES AO MÉRITO DA SEGURANÇA CONCEDIDA. DESACOLHIMENTO. MERO INCONFORMISMO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1) Havendo concessão da segurança em primeiro grau, mister o conhecimento, de ofício, de reexame necessário nos termos do parágrafo único, do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2) Inexistindo no acórdão omissões, contradições e obscuridades acerca do mérito, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração neste apreço, máxime perceber-se que a intenção do embargante é a rediscussão dos fundamentos jurídicos utilizados pelo relator para afastar sua tese recursal, sendo, todavia, esta via imprópria para referido intento. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJ-PR - EMBDECCV: 538533501 PR 0538533-5/01, Relator: Jurandyr Reis Junior, Data de Julgamento: 28/04/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 149)

Ante o exposto, com base nos dispositivos e jurisprudência acima citados, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista sua utilização como sucedâneo recursal.

P. R. I.

Cumpra-se.

Eliseu Martins/PI, 12 de dezembro de 2016

Aderson Antônio Brito Nogueira

Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 160-80.2016.6.18.0090

Prestador: José Francisco Alves Rodrigues

Advogado: Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI005350)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). José Francisco Alves Rodrigues, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. 5350), para que tome conhecimento do inteiro teor da decisão exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.

Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.

Yuri Cavalcante de Araújo

Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos para sanar suposta omissão da decisão de fl. 52, no que tange aos argumentos trazidos pela parte no intuito de demonstrar que não houve omissão dos extratos bancários e .

Salienta-se que, segundo o código de processo civil brasileiro, cabem os embargos declaratórios para:

Art. 1022. Omissis

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

De acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão".

Em outras palavras, os embargos são um remédio integrativo, que somente em casos excepcionais poderá ter efeitos infringentes, mas nunca ter mero caráter de inconformismo. Na abalizada lição de Eduardo Talamini:

O que normalmente não se admite é o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu. Nesse caso, afirma-se que se trata de caráter puramente infringente. Em regra, quando isso acontecer, os embargos deverão ser rejeitados.

[...]

Mas se abre uma verdadeira exceção à vedação de efeitos puramente infringentes nos casos extremos em que uma decisão não é passível de nenhum outro recurso, senão embargos declaratórios, e padece de defeito gravíssimo que não se caracteriza como omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embora havendo grande controvérsia, doutrina e jurisprudência (inclusive do STF e STJ) tendem a admitir a utilização dos embargos declaratórios em tais casos – com efeitos infringentes atípicos.

Confira-se também lição do processualista Nelson Nery Jr.:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl.

Logo, considerando que a decisão recorrida se pronunciou sobre as questões apontadas, mesmo que de modo sucinto, evidencia-se o caráter meramente infringente dos presentes embargos, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

Ressalta-se que, (1) no que tange à omissão dos extratos, limitou-se a aduzir o prestador que seria competência do partido político juntá-los e, portanto, não houve desincumbência do ônus de declarar tais informações; (2) já em relação à capacidade econômica, resta claro o inconformismo da parte, que traz aos autos elementos novos para reconsideração do mérito, não cabível em sede de EDcl, tendo em vista que a questão foi enfrentada pela sentença recorrida.

Igualmente nessa direção:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistir a omissão ou contradição apontadas, senão o mero inconformismo da parte com a decisão do colegiado que não lhe foi favorável, o que desafia a interposição de recurso próprio, que não este. (TRT-10 – AP: 713200101610003 DF 00713-2001-016-10-00-3 AP, Relator: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Data de Julgamento: 25/01/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2012 no DEJT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - CORREÇÃO DE OFÍCIO, SEM O CONDÃO DE MODIFICAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO QUE NÃO DESAFIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITOS INFRINGENTES - EXCEÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: - "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC... (STJ, ED no REsp. n.º 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 31.3.2003). DECADÊNCIA: - O prazo para o ajuizamento de segurança é peremptório e fatal, de natureza decadencial, não se suspendendo nem se interrompendo, devendo ser aplicado o disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. ERRO MATERIAL:- erro material apontado pelo embargante, correção que se impõe de ofício, o que não tem o condão de alterar o dispositivo do acórdão embargado (TJ-PR - EMBDECCV: 366077902 PR 0366077-9/02, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 14/10/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7753).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) OMISSÃO ACERCA DA ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. 2) OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES REFERENTES AO MÉRITO DA SEGURANÇA CONCEDIDA. DESACOLHIMENTO. MERO INCONFORMISMO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1) Havendo concessão da segurança em primeiro grau, mister o conhecimento, de ofício, de reexame necessário nos termos do parágrafo único, do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2) Inexistindo no acórdão omissões, contradições e obscuridades acerca do mérito, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração neste apreço, máxime perceber-se que a intenção do embargante é a rediscussão dos fundamentos jurídicos utilizados pelo relator para afastar sua tese recursal, sendo, todavia, esta via imprópria para referido intento. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJ-PR - EMBDECCV: 538533501 PR 0538533-5/01, Relator: Jurandyr Reis Junior, Data de Julgamento: 28/04/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 149)

Ante o exposto, com base nos dispositivos e jurisprudência acima citados, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista sua utilização como sucedâneo recursal.

P. R. I.

Cumpra-se.

Eliseu Martins/PI, 12 de dezembro de 2016.

Aderson Antônio Brito Nogueira

Juiz Eleitoral da 90ª Zona

Processo PC n.º 154-73.2016.6.18.0090

Prestador: Gilcimar Rodrigues Barbosa

Advogado: Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. PI005350)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

do(a) Sr(a). Gilcimar Rodrigues Barbosa, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Paulo Henrique Bezerra da Silva (OAB/PI n. 5350), para que tome conhecimento do inteiro teor da decisão exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.

Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.

Yuri Cavalcante de Araújo

Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos para sanar suposta omissão da decisão de fls. 56/57, no que tange aos argumentos trazidos pela parte no intuito de demonstrar a capacidade econômica de doador inserido em programa social do governo federal.

Salienta-se que, segundo o código de processo civil brasileiro, cabem os embargos declaratórios para:

Art. 1022. Omissis

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

De acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão".

Em outras palavras, os embargos são um remédio integrativo, que somente em casos excepcionais poderá ter efeitos infringentes, mas nunca ter mero caráter de inconformismo. Na abalizada lição de Eduardo Talamini:

O que normalmente não se admite é o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu. Nesse caso, afirma-se que se trata de caráter puramente infringente. Em regra, quando isso acontecer, os embargos deverão ser rejeitados.

[...]

Mas se abre uma verdadeira exceção à vedação de efeitos puramente infringentes nos casos extremos em que uma decisão não é passível de nenhum outro recurso, senão embargos declaratórios, e padece de defeito gravíssimo que não se caracteriza como omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embora havendo grande controvérsia, doutrina e jurisprudência (inclusive do STF e STJ) tendem a admitir a utilização dos embargos declaratórios em tais casos – com efeitos infringentes atípicos.

Confira-se também lição do processualista Nelson Nery Jr.:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl.

Logo, considerando que a decisão recorrida se pronunciou sobre a questão, mesmo que de modo sucinto, evidencia-se o caráter meramente infringente dos presentes embargos, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

Igualmente nessa direção:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a omissão ou contradição apontadas, senão o mero inconformismo da parte com a decisão do colegiado que não lhe foi favorável, o que desafia a interposição de recurso próprio, que não este. (TRT-10 – AP: 713200101610003 DF 00713-2001-016-10-00-3 AP, Relator: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, Data de Julgamento: 25/01/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2012 no DEJT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - CORREÇÃO DE OFÍCIO, SEM O CONDÃO DE MODIFICAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO QUE NÃO DESAFIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITOS INFRINGENTES - EXCEÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: - "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC... (STJ, ED no REsp. n.º 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 31.3.2003). DECADÊNCIA: - O prazo para o ajuizamento de segurança é peremptório e fatal, de natureza decadencial, não se suspendendo nem se interrompendo, devendo ser aplicado o disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. ERRO MATERIAL:- erro material apontado pelo embargante, correção que se impõe de ofício, o que não tem o condão de alterar o dispositivo do acórdão embargado (TJ-PR - EMBDECCV: 366077902 PR 0366077-9/02, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 14/10/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7753).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) OMISSÃO ACERCA DA ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. 2) OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES REFERENTES AO MÉRITO DA SEGURANÇA CONCEDIDA. DESACOLHIMENTO. MERO INCONFORMISMO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1) Havendo concessão da segurança em primeiro grau, mister o conhecimento, de ofício, de reexame necessário nos termos do parágrafo único, do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2) Inexistindo no acórdão omissões, contradições e obscuridades acerca do mérito, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração neste apreço, máxime perceber-se que a intenção do embargante é a rediscussão dos fundamentos jurídicos utilizados pelo relator para afastar sua tese recursal, sendo, todavia, esta via imprópria para referido intento. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJ-PR - EMBDECCV: 538533501 PR 0538533-5/01, Relator: Jurandyr Reis Junior, Data de Julgamento: 28/04/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 149)

Ante o exposto, com base nos dispositivos e jurisprudência acima citados, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista sua utilização como sucedâneo recursal.

P. R. I.

Cumpra-se.

Eliseu Martins/PI, 12 de dezembro de 2016.

Aderson Antônio Brito Nogueira

Juiz Eleitoral da 90ª Zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo EE n.º 358-59.2012.6.18.0090

Embargante: Coligação "o povo é nossa força" / Lisiane Franco Rocha Araújo / Francisco das Chagas Brandão

Advogado: Astrogildo Mendes de Assunção (OAB/PI n. 3525)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, procedo à

INTIMAÇÃO

dos embargantes, por meio de seu advogado constituído nos autos – Dr. Astrogildo Mendes de Assunção (OAB/PI n. 3525), para que tome conhecimento do inteiro teor da decisão exarada no processo em epígrafe, que segue transcrito abaixo.

Dado e passado nesta cidade de Eliseu Martins, Estado do Piauí, Cartório da 90ª Zona Eleitoral, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, Yuri Cavalcante de Araújo, Chefe de Cartório da 90ª Zona, digitei.

Yuri Cavalcante de Araújo

Chefe de Cartório da 90ª ZE/PI

Vistos etc.

Trata-se embargo à execução, referente ao proc. 207-93.2012.6.18.0090.

Em síntese, alegam as partes diversas matérias, como inexistência do título executivo, ilegitimidade do exequente, ilegitimidade passiva da parte Lisiane Franco Rocha Araújo, entre outras.

É o breve escorça da lide. Fundamento e decido.

Em busca processual realizada em ocasião da correição geral ordinária de 2016, verificou-se que o processo originário restou extinto sem julgamento de mérito, pois prevalece o entendimento de impossibilidade de se firmar termo de ajuste de conduta na seara eleitoral.

Logo, verificada a perda do objeto da presente demanda, fulminado o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a impossibilidade fática e jurídica do acolhimento da pretensão do requerente, com base nos arts. 316, 317 e 485 inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

P.R.I.

Transitado em julgado, arquite-se.

Cumpra-se.

Eliseu Martins (PI), 16 de novembro de 2016

Aderson Antônio Brito Nogueira

Juiz Eleitoral da 90ª Zona

96ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (PUBLICAÇÃO EM 08/12/16 ANTERIOR SEM INDICAÇÃO DE ADVOGADO)

Sentença nº 270/2016

Proc. nº 396-14.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016 – CONTAS NÃO PRESTADAS

Partido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO: WELLINGTON FRANCISCO LUSTOSA SENA OAB 13852

Vistos, etc.

Trata-se de informação de que o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT** não apresentou Prestação de Contas de campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 (fls. 02/05).

Intimado o Partido, por meio de seu representante legal, na forma do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o mesmo apresentou prestação de contas (fls. 07/08).

Publicado edital não houve impugnação (fls. 13/v).

Relatório preliminar informando diversas inconsistências, sendo o Partido intimado para sanar as irregularidades (fls. 14/18).

Transcorrido o prazo, o Partido permaneceu inerte (fl. 18/v).

Parecer conclusivo no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas (fls. 19/20).

Em parecer o representante do Ministério público opina pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 21/22).

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante as diretrizes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, os partidos políticos e os candidatos a cargo eletivo nas eleições municipais de 2016 tinham até o dia 01 de novembro do corrente ano para apresentarem Prestação de Contas de campanha eleitoral, contudo o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT** deixou transcorrer esse prazo sem prestar contas de sua campanha eleitoral, por essa razão o Partido, por meio de seu representante legal, foi intimado pessoalmente para prestar contas no prazo de 72 horas.

O Partido apresentou prestação de contas, contudo não obedeceu as normas legais atinentes à prestação de contas previstas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, inclusive intimado para sanar as irregularidades nada fez, permanecendo-se inerte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, IV, alínea a, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, diretório municipal de Campo Maior-PI, nas eleições Municipais de 2016, por consequência declaro a perda ao direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado.

Proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 276/2016

Proc. nº 405-73.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016

Partido: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB

ADVOGADO: AUGUSTO PEREIRA FILHO OAB 12726

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB**, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015.

O Partido somente prestou contas após intimação pessoal (fls. 02/06).

Publicado edital, nos termos do art. 51, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, não houve impugnação da prestação de contas (fl. 18/V).

Parecer técnico apontando inconsistências (fls. 19).

Intimado o Partido, o mesmo apresentou justificativa e juntou documentos (fls. 23/28).

Parecer técnico apontando inconsistências que podem levar a uma aprovação com ressalvas das contas (fls. 29).

O representante do Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 30/31).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a prestação de contas do Partido trouxe as peças obrigatórias exigidas por lei, demonstrando claramente as receitas e despesas de campanha, bem como extratos bancários que refletem a movimentação financeira.

Contudo o parecer técnico conclusivo apontou inconsistências que poderia levar a aprovação com ressalvas das contas, mesmo diante das justificativas pelo Partido.

O Partido apresentou justificativa e juntou documentos, o que nos permite a concluir que foram cumpridas as formalidades legais exigidas pela lei, não havendo a princípio qualquer impropriedade e irregularidade que possa macular as contas prestadas, contudo deixou de apresentar prestação de contas retificadora, o que constitui erro formal que impõe a aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Diante do exposto, com fundamento nas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha do **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB**, nas eleições Municipais de 2016, advertindo-o, contudo, quanto à sua responsabilidade penal, na hipótese de comprovada falsidade das informações prestadas, bem como da eventual existência de receitas e despesas não declaradas (art. 348 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 278/2016

Proc. nº 403-06.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016

Partido: PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD

ADVOGADO: BRENO TEÓFILO EMANUEL ROCHA PAZ OAB 11578

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do **PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD**, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015.

O Partido somente prestou contas após intimação pessoal (fls. 02/07).

Publicado edital, nos termos do art. 51, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, não houve impugnação da prestação de contas (fl. 17/V).

Parecer técnico apontando inconsistências que levam a uma reprovação das contas (fls. 18).

Intimado o Partido, o mesmo apresentou justificativa e juntou extratos, contudo não apresentou prestação retificadora (fls. 22/27).

O representante do Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 28/29).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a prestação de contas do Partido trouxe as peças obrigatórias exigidas por lei, demonstrando claramente as receitas e despesas de campanha, bem como extratos bancários que refletem a movimentação financeira.

Contudo o parecer técnico conclusivo apontou inconsistências no que se às despesas com serviços de contador e advocacia, entretanto o Partido se posicionou em dizer que não teve despesas de campanha, relegando o fato de ter terceiros prestados serviços para elaboração de suas contas sem ao menos constar como doações, situação que afeta a confiabilidade dos dados apresentados em sua prestação de contas, sendo despesas não registradas, infringindo o que dispõe o art. 48, I, "g", da Resolução/TSE nº 23.463/2015.

O Partido não buscou sanar com propriedade todas as inconsistências apontadas no relatório, o que nos permite a concluir que as falhas apontadas maculam as contas prestadas, o que nos impõe a reprová-las.

Diante do exposto, com fundamento nas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **REPROVADAS** as contas de campanha do **PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD**, nas eleições Municipais de 2016, por consequência declaro a perda ao direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado.

Proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 279/2016

Proc. nº 315-65.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016

Partido: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE – REDE

ADVOGADO: AUGUSTO PEREIRA FILHO OAB 12726

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do **PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publicado edital, nos termos do art. 51, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, não houve impugnação da prestação de contas (fl. 09).

Parecer técnico apontando inconsistências que levam a uma reprovação das contas (fls. 10).

Intimado o Partido, o mesmo apresentou justificativa e juntou extratos, contudo não apresentou prestação retificadora (fls. 14/18).

O representante do Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 19/20).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a prestação de contas do Partido trouxe as peças obrigatórias exigidas por lei, demonstrando claramente as receitas e despesas de campanha, bem como extratos bancários que refletem a movimentação financeira.

Contudo o parecer técnico conclusivo apontou inconsistências no que se refere a dívidas de campanha, entretanto o Partido se posicionou em dizer que havia cronograma de pagamento, mas nada trouxe aos autos nesse sentido, situação que afeta a confiabilidade dos dados apresentados em sua prestação de contas, sendo que efetuou despesas e não pagou, infringindo o que dispõe o art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução/TSE nº 23.463/2015.

O Partido não buscou sanar com propriedade todas as inconsistências apontadas no relatório, o que nos permite a concluir que as falhas apontadas maculam as contas prestadas, o que nos impõe a reprová-las.

Diante do exposto, com fundamento nas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo **REPROVADAS** as contas de campanha do **PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, nas eleições Municipais de 2016, por consequência declaro a perda ao direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado.

Proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 260/2016

Proc. nº 288-82.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016

Candidato: JOSÉ MARIA LISBOA

Advogado: Augusto Pereira Filho - OAB 12726/PI

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) a Vereador(a) **JOSÉ MARIA LISBOA**, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publicado edital, nos termos do art. 51, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, não houve impugnação da prestação de contas (fl. 15).

Parecer técnico apontando inconsistências que podem levar a uma reprovação das contas, contudo que podem ser justificadas pelo candidato (a) com apresentação de prestação de contas retificadora, o que poderia permitir uma aprovação com ressalvas da prestação de contas (fls. 16).

Intimado o candidato (a), o mesmo apresentou justificativa e juntou documentos (fls. 17/18 e 20/24).

O representante do Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 57/58).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a prestação de contas do candidato trouxe as peças obrigatórias exigidas por lei, demonstrando claramente as receitas e despesas de campanha, bem como extratos bancários que refletem a movimentação financeira.

Contudo o parecer técnico conclusivo apontou inconsistências que poderia levar a uma reprovação das contas, mas que poderia ser justificadas pelo candidato (a) com apresentação de prestação de contas retificadora, o que permitiria uma aprovação com ressalvas da prestação de contas.

O candidato (a) apresentou justificativa e juntou documentos, o que nos permite a concluir que foram cumpridas as formalidades legais exigidas pela lei, não havendo a princípio qualquer impropriedade e irregularidade que possa macular as contas prestadas, contudo deixou de apresentar prestação de contas retificadora, o que constitui erro formal que impõe a aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Diante do exposto, com fundamento nas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha do candidato (a) **JOSÉ MARIA LISBOA**, nas eleições Municipais de 2016, advertindo-o, contudo, quanto à sua responsabilidade penal, na hipótese de comprovada falsidade das informações prestadas, bem como da eventual existência de receitas e despesas não declaradas (art. 348 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 265/2016

Proc. nº 410-95.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016

Partido: PARTIDO VERDE – PV

ADVOGADO: Augusto Pereira Filho OAB 12726/PI

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do **PARTIDO VERDE – PV**, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015.

O Partido somente prestou contas após intimação pessoal (fls. 02/06).

Publicado edital, nos termos do art. 51, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, não houve impugnação da prestação de contas (fl. 16/v).

Parecer técnico apontando inconsistências que podem levar a uma reprovação das contas, contudo que podem ser justificadas pelo Partido com apresentação de prestação de contas retificadora, o que poderia permitir uma aprovação com ressalvas da prestação de contas (fls. 17).

Intimado o Partido, o mesmo apresentou justificativa e juntou documentos, e prestação retificadora (fls. 19/20 e 22/30).

O representante do Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 33/34).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a prestação de contas do Partido trouxe as peças obrigatórias exigidas por lei, demonstrando claramente as receitas e despesas de campanha, bem como extratos bancários que refletem a movimentação financeira.

Contudo o parecer técnico conclusivo apontou inconsistências que poderia levar a uma reprovação das contas, mas que poderia ser justificadas pelo Partido com apresentação de prestação de contas retificadora, o que permitiria uma aprovação com ressalvas da prestação de contas.

O Partido apresentou justificativa e juntou documentos, inclusive com prestação retificadora, o que nos permite a concluir que foram cumpridas as formalidades legais exigidas pela lei, não havendo a princípio qualquer impropriedade e irregularidade que possa macular as contas prestadas, contudo constitui erro formal as ressalvas feitas na prestação de contas, o que impõe a aprovação com ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento nas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha do **PARTIDO VERDE – PV**, nas eleições Municipais de 2016, advertindo-o, contudo, quanto à sua responsabilidade penal, na hipótese de comprovada falsidade das informações prestadas, bem como da eventual existência de receitas e despesas não declaradas (art. 348 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 271/2016

Proc. nº 404-88.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016 – CONTAS NÃO PRESTADAS

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC

ADVOGADO: WLLINGTON FRANCISCO LUSTOSA SENA OAB 13852

Vistos, etc.

Trata-se de informação de que o **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC** não apresentou Prestação de Contas de campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 (fls. 02/05).

Intimado o Partido, por meio de seu representante legal, na forma do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o mesmo apresentou prestação de contas (fls. 09/12).

Publicado edital não houve impugnação (fls. 16/v).

Relatório técnico informando diversas inconsistências, que poderia ser sanadas pelo Partido, sendo o mesmo intimado para sanar as irregularidades (fls. 17/19).

Transcorrido o prazo, o Partido permaneceu inerte (fl. 19/v).

Em parecer o representante do Ministério público opina pelo julgamento das contas com ressalvas (fls. 20/21).

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante as diretrizes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, os partidos políticos e os candidatos a cargo eletivo nas eleições municipais de 2016 tinham até o dia 01 de novembro do corrente ano para apresentarem Prestação de Contas de campanha eleitoral, contudo o **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC** deixou transcorrer esse prazo sem prestar contas de sua campanha eleitoral, por essa razão o Partido, por meio de seu representante legal, foi intimado pessoalmente para prestar contas no prazo de 72 horas.

O Partido apresentou prestação de contas, contudo não obedeceu as normas legais atinentes à prestação de contas previstas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, inclusive intimado para sanar as irregularidades nada fez, permanecendo-se inerte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, IV, alínea a, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC**, diretório municipal de Campo Maior-PI, nas eleições Municipais de 2016, por consequência declaro a perda ao direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado.

Proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 272/2016

Proc. nº 402-21.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016 – CONTAS NÃO PRESTADAS

Partido: PARTIDO PÁTRIA LIVRE – PPL

ADVOGADO: RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA OAB 2440

Vistos, etc.

Trata-se de informação de que o **PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL** não apresentou Prestação de Contas de campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 (fls. 02/05).

Intimado o Partido, por meio de seu representante legal, na forma do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o mesmo apresentou prestação de contas (fls. 09/12).

Publicado edital não houve impugnação (fls. 16/v).

Relatório técnico informando diversas inconsistências, que poderia ser sanadas pelo Partido, sendo o mesmo intimado para sanar as irregularidades (fls. 17/19).

Transcorrido o prazo, o Partido permaneceu inerte (fl. 19/v).

Em parecer o representante do Ministério público opina pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 20/21).

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante as diretrizes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, os partidos políticos e os candidatos a cargo eletivo nas eleições municipais de 2016 tinham até o dia 01 de novembro do corrente ano para apresentarem Prestação de Contas de campanha eleitoral, contudo o **PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL** deixou transcorrer esse prazo sem prestar contas de sua campanha eleitoral, por essa razão o Partido, por meio de seu representante legal, foi intimado pessoalmente para prestar contas no prazo de 72 horas.

O Partido apresentou prestação de contas, contudo não obedeceu as normas legais atinentes à prestação de contas previstas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, inclusive intimado para sanar as irregularidades nada fez, permanecendo-se inerte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, IV, alínea a, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do **PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL**, diretório municipal de Campo Maior-PI, nas eleições Municipais de 2016, por consequência declaro a perda ao direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado.

Proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 273/2016

Proc. nº 409-13.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016 – CONTAS NÃO PRESTADAS

Partido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB

ADVOGADO: JOSÉ MÁRIO LIMA OAB 30831

Vistos, etc.

Trata-se de informação de que o **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB** não apresentou Prestação de Contas de campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 (fls. 02/05).

Intimado o Partido, por meio de seu representante legal, na forma do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o mesmo apresentou prestação de contas (fls. 09/18).

Publicado edital não houve impugnação (fls. 22/v).

Relatório técnico informando diversas inconsistências, que poderia ser sanadas pelo Partido, sendo o mesmo intimado para sanar as irregularidades (fls. 23/25).

Transcorrido o prazo, o Partido permaneceu inerte (fl. 25/v).

Relatório técnico conclusivo pelo julgamento como contas não prestadas (fls. 26/27).

Em parecer o representante do Ministério público opina pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 28/29).

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante as diretrizes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, os partidos políticos e os candidatos a cargo eletivo nas eleições municipais de 2016 tinham até o dia 01 de novembro do corrente ano para apresentarem Prestação de Contas de campanha eleitoral, contudo o **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB** deixou transcorrer esse prazo sem prestar contas de sua campanha eleitoral, por essa razão o Partido, por meio de seu representante legal, foi intimado pessoalmente para prestar contas no prazo de 72 horas.

O Partido apresentou prestação de contas, contudo não obedeceu as normas legais atinentes à prestação de contas previstas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, inclusive intimado para sanar as irregularidades nada fez, permanecendo-se inerte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, IV, alínea a, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, diretório municipal de Campo Maior-PI, nas eleições Municipais de 2016, por consequência declaro a perda ao direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado.

Proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 277/2016**Proc. nº 392-74.2016.6.18.0096****Prestação de Contas – Eleição 2016****Partido: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB**

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB**, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015.

O Partido somente prestou contas após intimação pessoal (fls. 02/06).

Publicado edital, nos termos do art. 51, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, não houve impugnação da prestação de contas (fl. 18/V).

Parecer técnico apontando inconsistências (fls. 19).

Intimado o Partido, o mesmo apresentou justificativa e juntou documentos, inclusive prestação retificadora (fls. 23/27).

Parecer técnico apontando inconsistências que levam a uma reprovação das contas (fls. 29).

O representante do Ministério Público Eleitoral opina pela reprovação das contas (fls. 30/31).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a prestação de contas do Partido trouxe as peças obrigatórias exigidas por lei, demonstrando claramente as receitas e despesas de campanha, bem como extratos bancários que refletem a movimentação financeira.

Contudo o parecer técnico conclusivo apontou inconsistências no que se refere a repasses de recursos aos beneficiários JOSELITO GOMES DE MORAIS e LIDIANY DA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO BRITO CARVALHO, aos quais não registraram em suas prestações de contas as doações, infringindo o que dispõe o art. 48, I, “g”, da Resolução/TSE nº 23.463/2015.

O Partido não buscou sanar com propriedade todas as inconsistências apontadas no relatório preliminar, o que nos permite a concluir que as falhas apontadas maculam as contas prestadas, o que nos impõe a reprová-las.

Diante do exposto, com fundamento nas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **REPROVADAS** as contas de campanha do **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB**, nas eleições Municipais de 2016, por consequência declaro a perda ao direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado.

Proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 280/2016**Proc. nº 370-16.2016.6.18.0096****Prestação de Contas – Eleição 2016****Candidato: YNAIARA MARIA DA SILVA SOUSA****Advogado: Augusto Pereira Filho - OAB 12726/PI**

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) a Vereador(a) **YNAIARA MARIA DA SILVA SOUSA**, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015.

O candidato (a) somente prestou contas após intimação pessoal (fls. 02/06).

Publicado edital, nos termos do art. 51, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, não houve impugnação da prestação de contas (fl. 21).

Parecer técnico apontando inconsistências que podem levar a uma reprovação das contas, contudo que podem ser justificadas pelo candidato (a) com apresentação de prestação de contas retificadora, o que poderia permitir uma aprovação com ressalvas da prestação de contas (fls. 22).

Intimado o candidato (a), o mesmo não apresentou justificativa ou juntou documentos, ou prestação retificadora (fls. 24).

O representante do Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 27/28).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a prestação de contas do candidato (a) trouxe as peças obrigatórias exigidas por lei, demonstrando claramente as receitas e despesas de campanha, bem como extratos bancários que refletem a movimentação financeira.

Contudo o parecer técnico conclusivo apontou inconsistências no que se refere a dívidas de campanha, entretanto o candidato (a) intimado sobre o parecer conclusivo não se manifestou, sendo que efetuou despesas e não pagou, infringindo o que dispõe o art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução/TSE nº 23.463/2015.

O candidato (a) não buscou sanar as inconsistências apontadas no relatório, o que nos permite a concluir que as falhas apontadas maculam as contas prestadas, o que nos impõe a reprová-las.

Diante do exposto, com fundamento nas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo **REPROVADAS** as contas de campanha do(a) candidato(a) **YNAIARA MARIA DA SILVA SOUSA**, nas eleições Municipais de 2016.

Remeta-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 257/2016**Proc. nº 346-85.2016.6.18.0096****Prestação de Contas – Eleição 2016 – CONTAS NÃO PRESTADAS****Candidato: MARIA DO ROSÁRIO ROCHA**

Vistos, etc.

Trata-se de informação de que o(a) candidato(a) a Vereador(a) **MARIA DO ROSÁRIO ROCHA**, não apresentou Prestação de Contas de campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 (fls. 02/04).

Intimado(a) o(a) candidato(a) na forma do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o mesmo deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 06/07).

Em parecer o representante do Ministério público opina pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 08/09).

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante as diretrizes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, os partidos políticos e os candidatos a cargo eletivo nas eleições municipais de 2016 tinham até o dia 01 de novembro do corrente ano para apresentarem Prestação de Contas de campanha eleitoral, contudo o(a) candidato(a) a Vereador(a) **MARIA DO ROSÁRIO ROCHA**, deixou transcorrer esse prazo sem prestar contas de sua campanha eleitoral, por essa razão foi intimado pessoalmente para prestar contas no prazo de 72 horas, entretanto deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, IV, alínea a, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do candidato (a) **MARIA DO ROSÁRIO ROCHA**, nas eleições Municipais de 2016, ficando o candidato (a) o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2020), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 73, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 258/2016**Proc. nº 263-69.2016.6.18.0096****Prestação de Contas – Eleição 2016****Candidato: WILDEM DE AZEVEDO BRITO****Advogado: Augusto Pereira Filho - OAB 12726/PI**

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) a Vereador(a) **WILDEM DE AZEVEDO BRITO**, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publicado edital, nos termos do art. 51, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, não houve impugnação da prestação de contas (fl. 15).

Parecer técnico apontando inconsistências que podem levar a uma reprovação das contas, contudo que podem ser justificadas pelo candidato (a) com apresentação de prestação de contas retificadora, o que poderia permitir uma aprovação com ressalvas da prestação de contas (fls. 16/16-v).

Intimado o candidato (a), o mesmo apresentou justificativa e juntou documentos (fls. 17/18 e 20/27).

O representante do Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 28/29).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a prestação de contas do candidato trouxe as peças obrigatórias exigidas por lei, demonstrando claramente as receitas e despesas de campanha, bem como extratos bancários que refletem a movimentação financeira.

Contudo o parecer técnico conclusivo apontou inconsistências que poderia levar a uma reprovação das contas, mas que poderia ser justificadas pelo candidato (a) com apresentação de prestação de contas retificadora, o que permitiria uma aprovação com ressalvas da prestação de contas.

O candidato (a) apresentou justificativa e juntou documentos, o que nos permite a concluir que foram cumpridas as formalidades legais exigidas pela lei, não havendo a princípio qualquer impropriedade e irregularidade que possa macular as contas prestadas, contudo deixou de apresentar prestação de contas retificadora, o que constitui erro formal que impõe a aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Diante do exposto, com fundamento nas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha do candidato (a) **WILDEM DE AZEVEDO BRITO**, nas eleições Municipais de 2016, advertindo-o, contudo, quanto à sua responsabilidade penal, na hipótese de comprovada falsidade das informações prestadas, bem como da eventual existência de receitas e despesas não declaradas (art. 348 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 269/2016**Proc. nº 408-28.2016.6.18.0096****Prestação de Contas – Eleição 2016****Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB****ADVOGADO: LARA RIELLY FEITOSA SOARES - OAB N 11594/PI**

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015.

O Partido somente prestou contas após intimação pessoal (fls. 02/07).

Publicado edital, nos termos do art. 51, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, não houve impugnação da prestação de contas (fl. 21/V).

Parecer técnico apontando inconsistências que podem levar a uma aprovação com ressalvas das contas, contudo que podem ser justificadas pelo Partido (fls. 22).

Intimado o Partido, o mesmo não apresentou justificativa ou juntou documentos (fls. 23/24).

O representante do Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas (fls. 25/26).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a prestação de contas do Partido trouxe as peças obrigatórias exigidas por lei, demonstrando claramente as receitas e despesas de campanha, bem como extratos bancários que refletem a movimentação financeira.

Contudo o parecer técnico conclusivo apontou inconsistências que poderia levar a aprovação com ressalvas das contas, mas que poderiam ser justificadas pelo Partido.

O Partido não apresentou justificativa ou juntou documentos, por outro lado não há a princípio qualquer impropriedade e irregularidade que possa macular as contas prestadas, contudo as contas foram apresentadas fora do prazo, o que constitui erro formal e impõe a aprovação com ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento nas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, nas eleições Municipais de 2016, advertindo-o, contudo, quanto à sua responsabilidade penal, na hipótese de comprovada falsidade das informações prestadas, bem como da eventual existência de receitas e despesas não declaradas (art. 348 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 273/2016

Proc. nº 409-13.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016 – CONTAS NÃO PRESTADAS

Partido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Vistos, etc.

Trata-se de informação de que o **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB** não apresentou Prestação de Contas de campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 (fls. 02/05).

Intimado o Partido, por meio de seu representante legal, na forma do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o mesmo apresentou prestação de contas (fls. 09/18).

Publicado edital não houve impugnação (fls. 22/V).

Relatório técnico informando diversas inconsistências, que poderia ser sanadas pelo Partido, sendo o mesmo intimado para sanar as irregularidades (fls. 23/25).

Transcorrido o prazo, o Partido permaneceu inerte (fl. 25/V).

Relatório técnico conclusivo pelo julgamento como contas não prestadas (fls. 26/27).

Em parecer o representante do Ministério público opina pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 28/29).

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante as diretrizes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, os partidos políticos e os candidatos a cargo eletivo nas eleições municipais de 2016 tinham até o dia 01 de novembro do corrente ano para apresentarem Prestação de Contas de campanha eleitoral, contudo o **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB** deixou transcorrer esse prazo sem prestar contas de sua campanha eleitoral, por essa razão o Partido, por meio de seu representante legal, foi intimado pessoalmente para prestar contas no prazo de 72 horas.

O Partido apresentou prestação de contas, contudo não obedeceu as normas legais atinentes à prestação de contas previstas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, inclusive intimado para sanar as irregularidades nada fez, permanecendo-se inerte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, IV, alínea a, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, diretório municipal de Campo Maior-PI, nas eleições Municipais de 2016, por consequência declaro a perda ao direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado.

Proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 271/2016

Proc. nº 404-88.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016 – CONTAS NÃO PRESTADAS

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC

Vistos, etc.

Trata-se de informação de que o **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC** não apresentou Prestação de Contas de campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 (fls. 02/05).

Intimado o Partido, por meio de seu representante legal, na forma do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o mesmo apresentou prestação de contas (fls. 09/12).

Publicado edital não houve impugnação (fls. 16/v).

Relatório técnico informando diversas inconsistências, que poderia ser sanadas pelo Partido, sendo o mesmo intimado para sanar as irregularidades (fls. 17/19).

Transcorrido o prazo, o Partido permaneceu inerte (fl. 19/v).

Em parecer o representante do Ministério público opina pelo julgamento das contas com ressalvas (fls. 20/21).

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante as diretrizes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, os partidos políticos e os candidatos a cargo eletivo nas eleições municipais de 2016 tinham até o dia 01 de novembro do corrente ano para apresentarem Prestação de Contas de campanha eleitoral, contudo o **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC** deixou transcorrer esse prazo sem prestar contas de sua campanha eleitoral, por essa razão o Partido, por meio de seu representante legal, foi intimado pessoalmente para prestar contas no prazo de 72 horas.

O Partido apresentou prestação de contas, contudo não obedeceu as normas legais atinentes à prestação de contas previstas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, inclusive intimado para sanar as irregularidades nada fez, permanecendo-se inerte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, IV, alínea a, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC**, diretório municipal de Campo Maior-PI, nas eleições Municipais de 2016, por consequência declaro a perda ao direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado.

Proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 272/2016

Proc. nº 402-21.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016 – CONTAS NÃO PRESTADAS

Partido: PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL

Vistos, etc.

Trata-se de informação de que o **PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL** não apresentou Prestação de Contas de campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 (fls. 02/05).

Intimado o Partido, por meio de seu representante legal, na forma do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o mesmo apresentou prestação de contas (fls. 09/12).

Publicado edital não houve impugnação (fls. 16/v).

Relatório técnico informando diversas inconsistências, que poderia ser sanadas pelo Partido, sendo o mesmo intimado para sanar as irregularidades (fls. 17/19).

Transcorrido o prazo, o Partido permaneceu inerte (fl. 19/v).

Em parecer o representante do Ministério público opina pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 20/21).

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante as diretrizes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, os partidos políticos e os candidatos a cargo eletivo nas eleições municipais de 2016 tinham até o dia 01 de novembro do corrente ano para apresentarem Prestação de Contas de campanha eleitoral, contudo o **PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL** deixou transcorrer esse prazo sem prestar contas de sua campanha eleitoral, por essa razão o Partido, por meio de seu representante legal, foi intimado pessoalmente para prestar contas no prazo de 72 horas.

O Partido apresentou prestação de contas, contudo não obedeceu as normas legais atinentes à prestação de contas previstas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, inclusive intimado para sanar as irregularidades nada fez, permanecendo-se inerte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, IV, alínea a, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do **PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL**, diretório municipal de Campo Maior-PI, nas eleições Municipais de 2016, por consequência declaro a perda ao direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado.

Proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 274/2016

Proc. nº 411-80.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016 – CONTAS NÃO PRESTADAS

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

ADVOGADO: RAIMUNDO ARNALDO SOARES DE SOUSA OAB 2440

Vistos, etc.

Trata-se de informação de que o **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT** não apresentou Prestação de Contas de campanha eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Campo Maior-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015 (fls. 02/05).

Intimado o Partido, por meio de seu representante legal, na forma do art. 45, § 4º, IV, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o mesmo apresentou prestação de contas (fls. 09/13).

Publicado edital não houve impugnação (fls. 17/V).

Relatório técnico informando diversas inconsistências, que poderia ser sanadas pelo Partido, sendo o mesmo intimado para sanar as irregularidades (fls. 18/20).

O Partido apresenta manifestação (fls. 21/23).

Certidão dando cota que a manifestação do Partido foi feita por representante não habilitado e os documentos juntados não se referem às contas em exame (fl. 24).

Em parecer o representante do Ministério público opina pelo julgamento das contas com ressalvas (fls. 25/26).

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante as diretrizes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, os partidos políticos e os candidatos a cargo eletivo nas eleições municipais de 2016 tinham até o dia 01 de novembro do corrente ano para apresentarem Prestação de Contas de campanha eleitoral, contudo o **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT** deixou transcorrer esse prazo sem prestar contas de sua campanha eleitoral, por essa razão o Partido, por meio de seu representante legal, foi intimado pessoalmente para prestar contas no prazo de 72 horas.

O Partido apresentou prestação de contas, contudo não obedeceu as normas legais atinentes à prestação de contas previstas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015, inclusive intimado para sanar as irregularidades nada fez, já que a manifestação contida nos autos foi feita por pessoa não autorizada pelo Partido, inclusive os documentos juntados nada dizem respeito sobre a presente prestação de contas, conforme certidão de fl. 24.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, IV, alínea a, da Resolução TSE n. 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, diretório municipal de Campo Maior-PI, nas eleições Municipais de 2016, por consequência declaro a perda ao direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado.

Proceda-se o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Sentença nº 261/2016

Proc. nº 327-79.2016.6.18.0096

Prestação de Contas – Eleição 2016

Partido: PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO – PSC

ADVOGADO: LEONNE DOS SANTOS BEZERRA OAB 13432/PI

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do **PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO – PSC**, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2016, no município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publicado edital, nos termos do art. 51, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015, não houve impugnação da prestação de contas (fl. 07/v).

Parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas (fl. 08).

O representante do Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas (fl. 17).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a prestação de contas do candidato trouxe as peças obrigatórias exigidas por lei, demonstrando claramente as receitas e despesas de campanha, bem como extratos bancários que refletem a movimentação financeira.

Ademais o parecer técnico conclusivo evidencia que o candidato cumpriu rigorosamente com as formalidades legais exigidas pela lei, não havendo a princípio qualquer impropriedade e irregularidade que possa macular as contas prestadas.

Diante do exposto, com fundamento nas normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, c/c art. 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, julgo **APROVADAS** as contas de campanha do **PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO – PSC**, nas eleições Municipais de 2016, advertindo-o, contudo, quanto à sua responsabilidade penal, na hipótese de comprovada falsidade das informações prestadas, bem como da eventual existência de receitas e despesas não declaradas (art. 348 do Código Eleitoral).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Maior, 01 de dezembro de 2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 096ª Zona

Despachos**DESPACHO**

96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR - PIAUÍ
NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Proc. nº 411-80.2016.6.18.0096

Protocolo nº 80.471/2016

Prestação de Contas – Eleição 2016 (Contas não prestadas)

Candidato: Partido dos Trabalhadores de Campo Maior/PI, por seu representante Raimundo Pereira de Sousa Filho

Advogado: Raimundo Arnaldo Soares Sousa - OAB 2440/PI

R. h.

Considerando que a petição não possui os requisitos legais de recurso, junte-se aos autos apenas para registro. Em seguida, arquite-se. Em 12.12.2016.

LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA

Juiz Eleitoral da 96ª Zona

97ª Zona Eleitoral**Aviso de Notificação**

NOTIFICAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS 181-35.2016.6.18.0097 , WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 181-35.2016.6.18.0097

CANDIDATO(A): WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR

DE ORDEM DO DOUTOR ANTÔNIO REIS DE JEUS NOLLÊTO, JUIZ DA 97ª ZONA ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

MANDO ao Oficial de Justiça *ad hoc* desta Zona a quem este for apresentado, devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o Sr. **WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR**, com endereço na localidade caaitus, Km 50 PI 130 em Nazária, e que: Após verificação da prestação de contas apresentada, fica Vossa Senhoria notificado, nos termos do art. 64 da Res. TSE nº 23.463/2015, a adotar as providências abaixo, no prazo de **72 (setenta e duas) horas** após a expedição desta, cabendo observar que eventuais pendências/irregularidades constatadas na fase de exame técnico das contas poderão ser objeto de nova diligência.. **CUMPRE-SE**. Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos 22 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____ DANIEL GOMES EVARISTO, Chefe do Cartório da 97.ª Zona Eleitoral, Substituto digitei-o e subscrevi.

DANIEL GOMES EVARISTO

Chefe de Cartório da 97ª ZE/PI, Substituto

OUTROS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)